



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-12120/2016 <i>RODRIGO FERNANDO DE OLIVEIRA</i>
	Relator MARCUS ROGÉRIO ALONSO / VISTOR: VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta**RELATOR:**

Este processo abrange uma solicitação de baixa de registro para o Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica tendo em vista a declaração anexa da empresa EMBRAER S.A. contendo o cargo Mecânico Ajustador e as atividades desenvolvidas pelo mesmo.

O profissional cumpriu o disposto na Instrução CREA SP no. 2560.

Devido a característica da graduação do interessado o processo foi encaminhado para CEEMM e CEEE. (fl.05)

A CEEMM já avaliou e votou pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro Reunião Ordinária CEEMM no. 549 decisão no. 1431/2016 (fls. 08 e 09).

O interessado através do ofício no. 806/17 – UGI-SJCAMPOS de 18/01/2017 foi comunicado da decisão referente as atividades desenvolvidas por ele como Mecânico Ajustador e informado que poderia recorrer a plenário do CREA um recurso no prazo máximo de 60 dias (fl.10).

Através do requerimento datado de 01/02/2017, o interessado entrou com recurso no plenário (fl.11/12).

A UGI-SJCAMPOS encaminhou para a plenária, sem o parecer da CEEE, a respeito da interrupção do registro do interessado como Engenheiro de Controle e Automação.

Designado um relator para emissão de parecer e voto (fl.15) e ser submetido a manifestação da plenária.

O relator designado emitiu parecer e voto mantendo o indeferimento da CEEMM e em sessão ordinária no. 2046 decisão PL/SP no. 1548/2018 – 08.11.2018 (fls.17/17v e 18) por voto da maioria o indeferimento foi mantido pela plenária. Em 13.12.2018, o processo é encaminhado a CEEE para parecer e voto.

PARECER: *O processo teve início quando o profissional Técnico Mecânico, uma das graduações do interessado, quando ainda pertencia ao sistema CONFEA/CREA e assim foi conduzido e julgado, inclusive a interposição de recurso, conforme a decisão plenária PL/SP no.1548/2018 (fls.17/18), em nenhum estágio do processo, inclusive na decisão da plenária foi realizada qualquer alusão quanto a baixa de registro, referente a graduação de Engenheiro de Controle e Automação que consta da solicitação inicial do interessado, que ora está sendo encaminhado para parecer e voto da CEEE.*

Tendo em vista que processo, sob o ponto de vista da atividade de Técnico de Mecânica já percorrer todos os estágios sob a jurisdição do CREA e com a criação recente do Conselho dos Técnicos – CRT, entendo que antes de termos a avaliação da CEEE, o processo deveria ser concluído, sem o parecer da CEEE, devolvendo à UGI – SJC e esta informar o julgamento do recurso sobre a atividade mecânica e a orientação de abertura de um novo processo de baixa de registro para a atividade ligada a CEEE, dirigida ao CREASP.

VOTO: *Considerando que o processo não teve parecer e voto da CEEE, a inclusão de uma decisão de Plenária e a criação recente do Conselho dos Técnicos – CRT voto por:*

- 1.- Pelo envio de ofício comunicando o parecer de Plenária sobre o recurso do interessado (fl.16);*
- 2.- Informar ao interessado a criação do Conselho dos Técnicos – CRT que passa a fiscalizar as atividades de Técnicos de 2º. Grau e que assuntos referentes as essas atividades devem ser encaminhadas a este Conselho;*
- 3.- O encerramento deste processo, sendo que o assunto da solicitação da baixa de registro profissional do interessado, deve ser solicitada novamente ao CREASP, cumprindo a instrução o. 2560/13, que dispõe sobre os procedimentos para interrupção de registro profissional, para realização de parecer e voto exclusivo para sua graduação de Engenheiro de Controle e Automação.*

VISTOR:

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/São José dos Campos em 26.10.2016, sob nº 145.901, informando como motivo: não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

estar exercendo a atividade no momento (fl. 02 e verso).

Revedo o presente processo, destacamos que por ocasião do pedido acima, foram anexados:

- Declaração da empresa EMBRAER S/A, datada de 25.10.2016, que o interessado exerce o cargo de MECÂNICO AJUSTADOR e realiza as seguintes atividades: apoiar a coordenação técnica no processo de ajustagem, treinando e envolvendo o time na solução dos problemas e evolução da área, bem como orientando tecnicamente a equipe (fl. 03); e*
- Informação do sistema de dados do Crea-SP – interessado registrado como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 11.07.2016, e como TÉCNICO EM MECÂNICA, desde 01.04.2002; não possui em seu nome ART ativa; processos de ordem SF ou E ou responsabilidades técnicas (fl. 04/05); Em 01.11.2016, a UGI/São José dos Campos encaminhou o presente processo à CEEMM, para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional (fl. 05).*

Conforme se verifica às fl. 08/09, através da sua Decisão CEEMM/SP nº 1431/2016, de 15.12.2016, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu “1.) Que o profissional Rodrigo Fernando de Oliveira, na qualidade de Técnico em Mecânica, desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Ajustador” na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; 2.) Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro como Técnico em Mecânica, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; 3.) Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP para manifestar-se quanto à interrupção de registro do profissional na qualidade de Engenheiro de Controle e Automação” (grifos nossos).

Comunicado a respeito da decisão da CEEMM, acima, o interessado se manifestou em 01.02.2017 (fl. 11), e o processo foi encaminhado pela UGI/São José dos Campos, em 06.02.2017, ao Plenário do Crea-SP (fl. 13).

Em 08.11.2018, através da sua Decisão PL/SP nº 1548/2018 (fl. 17/18), o Plenário do Conselho decidiu “pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do profissional neste Conselho”.

Em 13.12.2018 – considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1431/2016, a qual indefere a interrupção de registro solicitada pelo profissional como Técnico Mecânico e a solicitação de revisão protocolada pelo mesmo às fl. 11 – a UGI/São José dos Campos encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto à interrupção de registro do profissional na qualidade de Engenheiro de Controle e Automação, conforme a referida Decisão CEEMM/SP nº 1431/2016 (fl. 19).

PARECER:

Considerando a Declaração da empresa EMBRAER S/A, datada de 25.10.2016, que o interessado exerce o cargo de MECÂNICO AJUSTADOR e realiza as seguintes atividades: apoiar a coordenação técnica no processo de ajustagem, treinando e envolvendo o time na solução dos problemas e evolução da área, bem como orientando tecnicamente a equipe (fl. 03); e

Considerando a LEI N 13639 DE 26 DE MARÇO DE 2018 CRIAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS.

No entendimento deste Conselheiro, não são atividades que afetam ao Conselho.

VOTO:

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção e baixa do registro profissional do Engenheiro eletricista RODRIGO FERNANDO DE OLIVEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-166/2020 <i>RODOLFO TORRES FRANCO</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Cargo ou Função nº 28027230200296532, registrada pelo interessado em 05/03/2020.

O pedido foi protocolado em 09/03/2020, tendo sido apresentado no campo Justificativa do Cancelamento da ART (fl. 02):

“O solicitante é o próprio responsável técnico e também sócio da empresa na qual solicitou ART de cargo/função.

Devido ao erro na elaboração e consequente pagamento da ART errada, solicito o cancelamento e reembolso referente à ART supracitada (28027230200296532). A mesma nem foi assinada, haja vista que não foi executada.

Em lugar da ART supracitada, fiz também o pagamento da ART válida a qual possui o número 28027230200299837, e gera o vínculo com as informações corretas entre o profissional e empresa na qual é sócio”.

Apresenta-se à fl. 03 cópia da ART de Cargo ou Função nº 28027230200296532, para a qual foi solicitado o cancelamento.

Apresenta-se à fl. 05 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 06 cópia da ART de Cargo ou Função nº 28027230200299837 registrada em 06/03/2020, que o interessado informa ser a ART correta.

Apresenta-se à fl. 08 “Consulta Resumo de Empresa” feita no sistema de dados do Conselho referente à empresa Rodolfo Torres Franco Serviços de Engenharia Ltda, que consta como contratante nas duas ARTs citadas. Verifica-se que o interessado é responsável técnico e sócio dessa empresa.

Apresenta-se à fl. 09 consulta ao sistema de dados do Conselho relacionada à responsabilidade técnica da empresa citada no item anterior, na qual consta ART nº 28027230200299837, confirmando assim a informação do interessado.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 11 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; considerando o item 10.2 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que estabelece: “10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos. Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.”; e considerando que as ARTs informadas – 28027230200296532 e 28027230200299837 são similares, diferindo apenas de um pequeno texto no campo observações, e caracterizam o registro em duplicidade,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230200296532.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-325/2020 <i>CARLOS EDUARDO BRESOLIN</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220150260917 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Carlos Eduardo Bresolin pelo mesmo motivo “Elaborei a ART mas o proprietário não elaborou a aquisição do Material Elétrico necessário” (fls.04). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.05 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II - Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 92201220150260917.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-343/2020	JOSMAR MONTEIRO VASCONCELOS
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Cargo ou Função nº 28027230180646295, registrada pelo interessado em 29/05/2018.

O pedido foi protocolado em 30/05/2018, tendo sido apresentado no campo Justificativa do Cancelamento da ART: "ART emitida para um serviço que não vai ser executado, de forma errônea foi emitida a ART de um serviço que já foi executado de e medição passo e toque já emitido (28027230180000502), dessa forma solicito o cancelamento e ressarcimento da ART em questão" (fl. 02).

Apresenta-se à fl. 03 cópia da ART de Cargo ou Função nº 28027230180646295, para a qual foi solicitado o cancelamento.

Apresenta-se à fl. 04 cópia da ART de Cargo ou Função nº 28027230180000502 registrada em 02/01/2018, que o interessado informa que foi emitida quando o serviço foi executado.

Apresenta-se à fl. 05 "Consulta Resumo de Empresa" feita no sistema de dados do Conselho referente à empresa Monvasc Services Serviços e Treinamento Profissional Ltda, que consta nas duas ARTs citadas como contratante. Verifica-se que o interessado é responsável técnico e sócio dessa empresa.

Apresenta-se à fl. 06 resultado de consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em 04/06/2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230180646295 (fl. 07).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

II.2 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

- ou o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.

Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

PARECER:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução 1025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – anexo da decisão normativa n°85/11 do CONFEA, que aprova o Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução n°1025 de 30 de Outubro de 2009.

VOTO:

Voto pelo cancelamento da ART n°28027230180646295, preenchida pelo Engenheiro Eletricista Josmar Monteiro Vasconcelos.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

5	A-499/2013 T1 HELENA MARIANA DE FELIPE
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para a anulação das ARTs 92221220 140218 284 e 92221220140253221 de acordo com a Decisão n° 592/18 da CEEE, tendo em vista que a profissional exorbitou por ser Engenheira Civil.

II – Parecer:

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os art. 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e o artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA.

III-Voto:

Pela anulação das ARTs 92221220 140218 284 e 92221220140253221.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-724/2012 T2 MARCELO JOSÉ DA COSTA
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de nulidade das ART n° 92221220160906596, solicitado na Decisão CEEE/SP n° 979/19 do SF-2581/16(fls.17).

DataFolha(s)Descrição

27/09/1917Decisão CEEE/SP n° 979/19 do SF-2581/16.

03Cópia da ART 92221220160906596, com atividades incompatíveis com as atribuições do interessado.

04Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título e “Engenheiro Eletricista ” com atribuições, “ dos artigos 8° e 9° da Res. 218/73 do CONFEA”.

26Manifestação do profissional concordando com a anulação

10/11/202030Despacho da UGI de Assis encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, face a defesa do profissional de fls. 26.

II – Parecer:

II.1 – Considerando o artigo 45 da Lei 5194/66; os artigos 1° e 2° da lei 6496/77; os artigos 4°, 25, 26, 47, 49, 50, 51, 53, 57, 59, 63 e 64 da Res. 1025/09 e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) anexo a Decisão Normativa 85/11 do CONFEA.

III – Voto:

Pela nulidade da ART n° 92221220160916596.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-431/2020 T1 <i>ANDERSON ROBERTO GENEROSO</i>
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

05 Atestado de Capacidade que a empresa SEACIL- Superintendência de Águas e Esgotos da cidade de Leme datado de 22/06/2020 para a empresa Marcos & Anderson Serviços, relativos “Serviços de execução e manutenção de Instalações elétricas”. O atestado é assinado por profissional deste conselho. 04ART LC 28008808 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

08Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas “f” e “i” e alínea “j” aplicadas as alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

08/10Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

06/07Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

22/07/202011Despacho da UGI Limeira encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Conforme Art. A seguir:

Art. 2º: I, II, III, § 1º; Art. 3º: Art. 4º: § 1º, § 2º, § 1º, § 3º; Art. 5º: Art. 6º: II.5;

Art.8º:

I; Art. 9º: I.

PARECER :

Analisando o processo, verificou-se que o interessado é Engenheiro Eletricista com as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas “f” e “i” e alínea “j” aplicadas as alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021*da Resolução 218/73 do CONFEA.***VOTO:***Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.***Nº de
Ordem Processo/Interessado**

8	A-633/2019 V2 LEANDRO DINIZ MARQUES
Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto à regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Histórico:

Consta o Atestado de Capacidade Técnica que a ECE Participações S.A. datado de 19/09/2019 para a empresa GE Energias Renováveis LTDA, relativo a “Executou em regime de empreitada a preço global e prazo determinado, na modalidade EPC “Turn Key” pleno, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias á Implantação eletromecânica da UHE Santo Antonio do Jari ” (fls. 4 e 5).

Consta a ART LC 26826820 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior (fl.03).

Consta o Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl.11).

Consta o Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista (fl. 07).

Consta o Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades. Comprovante de pagamento de taxa de CAT (fl. 10).

Consta o Despacho da UGI Taubaté encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica (fl.13).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de engenharia e agronomia concluídos sem a devida anotação de responsável técnico – ART, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º

1050/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Para que seja concedido à regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-50/1973 V6 <i>UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES.</i>
	Relator THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

Proposta

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de Engenharia Elétrica da UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES, que é encaminhado pela UGI/Mogi das Cruzes à CEEE para fixar/referendar atribuições aos formados em 2016 a 2019/2 do curso em referência (fl. 768). As últimas atribuições concedidas foram para os formandos de 2014/2, 2015/1 e 2015/2: “as atribuições os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.

A Instituição de Ensino Informa que não houve alterações cuticulares para a turma formada em 2016 e 2017-1 (fl. 701) e 2018, mas que houve alterações para as turmas de 2017/2 e 2019/2(fl.708).

A documentação apresentada pela Instituição de Ensino, com relação aos formandos de 2019/2, está descrita à folha 767.

II – Parecer e voto:

Considerando os dispositivos legais destacados:

• Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais,:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

• Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.

Resolução 218/73 do CONFEA

Discrimina

atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

especificação;

econômica;

e consultoria;

serviço técnico;

avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Desempenho de cargo e função técnica;

08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de

orçamento;

Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Execução de obra e serviço técnico;

Fiscalização de obra e serviço técnico;

13 - Produção técnica e especializada;

14 - Condução de trabalho técnico;

15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-

Atividade 04 - Assistência, assessoria

Atividade 05 - Direção de obra e

Atividade 06 - Vistoria, perícia,

Atividade 07 -

Atividade

Atividade 10 -

Atividade 11 -

Atividade 12 -

Atividade

Atividade

Atividade

Atividade

Atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE

COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências:

“...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”.

Considerando que o referido processo está devidamente instruído de acordo com a legislação vigente e que o título do referido curso consta na Tabela de Títulos da Resolução Nº 473/02 do CONFEA.

Considerando que não houve alterações curriculares para as turmas formadas em 2016, 2017/1 e 2018 em relação à turma 2015/2 e que as alterações das disciplinas/conteúdos programáticos (informadas pela Instituição de Ensino) descritas nas matrizes dos egressos de 2017/2 e 2019/2 em relação à turma 2015/2 não provocaram mudanças que possam alterar as atribuições e que, portanto, não resultam em alterações no campo de atuação profissional.

Voto por fixar/referendar atribuições aos formandos em 2016 a 2019/2 do curso de Engenharia Elétrica da Universidade de Mogi das Cruzes com concessão das atribuições “dos artigos 8o e 9o da resolução n. 218/73 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 do anexo III da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-66/2015 V2 FACULDADE DE SANTA BÁRBARA D'OESTE – UNIESP
Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

O presente processo teve início a partir de Ofício (com timbre da escola) encaminhado pela interessada ao CREA-SP em 23/12/2014 (fls. 02 e 03) solicitando o cadastramento do curso de Engenharia de Controle e Automação, apresentando a matriz curricular válida para os ingressantes de 2009 a 2012 (concluintes entre 2013 e 2016), além de outros documentos e a relação dos formandos em dezembro de 2013 e em julho de 2014.

Na sequência, constam do processo os seguintes documentos:

- Regimento interno da Faculdade Politec (fls. 04 a 28);
- Cópia da Portaria Nº 1.385 de 14/11/2008 do Ministério da Educação credenciando a instalação da Faculdade Politec (fls. 29);
- Cópia da Portaria Nº 1.098 de 18/12/2008 da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação autorizando o funcionamento do curso de Engenharia de Controle e automação, assim como espelho do cadastro no e-MEC (fls. 30 a 32);
- Estrutura curricular do curso para os ingressantes em 2009 e requisitos para integralização (fls 33 a 36);
- Formulários A, B e C, conforme Art. 3º do Anexo III da Resolução nº 1.010 de 22/08/2005 do CONFEA, devidamente preenchidos (fls. 37 a 74).
- Relação nominal de docentes (fls.75 a 80).

A UGI/Americana recebeu os documentos, conferiu e encaminhou à CEEE em 27/01/2015 para análise, tendo juntado a Portaria de reconhecimento de curso (fls. 81 a 85).

Após informação da Assistência Técnica do CREA-SP, o processo foi encaminhado para Conselheiro da CEEE que o devolveu sem relatar (fls. 86 a 91). A CEEE julgou o processo com o relato do Senhor Coordenador, tendo em 05/04/2018 proferido Decisão Nº. 0289/2018 favorável ao cadastramento do curso, concedendo aos egressos entre 2013 e 2016 as atribuições previstas no Art. 7º da Lei Nº. 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no Art. 1º da Resolução Nº. 427/99 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02) (fls. 92 e 93 f/v).

A IES, através do Ofício 001/18, informa ao CREA-SP a relação de formandos no segundo semestre de 2017 e afirma que “a matriz curricular de integralização do curso é a de 2013” (fls. 96).

Neste ponto é oportuno destacar que os documentos não têm mais o timbre de Faculdade Politec, mas sim Faculdade de Santa Bárbara d’Oeste – UNIESP S.A., sem que tenha havido qualquer menção à mudança na razão social da empresa, ou informação sobre a troca da mantenedora, ou novo regimento, etc.

Nas fls. 97 a 101 é apresentada a “Matriz 2013”, na qual se verifica que houve alterações nas componentes curriculares do curso previamente cadastrado.

Novamente, a UGI/Americana recebeu os documentos, conferiu, informou que NÃO HOUVE ALTERAÇÕES na grade e encaminhou à CEEE em 21/05/2018 para referendar as atribuições aos formandos 2017-2 (fls. 102 f/v).

A Assistência Técnica do CREA-SP informa que o processo foi encaminhado para REFERENDAR ATRIBUIÇÕES AOS FORMANDOS EM 2017-2, porém destaca que houve quase que completa modificação nos elementos curriculares do curso, destacando essas alterações, que incluem a carga horária total do curso (fls. 103).

Devolvido o processo, a UGI/Americana solicita à IES informação expressa sobre mudanças curriculares (fls. 104 e 105).

A folha 106 não consta do processo.

Às fls. 107 e 108 consta novamente a “Matriz 2013”, somente com a relação das disciplinas, sem o ementário ou planos de ensino, e sem a informação solicitada pelo CREA-SP às fls. 104 e 105.

Nas fls. 109 a 112 constam, respectivamente, os Ofícios 003/18 e 010/19, informando a relação de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021**

concluintes em 2018-1 e 2018-2, sendo que é encaminhada também a matriz curricular de integralização 20141.

Apresenta-se, em seguida, o Formulário B, referente ao Art. 4º do Anexo II da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, parcialmente preenchido, faltando informações relevantes como o ementário e/ou conteúdos programáticos das componentes curriculares do curso (fls. 113 a 118).

A UGI/Americana encaminha o processo novamente à CEEE sugerindo que, aos diplomados em 2018-2 sejam concedidas as mesmas atribuições da turma 2017-2 (fls. 119 f/v).

Mais uma vez, a Assistência Técnica do CREA-SP destaca a falta de documentação no processo, e retorna o mesmo à UGI/Americana para complementação (fls. 120 f/v).

Sem ofícios de encaminhamento registrando o fluxo da tramitação, foi incluída no processo a “Matriz 2013” com os conteúdos programáticos e bibliografia (fls. 121 a 205). Novamente o processo retorna à CEEE para relato deste Conselheiro (fls. 206 e 207), sendo oportuno registrar que na última folha do Volume 1 do referido processo não consta autuação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os seus Artigos 7º, 10, 11 e 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 11;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os Artigos 3º, 4º, 5º e 6º;

Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências, com destaque para os Artigos 1º e 2º, bem como seu Anexo;

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seus Artigos 1º e 25;

Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

III – PARECER:

Da análise do processo é possível concluir que a Instituição de Ensino não atendeu às solicitações do CREA-SP quanto à informação sobre alterações (ou não) nos elementos curriculares componentes do curso de graduação, apesar de solicitado insistentemente.

Não há informação sobre a existência de egressos no primeiro semestre de 2017. Aos egressos do segundo semestre de 2017 (turma 2017-2) não houve referendo de atribuições, sendo que o processo somente agora recebeu as informações acerca dos conteúdos programáticos e bibliografia para permitir a análise dos mesmos.

Verificando a “Matriz 2013” (fls. 97) a “Matriz Engenharia de Controle e Automação 2013” (fls. 121), observa-se que as mesmas são completamente diferentes, o que impede uma análise criteriosa com vistas à fixação de atribuições profissionais aos formandos do ano 2017, pois não se sabe quais foram as componentes curriculares cursadas por esses egressos.

Quanto aos formandos do ano 2018 e seguintes, não é possível fixar ou referendar atribuições profissionais, porque as informações estão incompletas: a IES não informou se houve (ou não) alterações e não apresentou os conteúdos programáticos dos elementos curriculares. O Formulário B, referente ao Art. 4º do Anexo II da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA não foi devidamente preenchido, e às fls. 118 a Faculdade informa que foi “incluído em arquivo anexo, matriz 20141 e ementário”, sendo que apenas a matriz 20141 está anexada, sem as ementas, sem os conteúdos programáticos ou a bibliografia básica adotada.

Neste contexto, o processo deverá ser devolvido à UGI/Americana para que a Instituição de Ensino ofereça as informações previstas nos normativos do CONFEA, com precisão e completas, permitindo então a necessária análise.

IV – VOTO:

Pelo exposto, manifesto-me:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Pela não-fixação de atribuições profissionais aos egressos da Faculdade Politec a partir do ano 2017 enquanto não forem sanadas as deficiências verificadas no processo, a seguir elencadas:

a) Informar qual o nome correto da Instituição de Ensino que mantém o curso de graduação plena em Engenharia de Controle e Automação, se Faculdade Politec, se Faculdade de Santa Bárbara d'Oeste, se UNIESP, apresentando documentos comprovando tratar-se da mesma instituição de ensino, caso contrário, novo cadastramento da instituição deverá ser providenciado junto ao CREA-SP com o preenchimento do Anexo A referente ao Art. 3º do Anexo II da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA;

b) Informar quais as grades curriculares cursadas pelos egressos de cada ano, a partir de 2017, com os respectivos ementários, conteúdos programáticos com carga horária e bibliografia básica. Estas informações estão incompletas, inconsistentes ou faltantes. A cada alteração na grade curricular, esta informação deve ser apresentada de forma clara e inequívoca, conforme solicitado pelo CREA-SP às fls. 104 e não atendida.

c) Que a UGI/Americana efetivamente faça a conferência da documentação apresentada, pois às fls. 102 a UGI informa que “não houve alterações curriculares”, citando o documento às fls. 96, que não contém tal informação. Na mesma fls. 102 (verso), sugere que as atribuições sejam mantidas, quando deveria ter solicitado formalmente à interessada os documentos faltantes.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-127/2012 CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO – UNISAL CAMPINAS
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do curso de Engenharia de Computação (bacharelado) do Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

As últimas atribuições constam de folhas 101, são da Decisão CEEE/SP nº 617/2018, da reunião de 20 de junho de 2017, por conceder aos egressos de 2017 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação” (código 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

A IES informa que não houve alteração nos anos letivos de 2018/1, e que houve alteração para os egressos de 2018/2 e 2019/1 e 2019/2, conforme verificado nas matrizes de folhas 36 a 39, 107 a 110 e 148 a 151.

Destacamos que não houve alteração na carga horária do curso de 4440 horas.

O processo foi encaminhado a CEEE para definição das atribuições dos egressos de 2018 e 2019 (conforme despacho de folha 201/verso).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 380/93 todas do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do curso as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação” (código 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-131/2006 V3 CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO – UNID. CAMPINAS
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

O presente processo foi encaminhado à CEEE para fixação de atribuições e título profissional aos egressos de Engenharia de Controle e Automação do Centro Universitário Salesiano de Campinas turmas de 2018 e 2019.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 500/2018 da reunião de 25 de maio de 2018 pela concessão aos formados em 2017 das atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação, código 121-03-00 da tabela de títulos do CONFEA. A instituição de ensino informou que não houve alteração curricular para os egressos de 2018/1 em relação a 2017/2 e que houve alteração de matriz curricular para os concluintes no 2º semestre de 2018, assim como no 1º e 2º semestre de 2019.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos dos anos de 2018 e 2019.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais; dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e do artigo 1º da Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

III- Voto:

“Pela concessão das atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho da competências relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea” aos egressos das turmas de 2018 e 2019 com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-191/2017 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do curso de Engenharia de Controle e Automação do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1322/2019 da Reunião Ordinária de 22/11/2019, ou seja: "Pela concessão aos formados do ano letivo de 2017 do curso, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02." – Ver fls. 295/296.

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os egressos dos anos de 2018 e 2019 (fl. 297).

A UGI efetivou para os formados em 2018 e 2019 as atribuições anteriormente concedidas, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fl. 315).

O processo foi encaminhado à CEEE para referendo das atribuições concedidas aos Engenheiros de Controle e Automação formados nos anos letivos de 2018 e 2019 (fl. 316).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46-alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA; e considerando a informação da instituição de ensino que não houve alteração curricular para os egressos dos anos de 2018 e 2019 do referido curso, com relação ao informado anteriormente,

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do curso de Engenharia de Controle e Automação do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO as mesmas atribuições concedidas anteriormente, ou seja, "as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-193/1999 V2 <i>PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS</i> Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta

Trata o presente processo do registro do curso de Engenharia de Computação (bacharelado) da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC Campinas.

As últimas atribuições constam de folhas 486, são da Decisão CEEE/SP nº 171/2016, da reunião de 11 de abril de 2016, por conceder aos egressos de 2015 as atribuições do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação” (código 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

A IES informa que não houve alteração nos anos letivos de 2016/1, 2016/2, e 2017/1 em relação aos alunos que integralizaram seus currículos no prazo regular em 2015/2, a partir de 2016/2 a disciplina “Física geral A” foi desmembrada, transformando-se em Física geral A, com 68h teóricas e laboratório de Física A (cod 05930) com 34h práticas.

Para 2018/2 e 2019/1 houve algumas alterações com remanejamento das disciplinas de práticas de formação, sendo as disciplinas de práticas de formação sendo substituídas por “inserção do aluno na vida universitária”, “processo de ensino/aprendizagem na trajetória de formação”, “educação em direitos humanos e identidade cultural”, “programa comunidade de aprendizagem”.

Para 2019/2, 2020 e 2021 não houve alterações.

O processo foi encaminhado a CEEE para definição das atribuições dos egressos de 2016 a 2019 (conforme despacho de folha 501/verso).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 380/93 todas do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 a 2019 do curso as atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA, com título profissional de Engenheiro (a) da Computação (código 121-01-00) da tabela de títulos da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-263/2008	FACULDADE SENAI DE TECNOLOGIA MECATRÔNICA
	Relator	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

Proposta

Trata o presente processo do cadastramento, anotação de Título e extensão de atribuições do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Automação Industrial da Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica. Da documentação apresentada destacamos:

- Decisão de atribuições do curso de Pós-Graduação lato Sensu em Automação Industrial (fl. 84);
- Na fl. 86 consta que foi atualizada a anotação do curso para após o ano 2007, conforme decisão CEEE 44/19;
- Ofício do Conselho solicitando informações referentes ao curso, como relação de turmas formadas, e se houveram alterações na estrutura do curso para as turmas solicitadas (fl. 101);
- Resposta do SENAI de fl. 102 a 118, onde informa que para o curso de pós-graduação Lato Sensu em Automação industrial houve alterações na estrutura do curso em 2015 passando a vigorar em 2016- alterações apresentadas.
- Com a vigência da Resolução 1.073 de 2016, a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea é concedida em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes; Considerando que as alterações da organização curricular do Curso de pós-graduação Lato Sensu em Automação Industrial da Faculdade Senai de Tecnologia Mecatrônica reformulada em 2015 com vigência a partir de 1 de janeiro de 2016 (informadas pela Instituição de Ensino e detalhadas no projeto pedagógico do curso) em relação às turmas com anotação de curso após 2007, com decisão da CEEE 44/2019, não provocaram mudanças que possam alterar a anotação de título e extensão das atribuições profissionais. Voto por conceder também aos formandos após 01/01/2016 do Curso de pós-graduação Lato Sensu em Automação Industrial da Faculdade Senai de Tecnologia Mecatrônica, desde que graduados nas modalidades da engenharia elétrica, a anotação de título e extensão de atribuições profissionais considerando as atribuições previstas e o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1o da Resolução no 427/99, do CONFEA. Ao título dos profissionais egressos deverá ser acrescida a denominação "Especialista em Automação Industrial".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-476/2011 V9 CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO FAE
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do curso de Engenharia de Computação (bacharelado) do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino FAE.

As últimas atribuições constam de folhas 1521 a 1524, são da Decisão CEEE/SP nº 1429/2019, da reunião de 22 de novembro de 2019, por conceder aos egressos de 2018/2 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação” (código 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

A IES informa que houve alteração nos anos letivos de 2019 em relação a 2018, e de folhas 1531 a 1568 constam formulários A e B da Resolução 1073/2016, de folhas 1571 e verso consta Histórico Escolar e de folhas 1572 a 1766 constam as ementas das disciplinas, a Unidade onde a unidade fez alguns apontamentos.

O processo foi encaminhado a CEEE para definição das atribuições dos egressos de 2019 (conforme despacho de folha 1770).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 380/93 todas do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2019 do curso as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação” (código 121-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-556/2009 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do curso de Tecnologia em Redes de Computadores do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO que encaminha para a CEEE documentação para concessão de atribuições para as turmas de 2018 e 2019.

As últimas atribuições concedidas pela CEEE constam de folha 254 e 255, pela concessão aos formandos de 2017 do curso, das atribuições previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, e concessão do título profissional de "Tecnólogo (a) em Redes de Computadores" (código 122-14-00) do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA.

A IES informou à folha 256 que não houve alterações curriculares para as turmas dos anos de 2018 e 2019. O processo foi encaminhado à CEEE para referendo das atribuições dos anos de 2018 e 2019.

II- Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão aos egressos dos anos de 2018 e 2019, das atribuições previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, e concessão do título profissional de "Tecnólogo (a) em Redes de Computadores" (código 122-14-00) do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-610/2011 V3 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SOROCABA
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos de 2011/2 a 2019/2 do curso de Tecnologia em Automação Industrial da UNIP-Campus Sorocaba.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 619/2014 da Reunião Ordinária de 26/09/2014, ou seja: “Por conceder aos formandos do ano letivo de 2011/1 do Curso de Tecnologia em Automação Industrial da Universidade Paulista UNIP – Campus Sorocaba - as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, respeitados os limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 da Resolução 473/02 do CONFEA)” – ver fls. 197.

A instituição de ensino informou que:

- Para os formandos de 2011/2 não teve mudanças que possam influenciar as atribuições definidas por este Conselho;
- Para 2012/1 ocorreu inclusão de ED (50h) Redução de carga horária das disciplinas de 66h para 60h e das disciplinas com 55 para 50h;
- Para 2012/2 alteração de 55h para 50h nas disciplinas Desenvolvimento sustentável e Comunicação aplicada, alteração de 66 para 60h nas disciplinas: Lógica, fundamentos de Sistemas Operacionais, estatística, organização de computadores e princípios de sistemas de informação, inclusão de ED;
- 2013/1 sem alterações;
- Informa que para 2013/1 inclusão de mais 50h de ED e alteração da carga horária de Atividades Complementares de 400 para 250h em relação a 2012/2;
- 2013/2 inclusão de 50h na disciplina ED;
- 2014/1 e 2014/2 sem alterações;
- 2015/1 sem alterações;
- 2015/2 sem alterações;
- 2016/1 sem alterações;
- 2016/2 sem alteração;
- 2017/1 sem alteração;
- 2017/2 sem alterações;
- 2018/1 sem alterações;
- 2018/2 sem alterações;
- 2019/1 sem alterações;
- 2019/2 sem alterações

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos de 2011/2 a 2019/2 (fl. 471).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46-alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA; e considerando que as alterações havidas no conteúdo programático do referido curso não são de molde a alterar as atribuições concedidas anteriormente,

Voto:

Por conceder aos egressos de 2011/2 a 2019/2 do curso de Tecnologia em Automação Industrial da Universidade Paulista – UNIP – Campus Sorocaba as mesmas atribuições concedidas anteriormente, ou seja, “as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Resolução 473/02 do CONFEA) “.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-846/2013	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SOROCABA DO CEET PAULA SOUZA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 do curso de Tecnologia em Eletrônica Automotiva da Faculdade de Tecnologia de Sorocaba do CEET Paula Souza.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 711/2018 da Reunião Ordinária de 23/07/2018, ou seja: “por conceder aos formados em 2013/1º semestre até 2015/2º semestre e 2016, no Curso Superior de Tecnologia em Eletrônica Automotiva, da Faculdade de Sorocaba, do CEETPS – FATEC Sorocaba, as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313, no âmbito da formação”, pela denominação do Título Profissional como Tecnólogo em Eletrônica Industrial (código 122-05-00 da Resolução do CONFEA nº 473/02” – ver fls. 80/82

A instituição de ensino informou que não houve alteração curricular para os concluintes dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 do referido curso, com relação ao informado para os concluintes de 2016 (fls. 92/111). O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 do referido curso (fl. 112).

Apresenta-se à fl. 113 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46-alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA; e considerando a informação da instituição de ensino que não houve alteração curricular para os concluintes dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 do referido curso, com relação ao informado para os concluintes de 2016,

Voto:

Por conceder aos egressos dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 do curso de Tecnologia em Eletrônica Automotiva da Faculdade de Tecnologia de Sorocaba do CEET Paula Souza as mesmas atribuições concedidas anteriormente, ou seja, “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, no âmbito da formação”, com o título profissional de Tecnólogo(a) em Eletrônica Industrial (código 122-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) “.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-944/2017	CENTRO UNIV. ANHANGUERA DE S.P.- CAMPUS CAMPO LIMPO
	Relator	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

Proposta

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de Engenharia Elétrica do CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE S.P.- CAMPUS CAMPO LIMPO, que é encaminhado pela UGI/Oeste à CEEE para fixar/referendar atribuições aos formados de 2018 a 2019/1 do curso de Engenharia Elétrica (fl.210). As últimas atribuições concedidas foram para os formandos de 2017/2(fl.114): “o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista(código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA e as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto n° 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicadas às alíneas citadas, bem como as prevista no artigo 7° da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8° e 9° da Resolução 218/73 do CONFEA.

A Instituição de Ensino Informa que não houve alterações curriculares para a turma formada em 2018 a 2019-1, mas houve alteração para os formandos em 2019/2 em relação a 2019/1 (fl. 210).

A documentação apresentada pela Instituição de Ensino, com relação aos formandos, está descrita à folha 210.

II – PARECER E VOTO:

Considerando os dispositivos legais destacados:

• Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

• Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais,:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

• Resolução N.º 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea:

(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.

Resolução 218/73 do CONFEA

Discrimina

atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

especificação;

econômica;

e consultoria;

serviço técnico;

avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 09 - Elaboração de

orçamento;

Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Execução de obra e serviço técnico;

Fiscalização de obra e serviço técnico;

13 - Produção técnica e especializada;

14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-

Atividade 04 - Assistência, assessoria

Atividade 05 - Direção de obra e

Atividade 06 - Vistoria, perícia,

Atividade 07 -

Atividade

Atividade 10 -

Atividade 11 -

Atividade 12 -

Atividade

Atividade

Atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

15 - *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;* Atividade

16 - *Execução de instalação, montagem e reparo;* Atividade

17 - *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

Atividade 18 - *Execução de desenho técnico.*

Art. 8º - *Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - *Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE*

COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

• *Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências:*

“...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

Considerando que o referido processo está devidamente instruído de acordo com a legislação vigente e que o título do referido curso consta na Tabela de Títulos da Resolução Nº 473/02 do CONFEA.

Considerando que não houve alterações curriculares para as turmas formadas em 2017/2 a 2019/1 em relação à turma 2017/1 e que as alterações das disciplinas/conteúdos programáticos (informadas pela Instituição de Ensino) descritas nas matrizes dos egressos de 2019/2 em relação à turma 2019/1 não provocaram mudanças que possam alterar as atribuições e que, portanto, não resultam em alterações no campo de atuação profissional.

Voto por fixar/referendar atribuições aos formandos em 2018 a 2019/2 do curso de Engenharia Elétrica do CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE S.P.- CAMPUS CAMPO LIMPO com concessão das atribuições “dos artigos 8º e 9º da resolução n. 218/73 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 do anexo III da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

III . II - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-1002/2019 C2 CREA-SP
	Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

O presente processo originou-se a partir da Decisão do STF – RE 838.284 que não trata sobre a obrigatoriedade de registro de ART de servidores públicos que produzam trabalhos técnicos de engenheiro, conforme consta na capa do mesmo.

Às fls. 02 e 03 consta o Ofício Circular nº. 24/2019-MP, divulgado pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, aos dirigentes dos órgãos de Gestão de Pessoas subordinados ao Ministério, tendo como assunto: Constitucionalidade da cobrança da taxa decorrente da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de servidores públicos que produzam trabalhos técnicos de Engenheiro, Arquiteto ou Urbanista. Neste Ofício fica determinado que, a partir da decisão do STF, “todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART... caso se trate de engenheiro”.

Nas folhas de 04 a 40 (f/v) consta o Inteiro Teor do Acórdão aprovado por maioria no Plenário do Supremo Tribunal Federal, negando provimento ao Recurso Extraordinário 838.284 Santa Catarina, no qual se questionava a autoridade do CONFEA para cobrar taxas pela emissão de ART, fixar valores, determinar índices de reajuste, etc. Ao final, o Extrato da Ata, elenca as decisões do colegiado, destacando-se que os questionamentos apontados não violam a legalidade.

Verifica-se parte das legislações vigentes relacionadas ao assunto nas fls. 41 a 51, e um email interno da SUPFIS comunicando sobre o Ofício recebido e a comunicação de seu teor às Prefeituras do Estado de São Paulo às fls. 52 e 53.

Às fls.54/56 – verificam-se ofícios da Presidência do Crea-SP destinados às Prefeituras de São Paulo, Guarulhos e Campinas, e de fls.57/61 – e-mails internos, onde se destacam tratativas da Diretoria Técnica do Crea-SP junto a SUPFIS e demais mensagens eletrônicas internas da SUPFIS.

A partir da fls. 62 e até a fls. 70 consta um documento bastante detalhado elaborado pelo Depto. de Registro e Atendimento Profissional e Acervo Técnico, no qual se apresentam: a nova orientação da AGU, a antiga orientação do CREA-SP, listagem dos normativos referentes ao registro de ART, as dúvidas surgidas após a divulgação do parecer da AGU, e uma proposta de padronização de procedimento a ser adotado pelo CREA-SP na fiscalização dos órgãos públicos com relação ao registro de ART pelos servidores públicos que desenvolvam trabalhos técnicos no Estado de São Paulo.

Às fls. 71 o processo é encaminhado pela Superintendente de Fiscalização do CREA-SP à Superintendência de Assuntos Jurídicos para orientação jurídica.

Nas fls. 72 (f/v) e 73 apresenta-se o parecer da SUPJUR sobre a proposta de procedimentos, na qual não se vislumbra quaisquer óbices jurídicos na aplicação dos mesmos.

Em seguida o processo é encaminhado às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, Elétrica e Mecânica para análise e emissão de parecer.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Resolução 1.025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Resolução 1.050/2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Resolução 1.101/2018, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Decisão Normativa N° 085, de 31 de JANEIRO de 2011, que aprova o Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

III – PARECER:

Considerando as informações contidas no processo, verifica-se que a documentação apresentada está incompleta, particularmente pela falta do Parecer N° 30/2018/DECOR/ CGU/AGU e do Despacho de sua aprovação, ambos sem força de Lei, portanto sem o poder de obrigar os servidores públicos ao recolhimento de ART nos moldes preconizados pelos Ofícios Circulares do Ministério do Planejamento ou do CREA-SP.

Trata-se, na verdade, de mudança nos procedimentos de fiscalização pelo CREA-SP com relação aos órgãos públicos, amparado pela Lei 6.496/77 que criou a Anotação de Responsabilidade Técnica, assim como a aplicação de diversos normativos do CONFEA que tratam sobre o assunto.

O acórdão do STF apresentado apenas decide sobre a legalidade dos atos do CONFEA com relação à instituição e cobrança das taxas de fiscalização.

O parecer da SUPJUR do CREA-SP é favorável à aplicação dos novos procedimentos de fiscalização, em particular a exigência de ART para cada trabalho técnico realizado por servidor público, ainda que exista o registro de ART de cargo e função. Sobre esse assunto, aliás, o Senhor Presidente do CREA-SP já emitiu Ofício Circular dirigido às Prefeituras do Estado de São Paulo, no mês de fevereiro de 2019, informando sobre a obrigatoriedade de registro de ART pelos seus servidores em cargos técnicos, tanto para o exercício da função técnica quanto para cada trabalho técnico realizado.

IV – VOTO:

Favorável às alterações propostas nos procedimentos de fiscalização, considerando que há amparo legal para aplicação dos mesmos, conforme Parecer N° 189/2019 – DCS/SUPJUR.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-1367/2019	CREA-SP
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

O presente processo originou-se do Processo SF-1333/2019, iniciado em 22/08/2019 a partir da fiscalização do CREA-SP na cidade de Taubaté-SP, na qual o agente fiscal constatou que o profissional Técnico em Eletrônica LUIZ CARLOS MARQUES GOMES, registrado junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, emitiu o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) N.º BR20190231704 referente a serviços na área de “Segurança, Obra e Serviços de Construção Civil e Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio”. Do mesmo relatório de fiscalização, foi verificado que o profissional também é o Responsável Técnico pela empresa Geratech Geradores e Eletrotécnica Ltda., cujo Objeto Social é “Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais” (fls. 02 a 05).

Em 29/08/2019, a UGI-Taubaté oficiou ao Comandante do Corpo de Bombeiros solicitando cópia integral dos projetos que o profissional apresentou à Corporação para fins de apuração de possíveis irregularidades (fls. 06), tendo sido atendida com os documentos às fls. 07 a 12.

À fls. 13 consta a consulta ao sistema CREAMET sobre o Resumo de Profissional, do qual se verifica que o Técnico em Eletrônica Luiz Carlos Marques Gomes teve seu registro no CREA-SP cancelado em 2008 por falta de pagamento (Art. 64 – Lei 5.194/66); em 2018 migrou para o CFT. À fls. 14, a Consulta de Resumo de Empresa não apresenta nenhum registro em nome de Geratech Geradores e Eletrotécnica Ltda.

Na sequência, o processo é encaminhado à SUPFIS para providências, constando do Despacho (fls. 15 e 16) as seguintes informações:

- Em consulta à situação cadastral da empresa, verificou-se que as atividades econômicas desempenhadas pela empresa são: “Comércio Varejista Especializado de Equipamentos de Telefonia e Comunicação” e “Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos”;
- A empresa não tem registro no CREA-SP infringindo, assim, o Art. 59 da Lei 5.194/66);
- O profissional está desempenhando atividades de “Construção Civil”, conforme documentação protocolada junto ao Corpo de Bombeiros.

A Superintendente de Fiscalização solicita, então, à SUPCOL a análise conjunta do processo pela CEEC, CEEE e CEEST com o objetivo de elaborar documento a ser encaminhado ao Comando do Corpo de Bombeiros indicando quais profissionais podem ser responsáveis por Auto de Vistoria, considerando as informações do Processo SF-1333/2019. Destaque-se que às fls. 17 é relatado o indeferimento da solicitação do profissional após a autuação do CREA-SP, apesar de haver documento enviado pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais informando que os técnicos têm atribuição para emissão do Auto de Vistoria.

A Superintendência dos Colegiados do CREA-SP inicia, então, o presente processo, para que as Câmaras Especializadas possam se manifestar e atender ao solicitado pela SUPFIS (fls. 18 e 19).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Decisão PL-1024/2016 – CONFEA, que determina que os CREAs oficiem às corporações do corpo de bombeiros e demais órgãos afins, informando que os engenheiros civis também possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independente de sua especialização;

Decisão PL-0780/2018 – CONFEA, que responde à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional acerca de categorias competentes para assinar projetos de incêndio;

Decisão PL-0489/1998 – CONFEA, que define quais os profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios.

Resolução 218/73 – CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Resolução 1.073/2016 – CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

III – PARECER:

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais tem publicado regulamentação oferecendo aos seus profissionais autorização para realizar diversas atividades para as quais os mesmos não possuem formação suficiente, podendo ser citada especificamente a RESOLUÇÃO N.º 086, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019, alterada pela RESOLUÇÃO CFT N.º 100 DE 27 DE ABRIL DE 2020, que estabelece quais profissionais estão habilitados a atuar no âmbito de elaboração e execução de “Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio perante o Corpo de Bombeiros.” Nestas Resoluções, o CFT define que as atividades de medidas de segurança deverão ser realizadas pelos profissionais habilitados ... para as seguintes modalidades: a) Técnicos em Edificações; b) Técnicos em Eletromecânica; c) Técnicos em Eletrotécnica; d) Técnicos em Eletrônica; e) Técnicos em Automação Industrial; f) Técnicos em Mecânica; g) Técnicos em Construção Civil; h) Técnicos em Química; i) Técnicos em Telecomunicações; j) Técnicos em Eletroeletrônica.

De maneira totalmente diversa da adotada pelo CFT, o CONFEA regulamenta e fiscaliza as atividades dos profissionais de Engenharia, Agronomia e das Geociências pautado pela sua função de salvaguardar a sociedade do exercício ilegal da profissão e da atuação de maus profissionais. Esta regulamentação é sempre pautada pelo conhecimento técnico adquirido durante sua formação e que qualifica esses profissionais a desenvolverem suas atividades. Prova inequívoca desse procedimento são as Resoluções 218/73 e 1.073/16 que definem as atividades que cada profissional pode desenvolver, sempre baseadas na formação recebida.

A legislação atualmente em vigor, incluindo as normativas do CONFEA, estabelece quais são os profissionais capacitados para desenvolver projetos de combate a incêndio, ainda que sem citar especificamente a elaboração do Auto de Vistoria. O CFT, ao atribuir aos profissionais técnicos de nível médio de diversas modalidades tal possibilidade, ignora totalmente que esses profissionais nunca tiveram formação alguma sobre a elaboração de projetos de combate a incêndio, desconhecem as Instruções Técnicas dos Bombeiros e a maior parte das Normas Regulamentadoras e Normas Técnicas que tratam do assunto.

A Decisão Plenária N.º 0780/2018 do CONFEA, em resposta à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional, estabelece que: 1) São competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no CREA: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho. 2) Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do CREA indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições. Assim, considerando as normativas em vigor e as justificativas baseadas em proteção à sociedade; considerando ainda que o desenvolvimento de atividades profissionais exige o devido conhecimento técnico adquirido em cursos regulares de formação em nível superior, pela complexidade do assunto e por sua interdisciplinaridade, já que envolve diferentes áreas do conhecimento, sugerimos que a Superintendência dos Colegiados do CREA-SP considere a manifestação da CEEE, indicando que a PL-0780 é clara no estabelecimento dos profissionais competentes para o desenvolvimento dos projetos e, por conseguinte, na elaboração de laudos e Auto de Vistoria.

As normativas já publicadas e hoje em vigor não deixam dúvidas quanto à necessidade de profissionais do sistema CONFEA/CREA para elaboração de laudos de AVCB e estas devem ser consideradas em documento a ser encaminhado ao comando do Corpo de Bombeiros, enfatizando a formação insuficiente dos profissionais técnicos de nível médio para desempenho de tal tarefa, ainda que as normativas do CFT assim os autorizem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-552/2019	SCOPUM PROJETOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI
	Relator	MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa SCOPUM PROJETOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, que em 06/02/2019 solicita registro junto ao CREA-SP, e indica como Responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação Antônio Mauricio de Melo, com as atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

O objeto social é: Serviços Técnicos, Elaboração e gestão de projetos de Engenharia Elétrica, Manutenção de máquina e equipamentos da indústria mecânica, instalação e manutenção elétrica, hidráulica, automação e telefonia.

O CNAE principal é: 71.12-0-00 Serviços de Engenharia, e os secundários: 33.14-7-02 – Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; 33.14-7-03 – manutenção e reparação de válvulas industriais; 33.14-7-04 – Manutenção e reparação de compressores; 33.14-7-05 Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais; 33.14-7-06 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; 33.14-7-07 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; 33.14-7-18 Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta; 33.14-7-19 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo; 33.14-7-20 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestiário, do couro e calçados; 33.14-7-21 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos; 33.14-7-22 – Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de plástico; 43.21-5-00 Instalação e manutenção elétrica.

O contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa consta nas folhas 07 e 08 dos autos, e tem duração até 13/09/2022.

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 5 DE MARÇO DE 1999.

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a letra “f” do art. 27 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.694, de 05 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, publicado no D. O. U. de 12 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021*Dispositivos legais destacados:**Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.***RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019***Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos**Conselhos**Regionais de Engenharia e Agronomia e**dá outras providências.***CAPÍTULO III****DO RESPONSÁVEL TÉCNICO***Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.***DECISÃO NORMATIVA Nº 013, DE 07 ABR 1984.***Dispõe sobre a correlação entre as matérias profissionalizantes dos currículos das seis áreas da engenharia.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.151, realizada em Brasília a 23 MAR 1984, ao aprovar a Deliberação nº 001/84 - CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XXIII do Art. 1º da Resolução nº 268, de 12 DEZ 1980, que acrescenta instrumento administrativo ao Art. 65 do Regimento Interno do CONFEA, aprovado pela Resolução nº 242, de 29 OUT 1976,

DECIDE: (grifo nosso)

1 - Há perfeita correlação entre as matérias profissionalizantes dos currículos das seis áreas da Engenharia, estabelecidos pela Resolução nº 48/76, do Conselho Federal de Educação, e as atribuições correspondentes, consignadas na Resolução nº 218/73, do CONFEA.

2 - Aos profissionais diplomados no Brasil, sob a vigência dos currículos estabelecidos pela Resolução nº 48/76 do CFE, não cabe estabelecer restrições quanto às correspondentes atribuições fixadas pela Resolução nº 218/73, do CONFEA.

3 - A pedido dos interessados, os CREAs deverão rever as restrições impostas a profissionais diplomados na situação do item anterior.

Brasília, 7 ABR 1984

ONOFRE BRAGA DE FARIA

Presidente

Publicada no D.O.U. de 10 ABR 1984 - Seção I - Pág. 5.131

PARECER E VOTO

Diante do exposto acima e do que consta nos autos, SUGERIMOS à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica o DEFERIMENTO do solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	F-771/2012	FEP USINAGEM LTDA.
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta

Trata-se da empresa FEP Usinagem Ltda., que requer a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Orlando Cardozo Dias, com atribuições provisórias da Resolução 427, de 05.03.1999, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 77)

A interessada tem por objeto social da empresa consiste na prática das seguintes atividades: “SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA.” (fls. 85)

Consta às fls. 49, Minuta de Contrato de Prestação de Serviço Técnicos Profissionais de Engenharia, firmado entre a empresa FEP Usinagem Ltda (contratante) e o Engenheiro de Controle e Automação Orlando Cardozo Dias (contratado), tendo por objeto “a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo contratado para : acompanhamento e verificação dos projetos das ferramentas, assessoria técnica aos colaboradores e melhorias no processo.” O contrato tem vigência de 24 meses a contar da data de sua assinatura, em 12/07/2019.

Consta às fls. 82 a ART de Cargo ou Função de nº 28027230190928016, registrada pelo Engenheiro de Controle e Automação Orlando Cardozo Dias.

Destacamos que a empresa FEP Usinagem Ltda está registrada no Crea-SP desde 14/10/2013 e teve por responsáveis Técnicos :

• De 14/10/2013 a 16/03/2018:

TECNÓLOGO EM MECÂNICA - DESENHISTA PROJETISTA ANDERSON LUIZ LIMA,
Atribuições da Resolucao 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao ambito da modalidade Desenhista Projetista

Deferido pela CEEMM sem a imposição de restrições.

Objeto social da empresa: “Fabricação de ferramentas por encomenda, utilizando processo de usinagem, com prestação de serviços de exportação”

•De 26/04/2018 a 10/05/2019:

ENGENHEIRO MECANICO e TECNÓLOGO EM MECÂNICA - DESENHISTA PROJETISTA ANDERSON LUIZ LIMA

Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e da Resolucao 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao ambito da modalidade Desenhista Projetista.

Anotado “ad referendum” da CEEMM. Não consta no CREAMET que a solicitação tenha sido encaminhada a Câmara para referendo e não consta no processo manifestação da CEEMM.

Objeto social da empresa: “serviços de usinagem, tornearia e solda. Fabricação de ferramentas.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

...”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

.....”

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro 1989.

“Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

“Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.”

“Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.”

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma”.

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

“Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

“Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

“Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Resolução Confea nº 427, de 05 março de 1999.

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.”

Resolução Confea nº 218, de 29 jun 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Portaria MEC n° 1.694, de 05 de dezembro de 1994

“Art. 1º - A Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica que tem sua origem nas áreas Elétrica e Mecânica do Curso de Engenharia.

Art. 2º - Esta habilitação deverá obedecer aos termos da Resolução n° 48/76-CFE, que fixa os mínimos de conteúdo e de duração do Curso de Engenharia, e define as suas áreas.

Art. 3º - As matérias de Formação Profissional Geral são:

- Controle de Processos
- Sistemas Industriais
- Instrumentação
- Matemática Discreta para a Automação
- Informática Industrial
- Administração de Sistemas de Produção
- Integração e Avaliação de Sistemas

Parágrafo Único - As Ementas das Matérias referidas no artigo 3º, são as constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 4º - As matérias de Formação Profissional Específica deverão ser definidas pelas Instituições, conforme o disposto no Artigo 8º da Resolução n° 48/76-CFE.”

Resolução Confea n° 313, DE 26 SET 1986

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021*direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução."Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

...

PARECER:

Considerando que a Engenharia de Controle e Automação tem sua origem nas áreas elétricas e mecânicas do curso de Engenharia, e obedece aos termos da Resolução nº48/76-CFE conforme portaria MEC nº1694 de 05 de Dezembro de 1994.

Considerando a Resolução CONFEA nº427 de 05 de Março de 1999 e a Resolução CONFEA nº218 de 29 de Junho de 1975.

VOTO:

Pela indicação do Engenheiro de Controle e Automação Orlando Cardoso Dias como responsável técnico das atividades desenvolvidas pela empresa, com restrição às atividades não cobertas pelas atribuições do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	F-1067/2015	AMB INDÚSTRIA ELETRO ELETRÔNICA LTDA EPP
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Alexandre Henrique Delfino como responsável técnico da interessada.

A interessada tem como objetivo social: "Fabricação de conversores, booster, transformadores, reguladores de voltagens, estabilizadores de voltagem, filtro de linha e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica" (fl. 57).

Em 24/04/2019 a interessada requereu a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Alexandre Henrique Delfino como seu responsável técnico (fl. 48). O referido profissional possui atribuições "da Resolução 427, de 5 de março de 1999, do CONFEA" (fl. 55); firmou contrato de prestação de serviços com a interessada com validade até 01/05/2022 (fls. 50/51); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230190400100 (fl. 52); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 55).

Nota: Destaca-se que o Engenheiro de Controle e Automação Alexandre Henrique Delfino já havia sido responsável técnico da interessada no período de 08/04/2015 (início do registro da empresa) até 04/08/2017, ocasião em que possuía também registro no CREA-SP como Técnico em Eletrônica. A interessada requereu a baixa de sua responsabilidade técnica e anotou como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Eduardo Pereira Pinto Júnior, que permaneceu até 20/12/2018 quando a sua responsabilidade técnica foi baixada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fls. 02/47 e 64).

A UGI efetivou em 15/05/2019 a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Alexandre Henrique Delfino como responsável técnico da interessada (fls. 57 e 63).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e parecer em face das atividades desenvolvidas pela empresa diante das atribuições do profissional indicado" (fl. 63).

Apresenta-se às fls. 65/66 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para os artigos 10, 12 e 16; considerando o objetivo social da interessada; e considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico,

Voto:

Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Alexandre Henrique Delfino como responsável técnico da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-1275/2019	AMERICANA SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA EMBALAGENS LTDA EPP
	Relator	ONIVALDO MASSAGLI

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa Americana Sistemas de Identificação para Embalagens Ltda. EPP., que em 25/02/2019 solicita registro indicando como RT o Engenheiro de Controle e Automação Fernandes Breves Clini, CREASP nº 5061594000, com as “atribuições do artigo 1º ao 18º da Resolução 218, de 29 de junho de 1073, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos”(fl. 28).

Trata-se de empregado da interessada, admitido em 18/06/2018, no cargo de Engenheiro de Aplicação – CBO 2146 -05 (fl.29 e verso); declara em requerimento de fl.02 trabalhar na interessada das 07:30às 13:45 horas, com 15 minutos para o almoço, de segunda às sextas férias.

O CNAE principal é: 28.65-8-00 “Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios”; o objeto social é: “Importação, exportação e comercialização de equipamentos, componentes, sistemas, software e hardware voltados a aplicação de rótulos e etiquetas em embalagens diversas. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos. Instalação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais. Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industrial. Treinamento em desenvolvimento profissional técnico e gerencial, para operação com máquinas e equipamentos específicos. Assessoria em informática associada à venda de computadores e periféricos. Serviços sob encomenda de reprodução de programas de informática para a difusão comercial, a partir de gravações originais” (fls. 5/16).

De fls. 26 a 27 consta cópia do site da empresa na internet.

De fl. 29 consta o registro do empregado, e de folha 30 a ART de cargo e função do profissional indicado. Em 08/04/2019 a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2196844, com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Fernandes Breves Clini, (fls. 33/35).

Não consta no processo a anotação do profissional por outra empresa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação.

II–PARECER E VOTO:

Considerando os artigos 7, 8, 46, 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo;

Considerando os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; e

Considerando os artigos 1º Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando que não consta anotação do profissional por outra empresa.

Voto

Pelo referendo do registro da interessada e anotação do Engenheiro de Controle e Automação Fernandes Breves Clini como seu responsável técnico no âmbito de suas atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-2537/2018	GALAXY NET TELECOM LTDA
	Relator	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

Proposta

O presente processo trata da empresa Galaxy Net Telecom Ltda que em 21/06/2018 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Alexandre Rodrigues Passos – CREA-SP 5069840628 (fls. 02/03), e que posteriormente, antes da concretização do seu registro, desistiu do requerido, apresentando cópia de Certidão de Registro no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

O objetivo social da interessada é: “Serviços de Comunicação Multimídia - SCM; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.” (fls. 04 e 06).

Apresenta-se à fl. 26 declaração da empresa “que dentre suas atividades, atua na área de instalação de estruturas para torres de transmissão de Internet via rádio na modalidade SCM regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações.”. Declara ainda que “para conquistarmos novos clientes com serviços de instalações em estruturas mais robustas, devemos utilizar o procedimento adequado conforme previsto na legislação atual, vez que dentre essas exigências é a emissão de ART e registro da empresa junto ao CREA para as instalações em área urbana”.

Destacam-se ainda no processo:

- Cópia da ficha do CNPJ, na qual consta como atividade econômica principal da interessada: “serviços de comunicação multimídia” e a secundária: “comércio especializado de equipamentos e suprimentos de informática” (fl. 19);

- Relatório de Fiscalização de Empresa nº 12.635/2018, datado de 05.07.2018, no qual consta, dentre outros, que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Serviços de instalações de computadores, internet, cabeamento, sistemas Wi-Fi e toda rede de informática.”; o Engenheiro Civil Alexandre Rodrigues Passos como único profissional citado no Quadro Técnico; que o imóvel é próprio (residência do sócio); que possui 07 funcionários atualmente; e que a empresa informa que quando necessário manda fazer numa serralheria pequenas torres de transmissão com altura de 4m aproximadamente (fl. 27). Constam anexadas às fls. 28/29 fotografias identificadas como: pequenas torres fabricadas em serralheria para fixação das antenas e terminais de telecomunicações;

- Relato do agente fiscal da UGI quanto à diligência procedida, do qual destacamos a sua citação sobre as atividades da empresa, quais sejam: “serviços de telecomunicações e multimídia (scm), bem como instalações de computadores, impressoras, sistema Wi-Fi e toda rede de equipamentos de informática.” (fl. 33);

Em 18/07/2018, considerando os documentos apresentados; a indicação de um engenheiro civil como responsável técnico; a diligência realizada pela fiscalização com o objetivo de esclarecer dúvidas quanto às reais atividades desenvolvidas pela empresa, a UGI encaminhou o presente processo à CEEE para análise (fl. 34).

Através da Decisão CEEE/SP nº 162/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu em 29/03/2019: “1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho e anotação como responsável técnico de engenheiro da área de eletrônica e/ou telecomunicações (profissional com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou equivalentes); 2) Orientar a UGI para que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para manifestação com relação à indicação de anotação do Engenheiro Civil Alexandre Rodrigues Passos como responsável técnico da interessada.” (fls. 38/39).

Apresenta-se à fl. 40 cópia de Certidão de Registro da interessada no CFT.

Apresenta-se à fl. 43 relatório de agente fiscal do Conselho no qual informa que em atendimento à Decisão CEEE/SP nº 162/2019 realizou diligência na empresa em 13/06/2019 e que na ocasião foi recebido pelo sócio administrador Isaildo Pires de Caldas, o qual prestou as seguintes declarações: “Devido à demora da decisão do CREA sobre o assunto e a criação do CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

registrou a empresa naquele órgão federal de fiscalização; Cancelou o contrato com o engenheiro civil Alexandre Rodrigues Passos; Aproveitou a oportunidade de que possuía três técnicos em seu quadro de funcionários e os mesmos tiveram que obter/atualizar seus cadastros no novo Conselho; Todo procedimento foi homologado e deferido em apenas 30 dias e desde maio/2019 está de posse da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica.”. Informa ainda que naquela oportunidade obteve cópia da Certidão de Registro da interessada no CFT (fl. 40), dentre outras.

O processo foi encaminhado pela UGI de Guarulhos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para nova análise e parecer final sobre o assunto” (fl. 44).

Apresenta-se à fl. 45 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Considerando relatório do agente fiscal(fl.:43).

Considerando que a Empresa optou por obter registro no CFT- Conselho Federal dos Tecnicos Industriais,

Considerando que a empresa cancelou o contrato com o engenheiro Civil.

Considerando que a Empresa obteve seu registro no CFT (fl.:45).

IV – VOTO:

Voto pelo arquivamento do Processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-12036/2002 V2 <i>CONTROLMATIC INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL</i>
Relator	CARLOS ALBERTO MININ

Proposta

Trata-se o presente processo do registro da empresa CONTROLMATIC INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL, localizada em Matão, Rua Rui Barbosa, 360 – Jardim Pereira que, depois de notificada para indicação de Responsável Técnico em 22 de abril de 2019 (fl.163), solicita em 03 de junho de 2019 o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP (fl.167).

O processo iniciou-se a partir de notificação registrada através de Ofício Circular nº 4322/2019 (fl.163) oriundo da UOP Matão o qual notifica a empresa para, no prazo de 10 dias a contar do recebimento, apresentar:

1.Requerimento R.A.E – Registro e Alteração de Empresa (fl.168);

2.Documento de vínculo com o responsável técnico – (CTPS, Livro de Registro ou Contrato de prestação de Serviços Técnicos, quando autônomo – originais e cópias simples ou autenticada).

Na folha 195, referente à diligência ocorrida em 13 de março de 2020, o proprietário da empresa Sr. Luiz Roberto Cioffi informa que não possui funcionários, sendo ele, o único que possui vínculo com a empresa, porém, não foi inserido no processo documentação que comprovasse a referida informação.

3.ART de desempenho de cargo e função devidamente assinada pelo profissional e pela empresa.

Apresentada na folha 169, Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida em 03/06/2019 pelo Conselho Federal dos Técnicos – CFT, certificando que a pessoa jurídica mencionada encontra-se registrada no referido CFT, nos termos da Lei 13.639/2018, conforme os dados impressos na certidão, certifica ainda, que a empresa não se encontra em débito com o CFT, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

Consta ainda referida certidão, com data de início em 16/05/2019, o objeto sócio é: A) Comércio de materiais e equipamentos eletroeletrônicos para automação/instrumentação industrial e balanças; b) Prestação de serviços na área de elétrica (baixa tensão) e automação industrial, assistência técnica em equipamentos eletroeletrônicos, automação/instrumentação e consertos de balanças.

4.Alterações contratuais posteriores a 16/04/2003 se houver (original e cópia simples ou autenticada) ou se não houver alteração, declaração assinada pelo representante legal da empresa com informações de que não houve alteração após essa data.

Apresentada nas fls.175 e 182 Ficha Cadastral Simplificada junto a JUCESP, sendo a última alteração em 17/08/2015:

Alteração da atividade econômica/objeto social da sede para COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE.

Considerando conforme pesquisa de fls.178 (F/V), foi verificada a alteração do objeto social e capital social da interessada.

Nas folhas 185 a 195 consta a documentação referente a diligencia ocorrida em 04/02/2020 onde o Agente Fiscal do CREA foi atendido pelo proprietário e responsável técnico Luiz Roberto Cioffi formado em Técnico em Eletrônica Industrial e Instrumentação.

O proprietário alegou que a empresa exerce atividades de “comércio/vendas e assistência técnica de balanças e instrumentos para controle de processos industriais (instrumentação industrial)” evidenciando através de notas fiscais da empresa (fls.186 a 189).

O proprietário informou também que a empresa não possui funcionários, sendo ele, o único vínculo coma empresa. Informou ainda que a empresa e o proprietário/responsável técnico estão devidamente registrados junto ao CFT – Conselho Federal dos Técnicos conforme se verifica nos documentos anexados ao presente às folhas 190/191.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (*) Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

médio.

Art. 1º- É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 3º- O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº4.024, de 20 DEZ 1961;

II - após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - sem os cursos e a formação atrás referidos, conte, na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art. 4º- Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 (*) Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

(...)

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

III – VOTO: Baseado no exposto acima e na legislação pertinente aplicada neste processo, onde o interessado encontra-se registrado junto ao CFT como Técnico em Eletrônica com atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1.968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002 possuindo os requisitos necessários para ser o responsável técnico da empresa Controlmatic Instrumentação Industrial, VOTO pelo deferimento quanto ao pedido de cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

IV . II - REQUER CANCELAMENTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-76/2016 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 33522072839 - ME
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Luiz Fernando de Oliveira 33522072839 - ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Serviços de suporte à PABX, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, computadores e equipamentos periféricos, comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação e suprimentos de informática, instalação e manutenção elétrica e atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico” (fls. 18 e 79).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 08/01/2016 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrônica João Benedito de Andrade Júnior (fls. 02/15).

Em 16/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 22/24).

Apresentam-se às fls. 28/78 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 06/12/2018 a 05/12/2019.

Apresenta-se à fl. 79 Relatório de Fiscalização, datado de 26/08/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades: “Manutenção em informática e redes de computadores”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e determinação de providências (fl. 80).

Apresenta-se à fl. 81 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (08/01/2016) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica João Benedito de Andrade Júnior; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-696/2007 V2	C.A.D. CHAVANTES INFORMÁTICA LTDA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa C.A.D. CHAVANTES INFORMÁTICA LTDA - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Comercio varejista de materiais e equipamentos de informática e comunicação, serviços de manutenção, reparos e assistência técnica na área da informática” (fl. 150).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 04/04/2007 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Anderson Ferreira da Silva, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fls. 150/151).

Em 16/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 17/19).

Apresentam-se às fls. 26/147 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 03/12/2018 a 25/11/2019.

Apresenta-se à fl. 148 Relatório de Fiscalização, datado de 26/08/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades: “Manutenção e reparação em equipamentos de informática”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 149).

Apresenta-se à fl. 152 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com o objeto social da empresa, e se referem a prestação de serviços de manutenção e reparação em equipamentos de informática que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (04/04/2007) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica Anderson Ferreira da Silva, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-833/2005 V2	CAM - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa CAM - Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Comércio varejista de equipamentos de segurança patrimonial, alarmes residenciais e comerciais com prestação de serviços de instalação e manutenção de cercas elétricas e circuito fechado de TV e instalação de portão elétrico.” (fl. 123).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 11/04/2005 e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletrônica Denis Fabiano Mian, no período de 19/03/2012 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 123 e 143).

Em 02/10/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Denis Fabiano Mian por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 110/112).

Em 04/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 118/121).

Apresenta-se à fl. 125 Relatório de Visita a Empresa, datado de 12/03/2020, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela interessada são aquelas descritas em seu objetivo social. Na ocasião foi solicitado à interessada o encaminhamento das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses (fl. 124).

Apresentam-se às fls. 128/141 cópias em tamanho bastante reduzido de notas fiscais emitidas pela empresa, que, conforme informação do agente fiscal do Conselho anexada à fl. 142, tratam-se de 109 notas fiscais emitidas no mês de dezembro de 2019 (no período de 12 meses a empresa emitiu 3.413 notas).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 142).

Apresenta-se à fl. 144 resultado de pesquisa feita em 28/07/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, no qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 145 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que, conforme se verifica à fl. 143, desde o início de seu registro no CREA-SP (abril de 2005) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-1130/2008 V2 <i>NX PROVEDOR DE INTERNET</i> Relator NUNZIANTE GRAZIANO
-----------	-------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa *NX PROVEDOR DE INTERNET LTDA*, que em 08/11/2019 protocolou documentação solicitando o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP. Em consulta pelo CNPJ ao site do CFT na data de hoje (07/06/2020) não consta registro da mesma no CFT. O código da atividade econômica principal é: Consultoria em Tecnologia da informação, e conforme consulta ao site da Jucesp na data de hoje foi verificado que o objeto foi alterado para: Consultoria em tecnologia da informação.

De folha 95 consta uma nota fiscal referente a prestação de serviço de consultoria para a Prefeitura Municipal de Marília.

Constam débitos referentes a 2017 a 2019.

O processo foi encaminhado a CEEE para deliberação sobre o cancelamento.

•Considerando a resolução 1121/2019;

•Considerando a lei 5194/66, art 59.

•Considerando que a empresa NÃO está regularmente registrada no CFT e com profissional legalmente habilitado também regular naquele conselho, e que também no CREASP encontra-se na mesma situação, sendo que as atividades realizadas pela empresa são relacionadas ao exercício da engenharia;

VOTO

Baseado nas análises e premissas acima descritas acima, voto pelo INDEFERIMENTO do cancelamento do registro junto ao CREASP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-1412/2015	<i>RP NETMANIA TELECOM EIRELI ME</i>
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa *RP NETMANIA TELECOM EIRELLI ME*, que em resposta de notificação para indicação apresenta solicitação de cancelamento de registro em 02/05/2019 em função de migração para o CFT.

A atividade principal é: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM, e o objeto social é serviços de comunicação multimídia - SCM e provedores de acesso às redes de comunicação.

De folha 43 consta Certidão de registro no CFT com data inicial: 20/05/2019.

O Relatório da fiscalização de folha 47 traz como principais atividades desenvolvidas: Instalação de internet por fibra óptica.

De folhas 48 a 89 constam cópias das notas serviço de disponibilização de internet banda larga.

A empresa possuía teve Técnico em Telecomunicações como RT.

O processo foi encaminhado a CEEE para deliberação sobre o cancelamento do registro.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência; considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões de telecomunicações já existe técnico responsável através do CFT:

IV– Voto:

1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.

2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-1570/2017	MELOLINK INTERNET FIBRA OPTICA LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa MELOLINK INTERNET FIBRA OPTICA LTDA que em 27/08/2019 solicita o cancelamento de seu registro no CREA-SP em função de estar migrando para o CFT conforme RAE e documento de folha 40.

De folha 41 consta certidão de registro no CFT com data de início em 19/08/2019.

O objeto social é: serviços de comunicação multimídia - SCM, provedores de acesso as redes de comunicação, serviços de telefonia fixa comutada - STFC, provedores de voz - VOIP, atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras.

Conforme relatório de fiscalização de folha 61 as principais atividades desenvolvidas são: serviços de comunicação multimídia - SCM.

Conforme informação de folha 63 o interessado foi notificado a apresentar as notas fiscais referentes aos últimos 12 meses, porém não apresentou.

A empresa Técnico em Telecomunicações anotado como RT.

O processo foi encaminhado a CEEE para deliberação sobre o cancelamento do registro.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência; considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões de telecomunicações já existe técnico responsável através do CFT:

IV– Voto:

1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.

2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-1670/2013 V2 <i>NAVEGA & ARAÚJO INFORMÁTICA LTDA ME</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Navega & Araújo Informática Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A interessada tem como objeto social: “Comércio de produtos e equipamentos de informática e serviços de compilação, manipulação, editoração e validação de dados.” (fl. 24).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 05/06/2013 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Bernardino Tomaz de Araújo Neto, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 24 e 140).

Em 05/09/2019 a interessada foi comunicada que a anotação do Técnico em Eletrônica Bernardino Tomaz de Araújo Neto como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 26/28).

Em 19/11/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 29/30).

Apresenta-se à fl. 38 cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP.

Apresenta-se à fl. 39 Relatório de Visita a Empresa, datado de 03/06/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Comércio de produtos e equipamento de informática e manutenção de equipamentos de informática.”

Apresentam-se às fls. 44/138 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada no período de 03/06/2019 a 28/05/2020.

Em 28/05/2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 139).

Apresenta-se à fl. 141 resultado de pesquisa feita em 24/07/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 142 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com as principais atividades desenvolvidas pela empresa citadas no relatório de fiscalização, e se referem a serviços de manutenção que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (junho de 2013) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico – o Técnico em Eletrônica Bernardino Tomaz de Araújo Neto, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-1833/2018	<i>RVT MEGA TELECOM LTDA - ME</i>
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa RVT MEGA TELECOM LTDA - ME, que em 21 de outubro de 2019 solicita o cancelamento de seu registro em função de migração para o CFT. A empresa possuía como RT técnica em Telecomunicações que foi baixada em função de baixa de seu registro neste Conselho.

O CNAE principal da empresa é: 61.10-8-03 - Serviços de Comunicação Multimídia - SCM, e o objeto social é Serviços de comunicação multimídia - SCM, atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, promoção de marketing direto, atividades de cobranças extra judiciais e informações cadastrais e serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Conforme Relatório de fiscalização de folha 35 as principais atividades desenvolvidas são as do objeto social.

De folha 38 consta Certidão de registro no CFT com data de início 23/05/2019.

Foi informado que o interessado não apresentou as notas fiscais dos últimos 12 meses.

O processo foi encaminhado a CEEE para deliberação sobre o cancelamento.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência; considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões de telecomunicações já existe técnico responsável através do CFT: considerando que a empresa não apresentou as notas fiscais solicitadas no processo:

IV– Voto:

1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.

2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-1880/2017	DOSAFIELD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Dosafield Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Exploração do comércio de materiais e equipamentos elétricos e hidráulicos e prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos em geral.” (fl. 30).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 29/05/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Clóvis Tadeu Toledo Moreira, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/14).

Em 18/03/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Clóvis Tadeu Toledo Moreira por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 15/16).

Em 06/08/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e em 11/09/2018 apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 24/28).

Apresentam-se às fls. 32/33 e-mail encaminhado em 15/05/2020 por agente fiscal do Conselho à interessada, solicitando a descrição detalhada das atividades que desenvolve e cópia das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses; e e-mail de resposta da interessada no qual informa que “é uma empresa de revenda de equipamentos eletroeletrônicos para controle e dosagem de produtos em processos industriais e tratamento de águas e executamos serviços de instalação e manutenção dos mesmos em domicílio”.

Apresentam-se às fls. 35/121 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e determinações (fl. 123).

Apresenta-se à fl. 124 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com a informação prestada à fiscalização que executa serviços de instalação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos para controle e dosagem de produtos; considerando que esses serviços não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (29/05/2017) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica Clóvis Tadeu Toledo Moreira, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-1932/2017	VIA SATÉLITE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “A prestação de serviços de projetos, instalação / implantação, manutenção, monitoramento, suporte técnico e treinamento in loco, o comércio e locação de equipamentos de segurança eletrônica, equipamentos de informática e afins, bem como, licenciamento de programas de informática.” (fl. 48).

Verifica-se às fls. 48 e 50 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 01/06/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Tácito Tadeu Ramalho, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 23/05/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Tácito Tadeu Ramalho como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 35/36).

Em 27/08/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 45/46).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 49).

Apresenta-se à fl. 51 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência; considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões de eletrônica já existe técnico responsável através do CFT; considerando que a empresa não apresentou notas fiscais conforme solicitado:

IV– Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

- 1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.
2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-1981/2014	PRISMAREDE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa PRISMAREDE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, que em 01/10/2019 solicitou o cancelamento de seu registro em função de migração de seu RT para o CFT. De folha 43 consta certidão de registro no CFT com data de início 17/10/2019, e com principais atividades desenvolvidas: provedor de internet.

O código e descrição da atividade econômica principal é: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM.

De folhas 47 a 213 constam cópias das notas fiscais do período com atividades: serviço de manutenção e suporte, manutenção de servidor web proxy, instalação de fibra óptica, link de internet fibra óptica, e serviços de fornecimento de internet banda larga.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre o cancelamento do registro.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência; considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões de telecomunicações já existe técnico responsável através do CFT:

IV– Voto:

- 1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.
2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-2108/2014 <i>ILUMINAR MATERIAIS ELÉTRICOS E AR CONDICIONADO LTDA. – ME</i>
	Relator SÍLVIO ANTUNES

Proposta

A empresa Iluminar Materiais Elétricos e Ar condicionado Ltda. – ME tem registro no CREA/SP desde 17/07/2014 (fls. 33), tendo como Responsável Técnico, o sócio, Técnico em Eletrotécnica José Ricardo Moreto.

Suas atividades são “instalação e manutenção de ar condicionado domiciliar, venda de peças e acessórios” (fls. 74).

Em face da Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a empresa em questão manteve-se ativa, porem sem responsável técnico (fls. 34), e protocolou em 17/07/2019 (fls. 36) solicitação de cancelamento do registro no CREA/SP, e apresentou Certidão de Registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 37).

Fls. 39 a 65 – Notas Fiscais dos últimos 12 meses

Fls. 73 – Relatório de Fiscalização de Empresa

II – Parecer

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – julho de 2014 – a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada apresentou registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

III – VOTO

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-2401/2015	2RM TELECOM LTDA ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa 2RM TELECOM LTDA - ME, que em 20/07/2015 solicita o cancelamento do registro no CREA-SP informado que está migrando para o CFT, no documento de 15/07/2019 é informado que a empresa está se registrando no CFT.

Em consulta na data de hoje verifica-se que o registro da empresa está ativo no CFT, o CNAE principal é: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação Multimídia SCM, o objeto social é: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, provedores de acesso às redes de comunicações, serviços de comunicação multimídia SCM, tratamento de dados, provedores de serviços de hospedagem na internet, existem outras atividades.

A empresa em 14/08/2018 fez a indicação de Técnico em Eletrotécnica para ser Responsável Técnico. De folha 91 e 92 constam fotos do local, de folhas 94 a 104 constam notas fiscais referentes a planos de internet de 30 e 50 MEGA.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre o cancelamento do registro.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência; considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões eletrotécnica já existe técnico responsável através do CFT:

IV – Voto:

1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.

2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-2416/2012	<i>P.C. FERREIRA MARMONTEL ME.</i>
	Relator	ONIVALDO MASSAGLI

Proposta

Trata-se da empresa P.C. Ferreira Marmontel ME. que requer cancelamento de registro do CREA tendo em vista seu registro no CFT (fls. 37).

Conforme CNPJ (fls. 24) a interessada tem por atividade econômica principal “47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico” e como atividades econômicas secundárias “43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica; 52.29-0-02 – Serviços de reboque de veículos; 77.39-9-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificadas anteriormente, sem operador.”

Consta no Resumo de Empresa (fls. 45), que a interessada está com registro ativo, registrada no CREA desde 01/06/2012, atualmente sem responsável técnico, com técnico industrial baixado desde 20/09/2019, data de migração dos técnicos de nível médio para o CFT.

Conforme consulta ao CREAMET, a empresa teve por responsável técnico:

• De 01/06/2012 a 20/09/2018: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA PAULO CEZAR FERREIRA MARMONTEL.

Com atribuições do artigo 04, do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do art.10 do referido Decreto, que dispõe: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características do seu currículo escolar, considerados, em cada caso, o conteúdo das disciplinas que contribuem para sua formação profissional”.

Com Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica encaminhada à CEEE em 01/06/2012 para a reunião de 27/07/2012, sem indicação de referendo e com término do vínculo devido à migração para o CFT.

Às fls. 41, Certidão de Registro e Quitação – Pessoa jurídica nº 1345250/2019, emitido pelo CFT, comprovando o registro da empresa naquele conselho com seu sócio Técnico em Eletrotécnica Paulo Cesar Ferreira Marmontel anotado como responsável técnico.

Consta às fls. 72, Relatório de Fiscalização de Empresa, informando que a interessada tem por principais atividades desenvolvidas: “locação de geração elétrica e instalações temporárias (elétricas) para realização de eventos” e por objeto social “comércio varejista de material elétrico e eletrônico, serviços de instalação e manutenção elétrica e o aluguel de máquinas equipamentos eletrônicos e similares para fins comerciais, industriais e eventos em geral.

Consta à fls. 73, fotografias da empresa visitada.

Consta à fls. 54/71, cópias de notas fiscais emitidas de 13/11/2018 a 28/08/2019, numerada de 423, 427, 428, 436, 437, 443, 447, 453, 454, 460, 466, 481, 487, 489, 492, 501, todas para os serviços de locação de gerador ou de grupo gerador.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

• Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

III-PARECER E VOTO:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 E 59 da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019:

"O cancelamento do registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras especializadas.";

Considerando a solicitação feita pela interessada de cancelamento de registro apresentando Certidão de Registro e Quitação – Pessoa jurídica nº 1345250/2019, emitido pelo CFT;

Considerando que a interessada tem registro no CREA/SP desde 01/06/2012, e que desde então teve como seu Responsável Técnico um técnico eletrotécnico de segundo Grau até 20/09/2018;

Considerando que o Responsabilidade Técnica do Técnico em Eletrotécnica foi cancelada por força da Lei Federal 13.639/18 que criou o CFT;

Considerando as atividades da interessada;

Considerando o relatório de fiscalização feito pelo fiscal no endereço da interessada;

Considerando as informações da interessada constante nas folhas 54 a 71 relativos a registro de notas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021*fiscais de prestação de serviços.*

Voto

*pelo deferimento do cancelamento de registro solicitado pela empresa P.C. FERREIRA MARMONTEL ME;***Nº de
Ordem Processo/Interessado**

43	F-2474/2009 V2 JOSÉ PINOTTI FILHO - ME
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa José Pinotti Filho - ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A interessada tem como objetivo social: “Comercio de peças e acessórios para rádio e televisão e prestação de serviços de assistência técnica de recepção e transmissão de televisão.” (fl. 27).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 11/08/2009 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica José Pinotti Filho, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fls. 27 e 56).

Em 26/04/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica José Pinotti Filho por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 28).

Em 10/07/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 40/44).

Apresentam-se às fls. 46/49 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa, que, conforme informação de agente fiscal do Conselho anexada à fl. 54, “foram enviadas quando da solicitação de baixa de registro junto ao Conselho”.

Apresenta-se à fl. 53 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 23/06/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Manutenção eletrônica”.

Apresenta-se à fl. 54 Informação de agente fiscal do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao cancelamento do registro pleiteado pela empresa (fl. 55).

Apresenta-se à fl. 57 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações apresentadas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (11/08/2009) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica José Pinotti Filho, proprietário da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-2609/2014	FUL SERVICE INFORMATICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	ONIVALDO MASSAGLI

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP. O objetivo social da interessada é: "(a) comércio de computadores, sistemas de processamento de dados e de informações, equipamentos e produtos eletro-eletrônicos em geral, equipamentos de telefonia e comunicação em geral, assim como moveis, periféricos, livros, publicações, "hardwares", "softwares" e outros suprimentos para informática; (b) representação comercial de produtos eletro-eletrônicos em geral, nacionais e estrangeiros; (c) prestação de serviços de assistência técnica, assessoria e consultoria em informática, treinamento especializado, cursos, implantação, programação e desenvolvimento de sistemas, projetos de automação, editoração eletrônica, bem como quaisquer outros serviços relacionados com informática e eletrônicos; (d) serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza; (e) licenciamento, cessão de uso e distribuição de "software". (fl.31).

Em 23/07/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em eletrônica Gersino Flores como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal do Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica – modalidade eletrônica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 28).

Em resposta à notificação citada no item anterior, em 31/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho alegando que "não presta serviços na área de engenharia ou ainda especificamente na área de Engenharia Elétrica, bem como não consta em nosso objeto social, conforme nosso contrato social, ou do nosso CNAE a prestação de serviços de engenharia de qualquer natureza." (fls. 25/27).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

· Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III-PARECER E VOTO:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo;

Considerando o termino da Responsabilidade Técnica entre o Técnico em Eletrônica Gersino Flores, devido a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e essa empresa no CREA-SP em 20/09/2018, (fl.29);

Considerando que a empresa não apresentou o seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;

Considerando o “Objetivo Social” da empresa;

Voto

pelo INDEFERIMENTO do cancelamento de registro solicitado pela empresa FUL SERVICE INFORMATICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-2892/2017	CONECTA MOGI TELECOM LTDA ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa CONECTA MOGI TELECOM LTDA - ME, os responsáveis da mesma solicitaram em 08/04/2019 cancelamento do registro em função do seu RT anterior que era Técnico em Eletrotécnica estar migrando para o CFT.

A empresa apresenta em 08/04/2019 RAE - Solicitação de cancelamento do registro, em resposta a notificação para indicação de RT que recebeu do CREA-SP, visto que se responsável anterior uma Técnica em Eletrotécnica teve seu registro baixado em função da migração para o CFT.

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre o cancelamento e retornou a UGI para que fosse agregada mais informação conforme a determinação da SUPFIS.

Foi feita diligência e consta foto do local folha 62, e de folhas 64 a 261 constam cópias das notas fiscais, onde se verifica que todas são referentes a serviço de disponibilização de internet banda larga.

O objeto social compreende provedores de acesso a redes de comunicação, domínio, hospedagem e criação de sites, SCM.

O processo foi então encaminhado a CEEE para manifestação sobre o cancelamento do registro.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência; considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões eletrônica já existe técnico responsável através do CFT:

IV– Voto:

1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.

2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-3644/2015	<i>BENE-AR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - ME</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Bene-Ar Comercial e Serviços Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A interessada tem como objetivo social: “Comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos de ar condicionado e refrigeração em geral, eletrodomésticos e materiais elétricos; comércio varejista de eletrodomésticos e manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado, compressores, sistemas hidráulicos e eletrodomésticos.” (fl. 09).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 08/10/2015 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Ader Marelino Sanches. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fls. 02/25).

Em 14/10/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica Ader Marelino Sanches por essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 25/27).

Em 25/10/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 28/31).

Apresentam-se às fls. 32/118 cópias de notas fiscais de serviço emitidas pela empresa no período de 07/11/2018 a 03/10/2019.

Apresenta-se à fl. 119 Relatório de Fiscalização, datado de 26/08/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Instalação e manutenção de ar condicionado, compressores, máquinas de café, bebedouros e outros.”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e determinação de providências (fl. 121).

Apresenta-se à fl. 122 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (08/10/2015) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico – o Técnico em Eletrotécnica Ader Marelino Sanches; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada, voto pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-3919/2012 V2 SPACENET PROVEDOR TELECOM LTDA (EX LUIZ H F DA HORA ME)
	Relator GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Provedores de acesso às redes de comunicações; Instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista de material elétrico; e Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.” (fls. 42/43).

Verifica-se às fls. 40 e 48 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 04/10/2012 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Eletrônica Guilherme Augusto de Matos, no período de 04/10/2012 a 12/08/2015, e o Técnico em Eletrotécnica Senival dos Santos Lima, no período de 14/08/2015 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 04/04/2019 e em 01/07/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Senival dos Santos Lima como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 29/30 e 33/34).

Em 28/03/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, tendo em vista a Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 36/39).

Apresenta-se à fls. 43/44 relatório de fiscalização, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: “Prestação de serviços - provedores de acesso às redes de comunicação. Instalação e Suporte Técnico.”

Apresenta-se às fls. 45/46 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 47).

Apresenta-se à fl. 49 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência; considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões eletrônica já existe técnico responsável através do CFT:

IV– Voto:

1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.

2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-4306/2014	MARCIEL MENDONÇA DELAMONICA - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Provedores de acesso às redes de comunicações; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.” (fl. 33).

Verifica-se às fls. 33 e 81 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 16/12/2014 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Eletrônica Paulo Augusto Santi, no período de 16/12/2014 a 16/12/2015, e o Técnico em Eletrônica Deivid Leal Coelho, no período de 16/09/2016 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 01/03/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Deivid Leal Coelho como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 31/32).

Em 06/05/2019 a interessada foi novamente notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 35).

Em 11/06/2019/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 37/38).

Apresentam-se às fls. 39/74 cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela empresa no período de 02/05/2018 a 02/05/2019.

Apresenta-se à fl. 78 relatório de fiscalização, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são aquelas descritas em seu objeto social. No campo “Informações adicionais” destaca-se que o agente fiscal apurou que o local da sede da empresa é a residência do titular e que este informou que o mesmo existe apenas como domicílio fiscal, que todo serviço é feito diretamente pela torre de recepção e transmissão de dados (ver imagem à fl. 76) onde estão localizados os equipamentos (ver imagem à fl. 77).

O agente fiscal descreve ainda que o titular da empresa informou “que os serviços realizados em seus clientes no caso da instalação é a colocação da antena e dos equipamentos de recepção dos sinais de internet via rádio, que os serviços de configurações e ou instalação de softwares são feitos remotamente na maioria das vezes e que quando existe a necessidade de reparos em equipamentos os mesmos são trocados e descartados”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 80).

Apresenta-se à fl. 82 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

outras providências; considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência; considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões eletrônica já existe técnico responsável através do CFT:

IV– Voto:

1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.

2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-4551/2011	ING NET BANDA LARGA LTDA ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa ING NET BANDA LARGA LTDA ME, que em 03/07/2019 solicitou o cancelamento do registro no CREA-SP em função de estar migrando para o CFT.

A atividade econômica principal é: 61.90-6-01 - Provedores de acesso a redes de comunicação, e o ramo de atividade do contrato social é: provedor de acesso às redes de comunicações e comércio de equipamentos e suprimentos de informática, e o objeto social provedor de acesso às redes de comunicação e comércio de equipamentos e suprimentos de informática.

De folha 47 consta certidão de registro no CFT com data de início 03/06/2019.

De folha 51 consta Relatório de Fiscalização, e de folhas 57 a 81 constam cópias de notas fiscais referentes a mensalidades de planos de internet.

O Responsável Técnico anterior era Técnico em Eletrotécnica.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre o cancelamento do registro.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência; considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões eletrotécnica já existe técnico responsável através do CFT:

IV– Voto:

1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.

2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-13113/2003 ZAS ZUCCARO AUTOMAÇÃO SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO .
Relator	NUNZIANTE GRAZIANO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa Zas Zuccaro Automação Serviços Indústria e Comércio Ltda.

A empresa registrou-se neste Conselho em 30/12/2003 com o seguinte objeto social: "a) Montagem e Instalação de Máquinas e Equipamentos para Marmorarias e Semelhantes, executada por unidade fabricante; b) Comércio atacadista de: Peças e Equipamentos para uso Industrial, Peças e Equipamentos de Automação Industrial, Peças e Equipamentos de Comandos Eletrônicos para uso Industrial. Motores, Cabos e Acionamentos para Uso Industrial. c) Prestação de Serviços de Automação e Manutenção em Equipamentos Industriais; d) Prestação de Serviços de Intermediação de Negócios e Serviços em Geral" (fls.128).

Em 06/07/2017 indicou como responsável técnico a Técnica em Eletrônica Ana Tereza Castelani, portadora das atribuições do artigo 4º da Resolução 218/73 do Confea, do artigo 2º da Lei 5.524/68 e do disposto no Decreto 4.560/2002 (fls.126).

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT - através da Lei 13.639/2018, a empresa foi notificada a providenciar a indicação de novo profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Eletrônica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls.134).

Em resposta, a empresa protocolou em 26/08/2019 pedido de cancelamento de registro no CREA informando que encontra-se registrada naquele Conselho (fls.137).

Em diligência realizada pela fiscalização da UGI de Bauru à empresa foram obtidas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas sequenciais de 25/01/2019 a 16/04/2019, bem como a cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica em nome da interessada e do Termo de Responsabilidade Técnica - TRT em nome da Técnica em Eletrônica Ana Tereza Castelani no CFT (fls.152/154).

Em agosto de 2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl.156).

•Considerando a resolução 1121/2019;

•Considerando que a empresa está regularmente registrada no CFT e com profissional legalmente habilitado também regular naquele conselho e que, as atividades realizadas pela empresa são de competência dos técnicos industriais;

VOTO

Baseado nas análises e premissas acima descritas acima, voto pelo DEFERIMENTO do cancelamento do registro junto ao CREASP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-15067/2003 V2 CETEL TELECOMUNICACOES LTDA ME
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa CETEL TELECOMUNICACOES LTDA ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A interessada tem como objetivo social: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista de artigos de papelaria; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (fl. 107).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 02/09/2003 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Gilson Bernardo Espirito Santo, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fls. 109/110).

Em 11/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 23/25).

Apresentam-se às fls. 28/106 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 14/01/2019 a 10/12/2019.

Apresenta-se à fl. 107 Relatório de Fiscalização, datado de 26/08/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades: “Venda, Instalação, Assistência Técnica em PABX, Circuito Fechado de TV, Automatização de Portões”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 108).

Apresenta-se à fl. 111 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (02/09/2003) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrotécnica Gilson Bernardo Espirito Santo, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

- 1) Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM PR**V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

52	PR-117/2020 <i>FABIO MENDES SILVA</i>
	Relator THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de acréscimo de atribuições (fl.02), para inclusão das atividades previstas no art. 8º da Resolução n.º 218/73, do CONFEA. Para tal, apresenta a documentação às (fls. 03 a 06),

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 5069067018, com o título de Engenheiro em Eletrônica com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Tanto a Instituição de Ensino quanto o curso estão cadastrados no CREA/SP (fl. 08).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto ao acréscimo de atribuições (fl. 10).

Considerando os destaques da legislação pertinente e pela análise do histórico escolar do engenheiro eletricista Fábio Mendes Silva emitido pelo curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo fica evidenciado uma formação que contempla as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Os componentes curriculares destacados Eletricidade Geral, Eletrotécnica Aplicada à Automação, Instalações Elétricas Industriais e Redes Industriais não são suficientes para que o interessado obtenha as atribuições do Artigo 8º da Resolução N.º 218/73, do CONFEA.

IV - Voto:

Pelo indeferimento do pedido do interessado, mantendo somente as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	PR-135/2019 <i>ANDRÉ FRUTUOSO GUERRA</i>
	Relator THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de acréscimo de atribuições (fl.02), para inclusão das atividades 01 A 18 do art. 1º da Resolução n.º 218/73, do CONFEA referentes a instalações elétricas de baixa tensão e SPDA. Para tal, apresenta a documentação às fls. 04 a 09.

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 5063039041, com o título de Engenheiro de Computação e com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n. 380/93.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto ao acréscimo de atribuições (fl. 13)

Considerando os destaques da legislação pertinente ao processo e que o Engenheiro de Computação André Frutuoso Guerra possui graduação superior plena pela Universidade Santa Cecília com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n. 380/93, e considerando o histórico escolar do curso de engenharia elétrica (não finalizado) emitido pela Universidade Santa Cecília com destaque aos componentes curriculares concluídos Materiais Elétricos, Circuitos Elétricos IV, Linhas de Transmissão, Instalações Elétricas II e Medidas Elétricas e Instrumentação são suficientes para que o interessado obtenha a inclusão das atividades 01 A 18 do art. 1º da Resolução n.º 218/73, do CONFEA referentes a instalações elétricas de baixa tensão e SPDA.

IV - Voto:

Pelo deferimento do pedido do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	PR-182/2020	<i>MAURÍCIO DE CASTRO TOMÉ</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Eletricista Maurício de Castro Tomé para anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica, realizado na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Apresentam-se às fls. 03/07 cópias do Diploma e Histórico Escolar do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica, concluído em 28/03/2014 na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Apresenta-se à fl. 08 confirmação de autenticidade do diploma apresentado, obtida através de consulta no site da Universidade.

Apresenta-se à fl. 10 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação solicitada (fl. 11).

Apresenta-se às fls. 12/13 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica, sem acréscimo de atribuições, tendo em vista que o interessado já é detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, que engloba a totalidade das atividades na área da engenharia elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	PR-232/2020	ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de revisão de atribuições feita pelo profissional Antônio Batista dos Santos Júnior, registrado no CREA-SP sob nº 0600584703.

Em 18/10/2019 o interessado apresentou solicitação de revisão de atribuições nos seguintes termos (campo "Observações" do Requerimento de Profissional – RP de fl. 02):

"Solicito a atualização das Atribuições de meu Registro Profissional visto que a inclusão do artigo 8º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA, permitirá a realização de serviços de projeto e execução de Sistema FV que é necessário para que o profissional realize atividades via site de projetos particulares da distribuidora".

Apresentam-se às fls. 03/05 cópias do Diploma e Histórico Escolar do interessado, referentes ao Curso de Engenharia Elétrica, concluído no segundo semestre de 1976 na Universidade de Taubaté.

Apresenta-se à fl. 06 Resumo de Profissional do interessado, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual se destaca que o profissional possui registro no CREA-SP sob nº 0600584703, com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuições "das alíneas "f", "g", "h", "i" e "j", do artigo 33, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943 e do artigo 1º da Resolução 78, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA".

Apresenta-se à fl. 09 consulta ao sistema de dados do Conselho, na qual se verifica que o curso cuja documentação foi anexada às fls. 03/05 trata-se do curso pelo qual o interessado se encontra registrado no CREA-SP.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fl. 10).

Apresenta-se às fls. 11/12 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; e considerando que as atribuições atuais do interessado já lhe permitem desenvolver todas as atividades previstas no artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA,

Voto:

- 1) Pelo indeferimento da solicitação de revisão de atribuições;
- 2) Informar ao interessado que suas atribuições atuais já lhe permitem desenvolver todas as atividades previstas no artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-333/2020	ALCIDES HENRIQUE LEITE SANTOS
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de revisão das atribuições do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Alcides Henrique Leite Santos, CREA/SP nº 5069920718.

Apresenta-se à fl. 02 Requerimento de Profissional – RP, datado de 17/07/2020, através do qual o interessado solicitou Revisão de Atribuições, detalhando no campo Observações: “Revisão de Atribuições para inclusão do artigo 33 do Decreto 23.569/33”.

Apresenta-se à fl. 03 carta do interessado na qual requer “a complementação das atribuições do Artigo 33 do Decreto 23.569/33, especificamente as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’”.

Apresentam-se à fl. 04 cópia do Histórico Escolar do interessado, referente ao Curso de Engenharia Elétrica do Instituto Tecnológico do Sudoeste Paulista “Sylvestre Ferraz Egreja” – Faculdade Intesp, no qual consta a colação de grau em 20/12/2016.

Apresenta-se à fl. 05 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições “do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada as alíneas citadas, do Decreto 23.569/33 e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA”; e também o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições “do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise da solicitação do interessado (fl. 06).

Apresenta-se às fls. 07/09 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; e considerando que não consta no Histórico Escolar do profissional (anexado à fl. 04) disciplinas que o habilitem a desenvolver as atividades citadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do artigo 33 do Decreto 23.569/33, sendo elas: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação,

Voto:

Pelo indeferimento da solicitação de revisão de atribuições feita pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	PR-367/2020 JOSÉ CARLOS MONTEIRO
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica José Carlos Monteiro, CREA-SP 5061388853, para anotação de curso de especialização (fl. 02).

Apresentam-se às fls. 03/05 cópias do Diploma e de Declaração de conclusão (contendo lista das disciplinas cursadas) do Curso de Especialização em Automação e Controle Industrial “Mecatrônica”, realizado no período de 07/04/2001 a 21/09/2002 na Universidade de Taubaté.

Apresenta-se à fl. 06 o Ofício SPGO N° 001/2020 da Instituição de Ensino, datado de 20/07/2020, no qual confirma a realização do curso pelo interessado.

Apresenta-se à fl. 08 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 09 consulta “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos” do curso em questão, feita no sistema de dados do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestar-se a respeito da anotação do referido curso (fl. 10).

Apresenta-se às fls. 11/12 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização em Automação e Controle Industrial “Mecatrônica”, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-376/2020	<i>ERNESTO HENRIQUE RICHTER</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro de Computação Ernesto Henrique Richter, CREA-SP 5062918603, para anotação de curso de mestrado (fls. 03/04).

Apresentam-se às fls. 05/07 cópias do Diploma e do Histórico Escolar do Curso de Mestrado Profissional em Gestão de Redes de Telecomunicações, concluído em 17/12/2019 na Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

Apresenta-se à fl. 09 cópia da Carteira de Identidade Profissional do interessado.

Apresenta-se à fl. 10 Certidão de Registro Profissional e Quitação referente ao interessado, emitida pelo CREA-SP.

Apresenta-se à fl. 11 e-mail de confirmação da Instituição de Ensino quanto à conclusão do curso de mestrado pelo interessado.

Apresenta-se à fl. 13 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro de Computação com atribuições do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 15 consulta "Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos" do curso em questão, feita no sistema de dados do Conselho.

Apresenta-se às fls. 16/17 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Mestrado Profissional em Gestão de Redes de Telecomunicações, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-377/2020	CARLOS ALBERTO SANCHES
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Técnico em Redes de Computadores Carlos Alberto Sanches, CREA-SP 5070479311, para anotação de curso de mestrado (fls. 03/04).

Apresentam-se às fls. 05/07 cópias do Diploma e do Histórico Escolar do Curso de Mestrado Profissional em Gestão de Redes de Telecomunicações, concluído em 29/11/2019 na Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

Apresenta-se à fl. 08 Certidão de Registro Profissional e Quitação referente ao interessado, emitida pelo CREA-SP.

Apresenta-se à fl. 10 e-mail de confirmação da Instituição de Ensino quanto à conclusão do curso de mestrado pelo interessado.

Apresenta-se à fl. 13 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Técnico em Redes de Computadores com atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua informação.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 13 consulta "Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos" do curso em questão, feita no sistema de dados do Conselho.

Apresenta-se às fls. 14/15 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Mestrado Profissional em Gestão de Redes de Telecomunicações, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

60	PR-393/2020	REIMS ERIC DE ANDRADE
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Eletricista Reims Eric de Andrade para anotação de Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica (fl. 02). Apresentam-se às fls. 03/04 cópias do Diploma e Histórico Escolar do Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica, concluído em 30/09/2007 na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Apresenta-se à fl. 06 cópia da Carteira de Identidade do interessado.

Apresenta-se à fl. 08 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 09 e-mail de confirmação da Instituição de Ensino quanto à conclusão do curso pelo interessado.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 11 consulta “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos” do curso em questão, feita no sistema de dados do Conselho.

Apresenta-se às fls. 12/13 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica, sem acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

61	PR-422/2020 <i>JOÃO RALPH CÂMARA CLEMENTE</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Eletricista João Ralph Câmara Clemente para anotação de Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica (fl. 02).

Apresentam-se às fls. 03/05 cópias do Certificado e Histórico Escolar do Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica, concluído em 15/07/2018 na Escola de Extensão da Universidade Estadual de Campinas.

Apresenta-se à fl. 09 e-mail de confirmação da Instituição de Ensino quanto à conclusão do curso pelo interessado.

Apresenta-se à fl. 10 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestar-se a respeito da anotação do curso (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 12 consulta “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos” do curso em questão, feita no sistema de dados do Conselho.

Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica, sem acréscimo de atribuições.

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

62	PR-431/2019 <i>THIAGO RODRIGUES SANTANA</i>
	Relator THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de revisão de suas atribuições, para inclusão de atribuições na área de Elétrica. Apresentou cópias do Diploma de Engenheiro e do respectivo Histórico Escolar (fls. 05 a 08).

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5062500921, com o título de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, com as atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA. O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

Considerando os dispositivos legais destacados e também o histórico escolar do engenheiro de controle e automação Thiago Rodrigues Santana emitido pela Universidade Paulista, constata-se que as atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999 do CONFEA, são plenamente satisfeitas, mas não há conteúdo e carga horária suficientes para que o interessado obtenha as atribuições do Artigo 8º ou do Artigo 9º da Resolução Nº 218/73, do CONFEA.

IV - Voto:

Pelo indeferimento do pedido do interessado, mantendo as atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-454/2020	PATRÍCIA OLIVEIRA DE ANDRADE
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido de anotação dos cursos de Doutorado (Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Ciência dos Materiais) e de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica, feito pela Engenheira Biomédica Patrícia Oliveira de Andrade, CREA-SP nº 5062891802.

Apresenta-se às fls. 03/04 cópia do Diploma emitido pela Universidade do Vale do Paraíba, que conferiu à interessada o título de “Engenheiro Biomédico”.

Apresentam-se às fls. 05/07 cópias do Diploma e Histórico Escolar do Curso de Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Ciência dos Materiais, emitidos pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.

Apresentam-se às fls. 08/09 cópias do Certificado e Histórico Escolar do Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica, concluído na Escola de Extensão da Universidade Estadual de Campinas.

Apresenta-se à fl. 10 o documento “Validação de certificado” referente ao Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica.

Apresenta-se às fls. 11/12 e-mail de confirmação da Instituição de Ensino quanto à conclusão do curso de Doutorado pela interessada.

Apresenta-se à fl. 13 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que a interessada possui o título de Engenheira Biomédica com atribuições “do artigo 9º da Resolução 218/73, do CONFEA, limitadas as atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio a motricidade e locomoção de seres vivos (órgãos e próteses mioelétricas), aos instrumentos e aos equip. elétricos, eletrônicos e eletrocanicos de imagenologia, de aferição, monitoração, reprodução e ressuscitamento de sinais vitais da área médico odonto hospitalar”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestar-se a respeito das anotações (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 16 consulta “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos” do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica, feita no sistema de dados do Conselho.

Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

1) Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica, sem acréscimo de atribuições.

2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para apreciar e julgar a solicitação de anotação do Curso de Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Ciência dos Materiais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-507/2020	JOSÉ LUIZ CAVALCANTE DA SILVA JUNIOR
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

O processo teve início a partir do Requerimento de Profissional protocolado em 28/10/2020 junto à UGI/Bauru (fls. 02 e 03), no qual solicita Anotação em Carteira de curso que realizou.

O interessado apresentou cópia do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu em “Engenharia de Manutenção”, carga horária total de 360 horas, acompanhado do Histórico Escolar contendo relação das disciplinas cursadas, cargas horárias, conceitos e relação de docentes, emitido pela Universidade Paulista – UNIP (fls. 04 a 07).

Na sequência apresentam-se documentos pessoais do interessado: Carteira de Identidade Profissional, Título de Eleitor, Comprovante de Residência, comprovante do pagamento das taxas devidas (fls. 08 a 12). A UGI/Bauru procedeu à consulta sobre a veracidade do Certificado de Conclusão de curso na Instituição de Ensino, tendo sido informada que o mesmo é verdadeiro (fls. 14 a 16).

O Resumo de Profissional constante às fls. 17 informa que o interessado possui registro ativo no CREA-SP, sob N.º 05069122513, em dia com as anuidades, com os títulos profissionais de Engenheiro Eletricista – Eletrônica (atribuições profissionais dos Art. 8º e 9º da Resolução N.º 218/73 do CONFEA) e de Engenheiro de Segurança do Trabalho (atribuições profissionais do Art. 4º da Resolução 359/91 do CONFEA).

Seguem-se encaminhamento e despacho da UGI/Bauru (com as informações) para a CEEE e indicação deste Conselheiro para relato em 25/11/2020 (fls. 18 a 20).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 29, 45 e 48;

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

III – PARECER:

Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a solicitação está corretamente apresentada, com a documentação exigida.

IV – VOTO:

Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do curso de Pós-Graduação Lato-Sensu “Engenharia de Manutenção”, ao Engenheiro Eletricista – Eletrônica e de Segurança do Trabalho JOSÉ LUIZ CAVALCANTE DA SILVA JUNIOR. Destaque-se que tal anotação não confere novas atribuições profissionais ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-713/2019	MARCELO DE ALMEIDA VIANA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Eletricista Marcelo de Almeida Viana para anotação do Curso de Doutorado em Engenharia Elétrica - área de Engenharia Biomédica, realizado na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Apresentam-se às fls. 05/08 cópias do Diploma e Histórico Escolar do Curso de Doutorado em Engenharia Elétrica - área de Engenharia Biomédica, concluído pelo interessado em 28/02/2019 na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Nota: Foram apresentadas também às fls. 03/04 cópias do Diploma e Histórico Escolar do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica - área de Engenharia Biomédica, concluído pelo interessado em 28/07/2011 na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Verifica-se em páginas posteriores que este curso já se encontrado anotado no cadastro do profissional no CREA-SP.

Apresenta-se à fl. 11 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e possui anotado o curso de Mestrado citado anteriormente.

Apresenta-se à fl. 12 resultado de consulta ao sistema de dados do Conselho na qual consta que o referido curso de Doutorado se encontra cadastrado no CREA-SP.

Apresenta-se à fl. 13 confirmação de autenticidade do diploma apresentado pelo interessado, obtida através de consulta ao site da instituição de ensino (ver também fl. 14).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto à anotação solicitada (fl. 14).

Apresenta-se às fls. 15/16 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Doutorado em Engenharia Elétrica - área de Engenharia Biomédica, sem acréscimo de atribuições, tendo em vista que o interessado já é detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, que engloba a totalidade das atividades na área da engenharia elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-869/2019	ANA FLAVIA CUSTÓDIO GUARABYRA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo de requerimento de profissional para anotação do curso de extensão universitária em Engenharia Clínica, por parte da profissional ANA FLÁVIA CUSTÓDIO GUARABYRA. A mesma apresenta o diploma de folha 03 da Universidade Estadual de Campinas de Engenharia Clínica e o Histórico de folha 04 e 05, de folha 09 consta a validação do certificado.

A profissional possui título de Engenheira Civil, com atribuições do artigo 7º (“referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos; rios; canais, barragens e diques, drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”) combinando com o artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA.

O mesmo foi recebido na CEEE em 10/12/2019, o processo foi encaminhado a CEEE para decisão sobre anotação do curso.

Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, Decisão PL-1804/98 CONFEA; e considerando a documentação apresentada.

Voto:

Voto pelo deferimento da anotação do curso de Especialização em Engenharia Clínica sem acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-14518/2018	AILTON JOSÉ DOS SANTOS
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

O processo teve início a partir do Requerimento de Profissional protocolado em 26/11/2018 junto à UGI/Campinas (fls. 02 e 03), no qual solicita Extensão de Atribuições Profissionais conforme regulamentado pela Resolução N.º 1.073/16, especificamente as atribuições constantes no Art. 8.º da Resolução 218/73 do CONFEA.

O interessado apresentou Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu intitulado “Engenharia Elétrica: Sistemas de Potência”, com carga horária de 530 horas, devidamente registrado e constando Histórico Escolar com a relação das disciplinas cursadas, cargas horárias, notas e relação de docentes, emitido pela Universidade Cândido Mendes (fls. 04 f/v).

Recolheu-se a taxa devida (fls. 06 e 07).

O Resumo de Profissional constante às fls. 07 (f/v) informa que o interessado tem registro ativo no CREA-SP, sob N.º 05063682883, em dia com as anuidades, com os títulos profissionais de Engenheiro de Controle e Automação, Técnico em Mecatrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições profissionais respectivas conforme normativos do CONFEA em vigor.

A UGI/Campinas procedeu à consulta no CREA-RJ sobre eventual visto do profissional naquele estado, assim como se havia solicitação de acréscimo de atribuições naquele regional, além do cadastramento da Instituição de Ensino Superior e do respectivo curso no estado do Rio de Janeiro, considerando que a sede da IES se encontra nesse estado. Obteve como resposta que o profissional não possui registro ou visto no Rio de Janeiro e o curso também não está cadastrado (fls. 08 – f/v).

Consultada pela UGI/Campinas, a IES confirmou que o interessado concluiu o curso de Pós-Graduação, atestando a veracidade do Certificado apresentado, e informando que o curso foi realizado na modalidade EAD (fls 09 – f/v).

Às fls. 10, 11 (f/v) e 12 (f/v) constam as informações já elencadas, o encaminhamento à CEEE, e demais informações fornecidas pela Assistência Técnica da DAC-2.

O processo foi distribuído para relato de Conselheiro, em 27/06/2019 e, aparentemente, sem ter sido relatado (nada consta), foi redistribuído para este Conselheiro em 29/07/2020 (fls. 13 e 14).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução n.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 11;

Resolução n.º 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para a Seção IV, Art. 7.º que trata especificamente de “Extensão das atribuições profissionais”;

Resolução n.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seu Art. 8.º;

Resolução n.º 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

III – PARECER:

Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a análise da solicitação está prejudicada por não atender às normativas em vigor.

Preliminarmente, deve se esclarecer que a Extensão de atribuições profissionais é regulada pela Resolução N.º 1.073, de 19 de abril de 2016, a qual estabelece:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Art. 7º- A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no Art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

Assim, resta prejudicada a análise da solicitação, pois o curso não se encontra cadastrado no sistema CONFE/CREA, não estando disponíveis o projeto pedagógico do mesmo, os conteúdos programáticos e a bibliografia básica. A partir dessas informações, oficialmente comunicadas, e mediante criteriosa análise do currículo escolar, poderão ser concedidos, de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separados, acréscimos nas atribuições profissionais iniciais do interessado.

IV – VOTO:

Pelo INDEFERIMENTO da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES pretendida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

V . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-37/2020	CESAR HENRIQUE LOPES GIMENES
	Relator	ONIVALDO MASSAGLI

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista: Cesar Henrique Lopes Gimenes, registrado neste Conselho sob nº 5069864922, desde 27/09/2016, com atribuições do artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1073, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “O motivo, é por não estar trabalhando na área, contudo meu salário atual está bem abaixo da categoria de engenheiro e isso a cada ano venho enfrentando dificuldades em pagar o registro anual. Portanto peço encarecidamente pela baixa do registro” (fl.09).

De folhas 11 a 14, apresentam-se cópia da CTPS onde consta que o mesmo trabalha na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, no cargo de TÉCNICO DE SUBESTAÇÕES I.

Na Ficha de Anotações/Atualizações - CTPS da CPFL consta que interessado foi contratado como Eletricista Praticante em 02/10/2000 e promovido ao cargo de TÉCNICO DE SUBESTAÇÕES I – CBO código 313130 em 01/10/2015.

Em pesquisa efetuada no site da CBO, onde consta descrição sumaria do Cargo (código 313130):” Planejam atividades do trabalho, elaboram estudos e projetos, participam no desenvolvimento de processos, realizam projetos, operam sistemas elétricos e executam manutenção”.

A Unidade encaminhou ofícios ao empregador solicitando as atividades desenvolvidas pelo interessado, os mesmos não foram respondidos.

A fl. 21 apresenta o documento Ofício nº 021/2020-ATA, onde comunica o indeferido do pedido de baixa de registro do profissional.

A fl. 22 consta esclarecimento da Auxiliar Administrativo/CREA que o interessado entrou novamente com pedido de interrupção de registro e despacho do Chefe da UGI de Araçatuba encaminhando o processo à CEEE, para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

•Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.”

• Resolução nº 1007/03 do CONFEA: que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“... Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único, caso o profissional não atenda às exigências estabelecida nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

• da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional:

“... DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;

I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotara os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”

III – PARECER E VOTO:

Considerando os artigos 7 e 46 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP;

Considerando as informações apresentadas nesse processo, o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista e trabalha na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, no cargo de TÉCNICO DE SUBESTAÇÕES I – CBO código 313130;

Considerando a pesquisa do site da CBO código 313130 onde consta descrição sumária do Cargo:” Planejam atividades do trabalho, elaboram estudos e projetos, participam no desenvolvimento de processos, realizam projetos, operam sistemas elétricos e executam manutenção”;

Considerando que pela descrição sumária do cargo (CBO 313130), a formação técnica do interessado é necessária para habilitá-lo ao exercício do cargo que ocupa;

Considerando que a empresa não respondeu os ofícios solicitando as atividades desenvolvidas pelo interessado e quais as exigências para ocupar o cargo.

Voto

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-45/2020	RENATO FERNANDES PEREIRA
	Relator	ONIVALDO MASSAGLI

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro em Eletrônica: Renato Fernandes Pereira, registrado neste Conselho sob nº 5060519559, desde 26/02/1998, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não estou atuando no exercício das atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea” (fl.02).

As fls. 06 a 08 apresentam-se cópia da CTPS e onde consta que o mesmo trabalha na empresa NUMEN IT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA – LTDA, no cargo de Gerente de Projetos.

Pesquisa do CBO 1425 – 20 descrito na carteira do profissional, onde consta descrição sumária das atividades: “Gerenciam projetos e operação de serviços de tecnologia da informação, identificam oportunidades de aplicação dessa tecnologia, planejam atividades na área de Tecnologia da Informação” (fl.10).

A fl. 12 consta declaração do empregador com a descrição das atividades: “- Gerar levantamento dos processos, aplicando metodologia e técnicas adequadas visando atender aos objetivos estabelecidos quanto a qualidade e necessidade as áreas; - Identificar e eliminar gargalos em processos; - Dimensionar recursos de infraestrutura com base em estudos de filas, tempos e de processos em sincronia com a velocidade de mudanças dos negócios; - Automatizar processos segundo as exigências da realidade do negócio; - Desenvolver processos de gestão integrados de ERP’s, CRM’s entre outros legados; - Promover a diminuição de ciclos de processos de negócios; - Melhorar a qualidade e produtividade dos processos; - Identificar problemas e oportunidades dentro do cliente, compartilhar internamente as soluções identificadas com potencial aplicação em outros clientes suportar pré-vendas”. O cargo exige certificação em gerenciamento de projetos PMP ou PMI.

A fl. 17 apresenta o documento Creadoc nº 154810/2019 com o despacho do Chefe da UGI SJC indeferindo o pedido de interrupção de registro do profissional.

A fl. 19 consta o recurso do interessado.

O processo foi encaminhado à CEEE, para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

•Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.”

• Resolução nº 1007/03 do CONFEA: que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“... Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único, caso o profissional não atenda às exigências estabelecida nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

• da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional:

“... DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;

I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotara os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

III–PARECER E VOTO:*Considerando os dispositivos legais destacados;**Considerando as informações apresentadas nesse processo, o interessado possui o título de Engenheiro em Eletrônica e trabalha na empresa NUMEN IT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA – LTDA, no cargo de Gerente de Projetos - CBO 1425 – 20;**Pesquisa do CBO 1425 – 20 descrito na carteira do profissional, onde consta descrição sumaria das atividades: “Gerenciam projetos e operação de serviços de tecnologia da informação, identificam oportunidades de aplicação dessa tecnologia, planejam atividades na área de Tecnologia da Informação”; Considerando o despacho do Chefe da UGI SJC indeferindo o pedido de interrupção de registro do profissional;**Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado, conforme declaração da empresa.***Voto***Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-84/2019	ANDRÉ LUIZ MORETO
	Relator	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

Proposta

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA – registrado desde 19.01.2006, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Apesar de exercer cargo em agência reguladora federal (ANAC), cujo edital de concurso realizado em 2012 exija título profissional registrado pelo CREA, não necessita de licença do CREA de acordo com a Nota Técnica nº

01/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, emitida pelo Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, que afirma em seu parágrafo 15 que “não há dispositivo legal apto a impor obrigação à União de efetuar o pagamento de quaisquer valores aos Conselhos Profissionais, seja a título de anuidade profissional, seja a título de ART de cargo ou função, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Dessa forma, apesar do CREA posicionar-se pela cobrança do registro dos servidores no Órgão e da ANAC ter exigido para alguns cargos o registro no órgão de classe quando da realização do concurso público, a Agência não vê ilegalidade na atuação do servidor sem registro, pelos motivos expostos.

Além do requerimento de interrupção de registro (fl. 02 e verso), apresenta-se no processo cópias:

- De páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso em 08.03.2010 na empresa Helicópteros do Brasil, no cargo de Engenheiro SR, com saída em 02.06.2010, e na EMBRAER S/A, em 16.08.2011, no cargo de Engenheiro de Desenvolvimento de Produto, com saída em 03.06.2013 (fl. 04/06);*
- da citada Nota Técnica nº 01/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 09.01.2015 (fl. 07/13);*
- do Edital ANAC nº 1, de 05.09.2012, referente ao concurso público para provimento de vagas em cargos e onde consta a descrição sumária das atividades e o requisito referentes ao cargo 6-Especialista em Regulação de Aviação Civil-Área 1: diploma devidamente registrado de conclusão de curso de nível superior em Engenharia, e registro no respectivo órgão de classe a(fl. 16/18); e*
- de parte do Edital ANAC nº 5, de 07.01.2013, relativo ao resultado final nas provas objetivas e o resultado provisório na prova discursiva, e onde consta o nome do interessado no Cargo 6-Especialista em Regulação de Aviação Civil – Área 1 – São Paulo (fl. 20/22).*

Em 22.01.2019, a UGI/São José dos Campos indeferiu o pedido de interrupção do registro do profissional, considerando o cargo ocupado pelo mesmo na ANAC e a informação do próprio profissional de que o Edital do Concurso 2012 exige registro no Conselho, comunicando o interessado através do respectivo ofício (vide fl. 22/23).

Em atenção ao ofício acima citado, o interessado, em 25.01.2019, requer recurso ao Plenário do CONFEA da decisão do CREA-SP, devido a liminar da justiça federal que desobriga servidor público a manter anuidade devido à exigência de título profissional por ocasião de concurso em edital, desde que o cargo instituído por lei não obrigue título profissional específico, informando que já declarou não exercer as atribuições referentes à habilitação de Engenharia Elétrica; e que exerce o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil, criado pela Lei 10871/2004, nomeado pela Portaria 1418 ANAC de 31.05.2013, DOU de 03.06.2013 (fl. 24/25). Na ocasião, o profissional apresenta cópias:

- da Decisão PL-0736/2018, do CONFEA (fl. 26), que defere em caráter precário a interrupção do registro do profissional Ariel Adjuto Chaves Souza, tendo em vista a liminar proferida nos autos do processo 1015587-69-2017.4.01.3400 (profissional ingressou no serviço público, sendo nomeado para o cargo efetivo 13 de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres); e*
- da Decisão de 22.11.2017 do Processo 1015587-69-2017.4.01.3400, que defere tutela de emergência para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição bem como todas as obrigações a ela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos par aos quais a lei já estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomo (fl. 27/28).*

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: profissional quite com 2018 (ver fl. 16)*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 15
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 13/14
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl. 16

Em 31.01.2019 (fl. 29), a UGI/São José dos Campos encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Seção I**Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

Do exposto, e face ao despacho da UGI, às fl. 29, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

III – PARECER:

Considerando Decisão PL-0736/2018, do CONFEA (fl. 26).

Considerando Decisão de 22.11.2017 do Processo 1015587-69-2017.4.01.3400, (fl.:27/28),

Considerando parecer do SUPJUR nº237/2019 – folhas 42 e 43.

IV – VOTO:

Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-90/2020	KLEBER FERNANDEZ DAS NEVES
	Relator	ONIVALDO MASSAGLI

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Controle e Automação Kleber Fernandez das Neves, registrado neste Conselho sob nº 5070472962, desde 06/05/2019, com atribuições dos artigos 01º, 02º e 03º da Resolução 427/99, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de que “Não utilizo meu título, não trabalho na área técnica” (fl.12).

Às fls. 03 a 05 apresenta-se cópia da CTPS e da Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS, onde consta o registro como Engenheiro de Controle e Automação exercendo o cargo de Técnico de Automação na empresa Exons Brasil Sistemas para Automação Ltda.

A fl. 06 consta e-mail da Empresa, detalhando as atividades do “Cargo de Auxiliar Técnico: - apoiar no desenvolvimento de projetos de automação industrial; - elaboração de manuais de operação; - elaboração de diagrama elétricos; - pré-requisito: Técnico em Elétrica/Eletrônica ou Mecatrônica”.

A UGI Indeferiu a solicitação e o interessado recorreu (fl. 07).

Às fls.08 e 09 o profissional protocolou defesa se opondo ao indeferimento.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fls. 10 a 13).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.”

• Resolução nº 1007/03 do CONFEA: que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“... Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecida nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

• da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional:

“... DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;

I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotara os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”

III – PARECER E VOTO:

Considerando os artigos 7 e 46 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;

Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP;

Considerando as informações apresentadas nesse processo, o interessado possui o título Engenheiro de Controle e Automação e exercendo o cargo de Técnico de Automação na empresa Exons Brasil Sistemas para Automação Ltda;

Considerando a pesquisa do CRENAT;

Considerando as atividades do “Cargo de Auxiliar Técnico” e o pré-requisito de Técnico em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

*Elétrica/Eletrônica ou Mecatrônica constante do e-mail enviado pela empresa;
Considerando que o interessado não apresentou diploma de curso técnico.*

Voto

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro feito pelo interessado neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-137/2020	MARCELLO FERREIRA MAGALHÃES
	Relator	ADRIANO MAIA AMANTE

Proposta

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro profissional, protocolado na UGI/Araraquara sob nº 18683, em 05.02.2020, informando como motivo: “não atuo como engenheiro no momento” (fl.09).

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e 03), a UGI anexa ao processo:

- Cópias de páginas da CTPS do interessado, constando seu ingresso na empresa I.E. do Madeira S/A, em 13.03.2014, no cargo de Operador técnico Pleno (fls. 04 a 07);
- Cópia da carteira do CFT, emitida em 17/01/2019 (fl.08);
- Declaração da empresa contratante, datada de 10.02.2020, informando que o interessado exerce a função de operador técnico desde 13/03/2014 (fl. 10);
- Informações do sistema de cadastro de processos – não constam processo SF ou E em nome do interessado (fl. 12/13);
- Resumo do profissional no cadastro CREASP (fl. 14);
- Classificação Brasileira de ocupação – CBO 8612 (fls. 15 e 16);
- Cadastro ativo e adimplente do interessado no sistema de Info. Dos conselhos dos técnicos industriais – SINCETI (fl. 17);

Em 03.03.2020 (fl. 18), a UGI/Araraquara encaminha o presente processo à CEEE, para manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

III- PARECER:

Considerando:

1-o registro do interessado no CFT devidamente ativo e adimplente;

2-a carteira de trabalho com o registro na função técnica de nível médio desde 2014 - inclusive antes do registro no CREA;

3-a função claramente técnica do interessado, declarada pela empresa contratante;

4-a classificação CBO 8612 registrada na carteira de trabalho do interessado, como sendo função técnica de nível médio e supervisionada por engenheiro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Observamos que, o interessado não necessita ser um Engenheiro para exercer esta função. Apto e cumpridor das exigências do Art. 30º da Resolução 1.007/03 do CONFEA, segue o parecer abaixo...

IV- VOTO:

Meu voto é que seja concedido ao interessado a interrupção de registro junto ao sistema quanto ao seu registro de Engenheiro Eletricista.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-210/2020	DANIEL DIAS WISKY
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro de Computação Daniel Dias Wisky, CREA-SP nº 5063444043, para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 03/04 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 10/01/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não exerce cargo afetado à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs".

Apresentam-se às fls. 05/08 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado. Constatam-se à fl. 07 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Ns2.Com Internet S/A (Netshoes); Cargo: Desenvolvedor PL; Data de Admissão: 10/07/2017. Em resposta à solicitação feita pela UGI, a empresa empregadora encaminhou (através de e-mail datado de 21/03/2020) o documento Descrição do Cargo, referente ao cargo de Desenvolvedor Senior, que informa ser o cargo exercido pelo interessado, contendo os seguintes itens: 1) Identificação; 2) Organograma Funcional; 3) Objetivo do Cargo; 4) Principais Responsabilidades; 5) Dimensões do Cargo; 6) Rede Operacional; 7) Requisitos Mínimos Obrigatórios; e 8) Requisitos Desejáveis (fls. 10/17).

Apresenta-se à fl. 18 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro de Computação com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução 380/93.

Conforme consta à fl. 19, o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

Através do Ofício nº 6079/2020-UOPSBC, datado de 22/04/2020, o interessado foi comunicado que "foi indeferido o pedido de interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de suas atividades desenvolvidas dentro da empresa Ns2.Com Internet S.A., serem afetadas ao sistema Confea/Creas, conforme documentos apresentados por seu empregador" (fl. 23).

O interessado apresentou recurso tendo em vista a decisão da UGI quanto ao indeferimento da interrupção de seu registro no Conselho (fl. 24).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer quanto ao pedido de interrupção de registro do profissional (fl. 25).

Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 – alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando a documentação apresentada pela empresa empregadora, da qual se destaca: que o interessado exerce o cargo de Desenvolvedor SR (Divisão: Tecnologia - Área: Desenvolvimento); que os itens Objetivo do Cargo e Principais Responsabilidades contêm atividades que exigem formação profissional abrangida pelo Sistema CONFEA/CREAs; que nos requisitos mínimos obrigatórios constam a exigência de ensino superior completo e graduação em cursos de tecnologia; e considerando, portanto, que o interessado não atende ao que estabelece o inciso II do Art. 30 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: (...) II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; (...),

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro feito pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

74	PR-212/2020	RODRIGO DE MATOS MORALES
	Relator	ONIVALDO MASSAGLI

Proposta

I – HISTÓRICO: O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro em Eletrônica Rodrigo de Matos Morales, registrado neste Conselho sob nº 5062799921, com atribuições do artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1073, do CONFEA.

Apresentam-se às fls. 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, protocolado em 27/06/2019, no qual consta como motivo da interrupção do registro: “Exerço somente atividade administrativa no trabalho”.

De folhas 04 a 06, apresentam-se cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS onde consta que o mesmo trabalha na empresa ABB Ltda., no cargo de Assessor Jr., desde 09/01/2013.

Afl. 07 apresenta resultado da consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho.

Em atendimento a solicitação feita pela UGI, a empresa empregadora encaminhou carta, datada de 17/03/2020, na qual declara que o interessado exerce atualmente a função de Consultor de Sistemas, cuja formação requerida para o cargo é de Analista de Sistema - CBO nº 2612-15, e que descreve a “Missão do Cargo: Capturar e ou receber demandas das diversas áreas da empresa para projetos de sistemas, bem como demandas de projetos globais, entendendo as necessidades, verificando as especificações e requisitos tecnológicos necessários, traduzindo para soluções de TI adequadas e direcionando para o desenvolvimento dos projetos, monitorando e garantindo a sua execução de acordo com as diretrizes e metodologias da empresa, visando atender aos clientes internos em seus processos com garantia de qualidade, custo e prazos estabelecidos” (fls. 10/12).

Em pesquisa efetuada no site da CBO (fl.13), onde consta descrição referente ao código 313130 - Analista de Informações (pesquisador se informações de rede).

Conforme consta às fls. 08 e 15, o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem “E” e “SF” em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

•Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.”

• *Lei nº 512.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:*

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

• *Resolução nº 1007/03 do CONFEA: que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

“... Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único, caso o profissional não atenda às exigências estabelecida nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III–PARECER E VOTO:

Considerando os artigos 7º e 46º da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;

Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado, conforme declaração da empresa;

Em pesquisa efetuada no site da CBO (fl.13), onde consta descrição referente ao código 313130 - Analista de Informações (pesquisador se informações de rede).

Considerando que a formação do interessado.

Voto

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-274/2020	EDUARDO SIBULKA
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Eduardo Sibulka para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional, protocolado pelo interessado em 18/02/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não estou atuando como engenheiro".

Apresentam-se às fls. 04/07 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Constatam à fl. 06 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos:

- Empresa empregadora: Sunergia Energia Solar Ltda
- Cargo: Gerente Comercial
- CBO N.º: 142305
- Data de Admissão: 04/11/2019

Apresenta-se à fl. 08 resultado de consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e não possui responsabilidade técnica ativa.

Em 02/03/2020 a empresa empregadora declarou que o interessado exerce a função de gerente comercial com as seguintes atribuições: gerenciar equipe de vendas, desenvolver novos clientes, coordenar as propostas comerciais, treinar a equipe de vendas e coordenar a elaboração dos contratos comerciais (fl. 11).

Através do Ofício nº 3689/2020 – UGILESTE o interessado foi comunicado em 10/03/2020 que a sua solicitação de interrupção de registro foi indeferida, "por ocupar cargo de Gerente Comercial na empresa Sunergia Energia Solar Ltda CNPJ 27.252.799/0001-60, que também desenvolve atividades na área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." (fl. 12).

Em 19/03/2020 o interessado solicitou reavaliação pela Câmara Especializada, nos seguintes termos: "pois reafirmo, como apresentado por carta da empresa constante no protocolo 24170, sou gerente comercial e só exerço atividades correlatas a esta função comercial, atendimento de clientes, negociação, etc. Não exerço nenhuma atividade técnica." (fl. 14).

PARECER:

Considerando que as atividades desenvolvidas e o cargo exercido pelo profissional interessado, na empresa Sunergia Energia Solar Ltda, são ou estão relacionadas com áreas da engenharia elétrica; Considerando o CBO N.º: 142305, Formação e Experiência

Essas ocupações são exercidas por profissionais com escolaridade de nível superior, do ensino regular ou cursos superiores de tecnologia (tecnólogos). o tempo requerido para o exercício pleno das funções é de quatro a cinco anos de experiência profissional. a(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da consolidação das leis do trabalho - clt, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.

O profissional interessado, embora enquadrado em cargo/função que, segundo ele, não se faz necessário formação e graduação profissionais fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea-sp, no entendimento deste Conselheiro, são atividades afetas ao Conselho e devem ser executadas por profissional qualificado e habilitado.

VOTO:

Voto pela manutenção do registro do profissional EDUARDO SIBULKA neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-323/2020	REINALDO MARQUES DE CARVALHO JUNIOR
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta

O presente processo trata-se de pedido de interrupção de registro solicitado pelo Engenheiro de Controle e Automação Sr Reinaldo Marques de Carvalho Junior.

Apresenta para o referido pedido, Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP protocolado no CREAMSP em 09/01/2020 onde alega que o motivo de sua solicitação se faz por “CARGO ATUAL NÃO EXIGE CREA”, (fl 03).

Apresenta também cópias de folhas de sua CTPS, onde consta vínculo empregatício junto à empresa ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA. Admitido em 19 de fevereiro de 2019, no cargo de GERENTE DE PROJETOS DE PRODUÇÃO, cujo CBR nº 142605.

Na folha 07, temos declaração da empregadora onde declara que o interessado é funcionário da empresa desde fevereiro de 2019, exercendo atualmente a função de Gerente de Projetos de Produção cuja Escolaridade exigida para o referido cargo é de ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS OU ENGENHARIA, e suas atribuições são:

Gerenciar Projetos durante as fases de Industrialização e Implementação e transferir o projeto para liderança da produção após reunião de lançamento;

Gerenciar time multifuncional de acordo com requisitos do projeto;

Preparar reportes regulares sobre situação dos projetos e trazer as entradas do cliente para o time envolvido as revisões do projeto;

Liderar reuniões de acordo com as necessidades dos projetos ao mínimo uma reunião da atual situação do projeto antes do PPAP com o fechamento das ações;

Planejar e direcionar auditorias específicas do projeto suportando departamentos envolvidos;

Conduzir lições aprendidas dos projetos garantindo a melhoria contínua nas atividades do grupo Elring Klinger do Brasil;

Construir e gerenciar cronogramas nas fases de industrialização e inicialização de produção com datas chave do cliente;

Orientar o time de vendas com relação a visão geral de tempo de projeto;

Atualizar e acompanhar o cronograma do projeto até a transferência do mesmo para o a liderança de produção;

Controlar e reportar custos reais versus cotados de ferramentas, máquinas, peças e produtos comparados para a gerencia, diretor e matriz da companhia.

Na folha 08 temos recurso do interessado para Interrupção de Registro:

Eu Reinaldo Marques de Carvalho Junior, CPF 350.219.268. 77 e RG 43.974635 8, vem através desse recurso solicitar a Interrupção do meu Registro nº 506346207 6, junto ao CONFEA/CREA, baseado nas argumentações aqui contidas, no dia 09/01/2020 solicitei a Interrupção do meu Registro protocolado com a numeração 3391, o mesmo foi indeferido, assim como é orientado pela equipe do CONFEA/CREA, a solicitação foi acompanhada de um dossiê com documentos pessoais pertinente, bem como uma declaração da atual empregadora descrevendo as atividades exercidas no atual cargo e afirmando que não é necessário o registro junto ao CONFEA/CREA, para exercer a função. Fato é que a premissa exigida para ocupação do cargo é nível superior completo independente de formação. Essa informação pode ser evidenciada pela atual equipe de “Gerente de projetos de produção”, onde temos quatro pessoas no time, um formado em Tecnologia da Informação, outro formado em Administração de Empresas, e dois formado em Engenharia sendo eu um dos dois Engenheiro.

Nosso escopo de trabalho, conforme documento entregue junto ao dossiê já disponibilizado ao CONFEA/CREA, é composto basicamente gestão das atividades do time multifuncional necessário para cada projeto, gestão de prazo e cronograma das atividades e gestão de custos do projetos como parte do time da “Gerencia de Projetos de Produção” são responsáveis por qualquer Projeto designado pela alta

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

gestão, como por exemplo a modificação de uma simples lixeira de lugar ou até a pintura do chão de toda a empresa para cada projeto termos um time multifuncional designado a trabalhar, o que é adequado ao escopo do projeto, dos componentes do time multifuncional, também temos os responsáveis técnicos caso seja necessário para as atividades a serem executadas, sendo assim os componentes time de “Gerente de projetos de produção” como já mencionado é apenas solicitado toda e qualquer responsabilidade técnica é suportada por um componente do time funcional.

Considerando as informações aqui declaradas e reiterando sua veracidade, justamente com toda documentação apresentada e homologada ao protocolo 3391 também tendo como verdade a orientação passada pelo CNFEA/CREA onde diz que “A interrupção ou Cancelamento de registro são facultados ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda as seguintes condições:

1-Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido título profissional ou cuja concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA.

2-Não conste como autuado em processo na Infração aos dispositivos do código de ética profissional ou das Leis 5194/66, 6496/77, em transição no sistema CONFEA/CREA.

3-A anuidade do ano em exercício será cobrada proporcionalmente ao mês do pedido de cancelamento. Me enquadro em todos os requisitos e por meio desse reentero a solicitação já protocolada com a numeração 3391 ao meu pedido de Interrupção do meu Registro, (fl 08).

Na folha 09 temos o ofício nº 3769/2020 – UGI PIR, protocolo 3191/2020, onde em 05 de março de 2020 a UGI de Piracicaba, informa ao interessado que seu pedido de interrupção de registro foi INDEFERIDO, considerando que as atividades exercida pelo mesmo são relacionadas à área de engenharia, inclusive a escolaridade exigida para o cargo uma delas é engenharia.

Informa ainda que o mesmo poderá protocolar recurso no prazo de 10 (dez) dias contado do recebimento dessa notificação.

Na folha 10 temos o resumo de profissional, onde consta que o interessado é registrado no CREA SP desde 14/09/ 2011 como Engenheiro de controle e automação com atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999 do CONFEA.

Não há ocorrência ativa.

Não há responsabilidade Técnica ativa.

CBO do cargo

Descrição Sumária:

Responsabiliza-se por prover soluções tecnológicas para produtos, processos e serviços e promover transferência dos mesmos para o setor, produtos das decisões da diretoria e desenvolvimento e operacionalizam-nas;

Desenvolvem novos produtos e atividades;

Responsabilizam-se por promover soluções tecnológicas para produtos, processos e serviços e promover a transferência dos mesmos para o setor produtivo. Participam das decisões da diretoria de pesquisa e desenvolvimento e operacionalizam-nas;

Desenvolvem novos produtos otimizam o desempenho da área de pesquisa e desenvolvimento, disseminam resultados e atividades, captam recursos e monitoram a proteção da propriedade intelectual da instituição.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e divulgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades no região.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido.

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos profissionais em geral, a qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido.

Resolução Nº1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:

Resolução Nº1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Crea onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único

Da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO.

Seção I

Da análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;

I – Consultar a situação e eventuais débitos existentes;

II – Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

prosseguir coma baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;

Art 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da unidade de atendimento, ad referendum das respectivo camará especializado, quando forem atendidas as seguintes condições;

(...)

Inciso VI registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema confea/Crea.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotara os seguintes procedimentos:

a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme caso;

b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”

PARECER E VOTO

Parecer:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando o cargo atual ocupado pelo interessado Gerente de projeto e produção;

Considerando o recurso protocolado pelo interessado;

Considerando a declaração de escolaridade exigida para ocupar o atual cargo desenvolvido pelo interessado (curso superior completo em Administração de Empresa ou Engenharia);

Considerando que a formação do interessado e Engenharia;

Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado, detalhada na folha 07, fornecida pela empresa empregadora;

Considerando o CBO do cargo ocupado cuja descrição sumária acima descrita;

Considerando os Dispositivo Legais acima destacados.

VOTO

Voto:

Votamos pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro solicitado pelo Engenheiro de Automação e Controle Sr Reinaldo Marques De Carvalho Junior.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-324/2020	RODRIGO GAIAD DE CAMARGO
	Relator	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

Proposta

Trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do profissional interessado Rodrigo Gaiad de Camargo Engenheiro Eletricista.

Solicitação do profissional Rodrigo Gaiad de Camargo requerendo a interrupção de registro profissional, alegando que não exerce atividade relacionada a área na empresa Tetra Park. (fls.02 e 03)

Cópia da carteira de trabalho onde constam como cargos em 2010 Coordenador de Controle na Empresa IMF Brasil e em 2016 Especialista em Gestão de Projetos na Empresa Tetra Park. (fls. 04 e 05)

Documento da empresa empregadora, datado de 17/12/2019, no qual declara que o interessado exerce atualmente a função de Especialista de Gestão de Projetos CBO 214270, cuja formação requerida para o cargo é Diploma Universitário ou fundamentos equivalentes em Gerenciamento de Projetos, e suas atividades dentro da empresa são: Responsável geral pelo gerenciamento e execução do projeto em todos os seus aspectos, ou seja, comunicação, custo, tempo, risco, qualidade e escopo das obrigações contratuais, Executar o gerenciamento do projeto contribuindo para o resultado geral das vendas e satisfação do cliente, bem como impulsionar a produtividade no projeto através da utilização de soluções, processos e ferramentas globais da Tetra Park. (fl.06)

Com o indeferimento do processo de interrupção de registro da UGI de Piracicaba, no dia 20/03/2020 o interessado solicitou reexame da decisão da UGI quanto ao indeferimento da interrupção de seu registro neste Conselho, alegando que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/ CREA. O profissional relata que conforme carta do RH da Empresa Tetra Park, exerce desde 16/08/2016 a função de Especialista de Gestão de Projetos CBO 214270, cuja formação requerida para o cargo é diploma universitário ou possuir fundamentos em Gerenciamento de Projetos, ou seja, o Especialista de Gestão de Projetos é um papel assumido por profissionais com formações diversas. O profissional informa que as atividades relacionadas a função dele são exclusivamente de gestão administrativas, onde engloba, a gestão de comunicação custos, do prazo e da qualidade de um contrato. Não estando tais atividades relacionadas a engenharia, tais como cálculos e desenvolvimento de projeto técnico. (fl.07)

Ofício nº 3530/2020 da UGI de Piracicaba, datado de 03/03/2020, comunicando o interessado que foi indeferido a interrupção de registro neste Conselho, o cargo que o profissional ocupa, em sua descrição, refere – se a atividades relacionadas à área de Engenharia. (fl.08)

Pesquisa do CRENANET para verificar o Resumo de Profissional onde possui o Título Profissional de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, anuidade em dia, não há ocorrências, não há responsabilidades técnicas ativas e quadro técnico ativo. (fl.09)

Pesquisa do CRENANET para verificar o se o profissional possui ART's ativas e o mesmo não possui. (fl.10)

Pesquisa do CRENANET para verificar o se o profissional possui processos de ordem "E" ou "SF" e o mesmo não possui. (fls.11 e 12)

Consulta referente ao código CBO nº 2142 – 70, que, conforme se observa, refere – se a "Engenheiro Civil (transportes e trânsito)" (fls.13 e 14):

Engenheiro civil (transportes e trânsito)

2 -PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES

21 -PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS EXATAS, FÍSICAS E DA ENGENHARIA

214 -ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AFINS

2142 -Engenheiros civis e afins

214270 -Engenheiro civil (transportes e trânsito)

Sinônimos do CBO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

- 2142-70 - Analista de projetos viários
- 2142-70 - Analista de tráfego
- 2142-70 - Analista de transportes e trânsito
- 2142-70 - Engenheiro de logística
- 2142-70 - Engenheiro de operação (transporte rodoviário)
- 2142-70 - Engenheiro de tráfego
- 2142-70 - Engenheiro de trânsito
- 2142-70 - Engenheiro de transportes

Ocupações Relacionadas

- 2142-05 - Engenheiro civil
- 2142-10 - Engenheiro civil (aeroportos)
- 2142-15 - Engenheiro civil (edificações)
- 2142-20 - Engenheiro civil (estruturas metálicas)
- 2142-25 - Engenheiro civil (ferrovias e metrovias)
- 2142-30 - Engenheiro civil (geotécnia)
- 2142-35 - Engenheiro civil (hidrologia)
- 2142-40 - Engenheiro civil (hidráulica)
- 2142-45 - Engenheiro civil (pontes e viadutos)
- 2142-50 - Engenheiro civil (portos e vias navegáveis)
- 2142-55 - Engenheiro civil (rodovias)
- 2142-60 - Engenheiro civil (saneamento)
- 2142-65 - Engenheiro civil (túneis)
- 2142-80 - Técnico em construção civil

*Encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. (fls.15 e 16)***PARECER***Considerando as informações apresentadas nesse processo, o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista e trabalha na empresa Tetra Park como Especialista de Gestão de Projetos.**O profissional disse que não atua na área e não exerce atividade relacionada a área a função de Engenheiro Eletricista e não é necessário a utilização do seu registro no Crea, porém suas atividades desenvolvidas são afetadas ao nosso sistema como: gerenciamento e execução do projeto em todos os seus aspectos.**Dispositivos Legais destacados:**LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.**Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.***Seção IV***Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades**Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

VOTO*Pelas informações consideradas acima voto pelo indeferimento da interrupção de registro por não atender ao disposto no inciso I do requerimento de baixa de registro do profissional do CREA – SP que diz o*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

seguinte: não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/CREA durante o período de interrupção de registro ora requerido.

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

78	PR-326/2020	JOSÉ CARLOS TARTAGLIONI DE BARROS
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Produção - Eletricista José Carlos Tartaglioni Barros para a interrupção de seu registro no Conselho. Apresenta-se à fl. 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional, datado de 05/02/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: “no momento exerço função na empresa que não necessita minha assinatura em projetos e nem necessidade de ART, exerço função de gestão de projetos”. Apresentam-se às fls. 03/04 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Constam à fl. 04 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empresa empregadora: Level 3 Comunicações do Brasil Ltda; Cargo: Engenheiro de Operação; CBO n.º: 214205; Data de Admissão: 21/11/2012. Apresenta-se à fl. 05 declaração da empresa empregadora (identificada no documento como Centurylink Comunicações do Brasil Ltda), datada de 03/07/2020, referente ao cargo exercido pelo interessado, responsabilidades, atividades, requisitos, idiomas e formação. Destaca-se que consta no item Formação: “Nível superior completo em Engenharia com ênfase Telecomunicações”. Apresenta-se à fl. 06 consulta referente ao código CBO n.º 2142-05, que se refere a “Engenheiro civil”. Conforme consta às fls. 08/11, o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ARTs em aberto, e não existem processos de ordem “E” ou “SF” em seu nome. Apresenta-se à fl. 11 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui os títulos de Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Produção - Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para apreciação quanto à solicitação de interrupção de registro feita pelo interessado (fl. 14). Apresenta-se às fls. 15/16 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N.º 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 – alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando a Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; considerando que o interessado não atende ao que estabelece o inciso II do Art. 30 da Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA*, uma vez que ocupa o cargo de Engenheiro de Operação na empresa Centurylink Comunicações do Brasil Ltda, para o qual é exigida formação profissional de “Nível superior completo em Engenharia com ênfase Telecomunicações”, conforme declaração da própria empresa empregadora à fl. 05,

* Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: (...) II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; (...)

Voto:

- 1) Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro feito pelo interessado;
- 2) Adicionalmente, informar ao interessado que deverá providenciar a correção do código CBO constante em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, referente ao emprego atual, uma vez que o CBO n.º 2142-05 refere-se a “engenheiro civil” e a manutenção dessa situação poderá caracterizar infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-415/2017	DANIEL FAVARONI FEDALTO
	Relator	CYRO BERNARDES

Proposta

Trata-se de pedido de interrupção de registro protocolado na UGI/Santo André em 25/04/2017. O motivo alegado para solicitação foi “não exercer atividades de engenheiro elétrico no emprego”.

O requerente trabalha na TELEFÔNICA BRASIL S. A., desde 06/08/2004, na função de “Consultor Telecom”, conforme cópia da CTPS apensada ao processo (fls 04 a 08).

O requerimento foi acompanhado de declaração da empresa TELEFÔNICA BRASIL S. A., datada de 06/04/2017 (fl 8), da qual se extrai que “ocupa atualmente o cargo de CONSULTOR TELECOM, na Dir. Pós Vendas, cujas atividades são: acompanhar e participar das rotinas do mercado de soluções digitais...; desenvolver materiais, realizar treinamentos e workshops para a equipe de vendas; gerar oportunidades de negócios...; arquitetar soluções digitais para os clientes com o objetivo de atender suas necessidades; catequisar o modelo de negócios de soluções digitais...; e criar materiais executivos para mostrar os indicadores relacionados com as atividades”. Ainda, conforme a declaração da empresa, o cargo requer formação de nível superior em qualquer área.

A UGI anexa as informações de cadastro do CREA-SP (fl 10), em que consta o registro do interessado como Engenheiro Eletricista desde 07/12/2004, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA, e que encontra-se adimplente com o parcelamento das anuidades de 2011 a 2016.

Às fls 11/12 do processo, a UGI Santo André informa não constar responsabilidade técnica e nem registro de ART, bem como não foram localizados processos de ordem SF ou F em nome do profissional.

Em 09/05/2017 a UGI encaminhou o processo à CEEE para análise e decisão quanto à interrupção do registro do profissional.

Para subsídio à análise, a UGI anexou ao processo a informação de cadastro da TELEFÔNICA BRASIL S. A., registrada desde 21/01/2001, com anotação técnica de vários engenheiros eletricistas como seus RT'S, e tendo como objetivo social: exploração dos serviços de telecomunicações, o desenvolvimento das atividades necessárias ou úteis à execução desse serviços na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas (fl 13).

II – PARECER:

Com base na análise do conteúdo da documentação apresentada e recorrendo aos dispositivos legais destacados, em especial, 1) A lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, com destaque ao art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Parágrafo Único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.(...)art. 46º - São atribuições das câmaras especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro d profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região...2) A lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, com destaque ao art. 9º - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido...3) E a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, da qual se destacam: art. 30º - A interrupção do registro é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com suas obrigações perante o sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo sistema CONFEA/CREA; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das leis 5.194, de 1966 e 6496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema CONFEA/CREA...art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulários próprio, conforme Anexo I desta resolução.

Parágrafo Único: O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção do registro e a da reativação do registro; II – comprovação de baixa ou inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAs onde requereu ou visou seu registro... Art. 32º - Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo Único: Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta resolução, seu requerimento de registro será indeferido; são apontadas as considerações a seguir, com o objetivo de fundamentar o voto que se seguirá.

Segundo a descrição de serviços encaminhada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S. A., a função desempenhada pelo requerente é de natureza comercial, não sendo exigida formação específica, o requisito para o cargo é "formação em nível superior em qualquer área". As atividades descritas não estão abrangidas pela área do sistema CREA/CONFEA.

Segundo documentação apurada pela UGI Santo André e anexada ao processo, não há impedimento à solicitação do requerente, quando contemplada à luz das leis 5.194/66 e 12.514/11, e à Resolução 1.007/03 do CONFEA.

III – VOTO:

Pelos motivos expostos que se consubstanciam em toda a documentação que compõe o processo, VOTO favoravelmente à interrupção do Registro do profissional Daniel Favaroni Fedalto neste CREA e, SE houver alguma alteração de suas funções que venha a exigir atividades técnicas no âmbito de sua formação, que retorne novamente SEU REGISTRO ao CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-423/2020	BRUNO CANESIN BREDA
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

O processo teve início a partir de pedido de registro web protocolado pelo interessado sob N.º PR2020047018 em 20/08/2020, no qual informa sua formação profissional como Bacharel em Ciência da Computação. A solicitação foi indeferida com a informação de que “o curso não faz parte do sistema CONFEA/CREA de acordo com a Resolução 473/02” (fls. 02 e 03).

Na sequência, o interessado protocola presencialmente na UGI/Araçatuba novo requerimento (N.º 94123/2020 de 04/09/2020), agora como “Consulta Técnica”, solicitando o seu registro como Engenheiro de Software, anexando a documentação pertinente (fls. 05 a 14).

A UGI/Araçatuba encaminha o processo para a CEEE, informando que o Requerimento foi admitido não como consulta, mas como recurso pelo indeferimento da primeira solicitação, e a Assistência Técnica do CREA-SP apresenta as informações necessárias para embasar o relato. O sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica encaminha o processo para este Conselheiro relatar e emitir parecer em 29/09/2020 (fls. 15 a 18).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os Art. 7º e 46:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 4º, 10 e 11:

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

- a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
- b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021*(...)**f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;**g) título de eleitor, quando brasileiro;**h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e**i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;**II – comprovante de residência; e**III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;**Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.**Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.**Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.**Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os seus Artigos 3º, 4º e 5º:**Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:**I – formação de técnico de nível médio;**II – especialização para técnico de nível médio;**III – superior de graduação tecnológica;**IV – superior de graduação plena ou bacharelado;**V – pós-graduação lato sensu (especialização);**VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e**VII – sequencial de formação específica por campo de saber.**§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAs para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.**Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.**Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA.**Art. 5º Aos profissionais registrados nos CREAs são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto.**§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos CREAs, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:**Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.**Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.**Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.**Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.**Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.**Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.**Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.**Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 – Produção técnica e especializada.

Atividade 14 – Condução de serviço técnico.

Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.

Resolução N.º 1.100, de 24 de maio de 2018, do CONFEA, que discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

III – PARECER:

Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a análise da solicitação está prejudicada por não atender integralmente às normativas em vigor.

A Resolução n.º 1.007/03 que dispõe sobre o registro de profissionais, define que a câmara especializada atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, o que não é possível em vista de não se conhecer a qualificação acadêmica do interessado, pois não há projeto pedagógico a se analisar, mas apenas certificado de conclusão e histórico escolar com os nomes das disciplinas cursadas e cargas horárias.

Ainda, a Resolução n.º 1.073/16 que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação, estabelece que os cursos regulares de formação profissional deverão ser registrados e cadastrados nos CREAs, sendo que no processo não há informação sobre o cadastro da IES e sobre o registro do curso em questão (Ciência da Computação). A Res. 1.073 estabelece ainda que o título profissional será atribuído pelo CREA mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional.

Por fim, a Resolução n.º 1.100/18 que discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, estabelece em seu Art. 4º que “as atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica”.

Preliminarmente, conclui-se que o interessado poderá futuramente obter o seu registro profissional, visto que tem amparo nas normativas citadas, porém há a necessidade de complementação documental acerca do cadastramento e registro da IES e do curso, que caso não existam, deverão ser providenciados.

Quando houver a complementação dos documentos, com a disponibilização do projeto pedagógico do curso, contando com os conteúdos programáticos e a bibliografia básica das disciplinas cursadas, e mediante criteriosa análise do currículo escolar, poderão ser atribuídas, de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadas, as atividades profissionais discriminadas no Art. 2º da Resolução 1.100/18. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o CREA deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias, conforme dispõe o Art. 13 da Resolução 1007/03.

IV – VOTO:

Pelo INDEFERIMENTO do registro profissional do interessado enquanto todos os requisitos das normativas em vigor não forem atendidos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	PR-508/2020	FABRICIO PENKAITIS
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerido pelo Engenheiro de Controle e Automação Fabricio Penkaitis, registrado neste Conselho sob nº 5063176796, detentor das seguintes atribuições: “Da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.”

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, tendo como motivo da interrupção do registro: Desemprego.

Folha 05 a 08 cópia da CTPS onde constava que o profissional não possuía vínculo profissional ativo, sendo seu último contrato de trabalho baixado em 01/07/2017.

De fls. 09, Resumo do Profissional onde o mesmo consta como Responsável Técnico da empresa Oxiplam Medicals Inst. Esp. Man. Hosp. E Serv. Adm. Ltda, desde 29/09/2014, cuja data de revisão do contrato do interessado, conforme consta de fls. 18, é de 4 anos, ou seja, venceu em 10/07/2018.

Fls. 19, verso, a UGI Sul solicita indeferiu o requerido pelo interessado visto que “verificou-se que o interessado encontrava-se anotado como RT da empresa Oxiplam Medicals Inst. Esp. Man. Hosp. E Serv. Adm. Ltda, registrada neste CREA-SP sob o número 1976740, desde 29/09/2014, também por constar em seu nome 58 ART's ativas em seu nome.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em 21 de setembro de 2020 o profissional apresenta recurso uma vez que já foi dado baixa na responsabilidade técnica que constava como ativa.

Apresenta-se às fls. 27/29 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 – alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; considerando que o interessado atende ao que estabelece o inciso II do Art. 30 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA*, uma vez que está sem vínculo empregatício,

* Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: (...) II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; (...)

Voto:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro feito pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-812/2019	RODINEI MIRANDA CAMPOS
	Relator	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

Proposta

Trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do profissional interessado Rodinei Miranda Campos Engenheiro Eletricista.

Solicitação do profissional Rodinei Miranda Campos requerendo a interrupção de registro profissional, alegando que atualmente não atua como Engenheiro e Somente como Técnico com registro ativo no CFT. (fl.02)

Cópia da carteira de trabalho onde constam como cargos em 2002 ½ Oficial de Manutenção na Empresa HTS Elevadores e em 2004 Eletricista Pleno na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. (fls. 03 e 04)

Ficha de Alteração Salarial com o Título Cargo de Técnico Restabelecimento Corretiva III. (fl.05)

Encaminhamento do ofício nº 7978/19 da Unidade Operacional de Poá para empresa empregadora, com a solicitação de informações quanto às atividades desempenhadas pelo profissional Rodinei à ocupação do citado cargo. (fl.06)

Em resposta ao ofício em epígrafe, foi informado que o empregado do Metrô, Sr. Rodinei Miranda Campos, ocupa atualmente o cargo de Técnico Restabelecimento Corretiva III, o qual tem por exigência a comprovação do Ensino Médio nível Técnico e o Técnico em Mecânica, Eletrônica, Eletromecânica, Eletrotécnica, Eletrônica ou Mecatrônica. (fl.07)

Solicitação da Unidade Operacional de Poá para empresa do Metrô, informar se, no atual cargo de Técnico Restabelecimento Corretiva III, ocupado pelo profissional em referência, há necessidade de formação profissional com CREA, bem como se é requisito para o ingresso a essa empresa a habilitação de Engenheiro Eletricista. (fl.08)

Descrição de cargo enviada pela empresa do Metrô para Unidade Operacional de Poá com descrição sumária: restabelecer as condições operacionais dos metrcarros, executando atividades de Manutenção Corretiva e dando apoio técnico e administrativo ao Superior de Manutenção de Material Rodante, de acordo com as Políticas da Qualidade, Ambiental, Segurança e Saúde implantadas pela Gerência de Manutenção garantindo a qualidade e confiabilidade necessária, propondo continuamente melhorias e otimizações, com o objetivo de disponibilizar trens para a Operação. Requisitos do Cargo Escolaridade: Ensino Médio nível Técnico. (fls. 09 e 10)

A Unidade Operacional de Poá solicitou ao profissional, mediante ofício nº 10268, que o profissional apresentasse documentação comprobatória de registro junto ao CFT, tendo em vista que o mesmo declarou regularidade no requerimento. No entanto não houve manifestação. (fl.11)

Pesquisa do CREAMET para verificar o Resumo de Profissional onde possui o Título Profissional de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, com as anuidades de 2018 e 2019 em débito, não há ocorrências, não há responsabilidades técnicas ativas e quadro técnico ativo. (fl.12)

Lista de Cursos do Profissional: Profissional de Nível Técnico em Mecatrônica (Automação e Controle) e Engenharia Elétrica. (fl.13)

Pesquisa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT para verificar se o profissional consta como registrado no Conselho e foi verificada a situação do registro consta como ativo. (fl.14)

Foi encaminhado o ofício nº 15754 ao profissional comunicando a instauração do presente processo para envio à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. (fl.15)

Informações do Despacho da Unidade Operacional de Poá. (fls. 16 e 17)

PARECER

Considerando as informações apresentadas nesse processo, o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista e trabalha na Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

O profissional disse que não atua na área e não exerce atividade relacionada a função de Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Eletricista e atualmente não atua como Engenheiro, somente como Técnico com Registro Ativo no CFT.
VOTO

Pelas informações consideradas acima voto pelo deferimento da interrupção de registro por atender ao disposto no inciso I do requerimento de baixa de registro do profissional do CREA – SP que diz o seguinte: não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/ CREA durante o período de interrupção de registro ora requerido.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	PR-848/2019	GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA CLAUDIO
	Relator	ONIVALDO MASSAGLI

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista Gustavo Henrique Pereira Claudio, registrado neste Conselho sob nº 5063003530, desde 22/03/2010, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1073, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional: "Não estou exercendo cargo que exija título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea" (fl.02).

As fls. 05 a 09 apresentam-se cópias da CTPS e da Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS, onde consta que o interessado foi admitido em 01/09/2010, com o cargo de Montador I e em 01/03/2018 passou a exercer a função de Analista de Qualidade da empresa Viar Painéis Elétricos LTDA.

As fls 10 a 12 pesquisa do CREAMET para verificar o resumo do profissional, onde consta que não possui ART registrada ou ativa, não possui ocorrências ativas, não há responsabilidade técnicas ativas, não há quadro técnico ativo e não possui processos SF ou E.

As fls. 17 a 21, consta comunicação da Empresa, detalhando as atividades do interessado, onde consta - 1. Missão do Cargo: "Atuar de forma eficiente na elaboração e controle de documentos referentes aos testes e ensaios dos painéis de baixa e média tensão, mantendo atualizados os certificados dos equipamentos e instrumentos utilizados durante o processo de fabricação dos painéis. Controlar e agendar assistência e visitas técnicas bem como, mão de obra contratada.

- 2. Atribuições Gerais

(...)

- 5. Escolaridade/Formação Mínima: Curso Técnico em Eletrotécnica.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região."

• Resolução nº 1007/03 do CONFEA: que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

"... Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecida nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

• da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional:

“... DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;

I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotara os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”

III – PARECER E VOTO:

Considerando os artigos 7 e 46 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;

Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP;

Considerando as informações apresentadas nesse processo, o interessado possui o título de Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Eletricista e trabalha de Analista de Qualidade da empresa Viar Painéis Elétricos LTDA.

Considerando a pesquisa do CRENET;

Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado e a escolaridade/formação mínima de Curso Técnico em Eletrotécnica para exercer o cargo, constante da declaração da empresa;

Considerando que o interessado não apresentou diploma de curso técnico.

Voto

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro feito pelo interessado neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	PR-901/2019	VICTOR FELIPE MUSETTI CORREIA
	Relator	ONIVALDO MASSAGLI

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista, Victor Felipe Musetti Correia, registrado neste Conselho sob nº 5070320052 desde 15/08/2018, com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1073, do CONFEA. A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não estou atuando na área de Engenharia Elétrica” (fl.02).

De folhas 03 e 04, consta cópia da CTPS onde consta que o mesmo trabalha na empresa M. Shimizu Elétrica e Pneumática Ltda, como Mecânico de Manutenção.

O mesmo também apresentou diploma de curso Técnico (fl.05).

De folha 11 consta declaração do empregador com as seguintes descrições de atividade: Efetuar as inspeções de rotina para diagnosticar o estado de conservação e funcionamento dos equipamentos mecânicos, executar serviços de manutenção mecânica preventiva, e corretiva em todos os equipamentos e respectivos acessórios assegurando o seu adequado funcionamento, auxilia em instalações, verifica a necessidade de reparos nas ferramentas utilizadas no processo produtivo.

De folhas 12 e 13, pesquisa do CREAMET onde verificou-se que:

- não possui responsabilidades técnicas ativas;
- não foi localizado registro de ART;
- não possui processos de ordem SF.

O processo foi encaminhado à CEEE, para análise e parecer quanto ao pedido do interessado.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.”

• Resolução nº 1007/03 do CONFEA: que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“... Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

133

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecida nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

• da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional:

“... DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;

I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotara os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”

III – PARECER E VOTO:

Considerando que consta cópia da CTPS onde consta que o mesmo trabalha na empresa M. Shimizu Elétrica e Pneumática Ltda, como Mecânico de Manutenção;

Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado, conforme declaração da empresa;

Considerando a pesquisa do CRENET;

Considerando que para o cargo de Mecânico de Manutenção CBO 9113 05 requer escolaridade de ensino médio;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

*Considerando que o interessado apresentou diploma de curso Técnico em Manutenção de Aeronaves;
Considerando que atende todos os procedimentos para interrupção do registro da instrução nº 2560/13,
do CREA-SP.*

Voto

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro feito pelo interessado neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	PR-911/2019	GILSON JOAQUIM DA SILVA
	Relator	ADRIANO MAIA AMANTE

Proposta

Título profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 12.07.2007, com atribuições do artigo 1º da Res. 427 de 05 de Março de 1.999 do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: O cargo que exerço não exige registro no CREA.

Cargo/função exercido: interessado declara ser GERENTE DE LOGÍSTICA

Empresa: Mercedes Benz do Brasil Ltda, de São Bernardo do Campo, SP (ingresso em 01.02.1993.

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A empresa Mercedes Benz declara as atividades exercida pelo cargo de Gerente de Logística na folha 12 do processo, e o interessado afirma que seu cargo é de gestão, não exercendo atividades em áreas tecnológicas no momento (pags 03, 22, 23 e 36).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: débito das anuidades de 2015 a 2018
- ARTs ativas: () sim (X) não
- Processos SF ou E: () sim (X) não
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não

A solicitação de interrupção de registro baseia-se na declaração do profissional: “pelo cargo do qual exerço não exige registro no CREA”.

À fl. 04 a 09 apresenta-se a cópia da carteira profissional e na fl.12 a declaração da empresa onde descreve o interessado como GERENTE LOGÍSTICA e suas atividades.

Consta informação de que o interessado não tem ART em aberto, nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl.33).

A UGI indeferiu a solicitação e o processo vem à CEEE para análise e manifesto (fl. 37).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3 – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

III- PARECER:

Embora o interessado esteja atuando em uma função gerencial de logística, a declaração oficial da empresa não mostra que este cargo não exige formação em engenharia ou seja, não satisfazendo o inciso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

II do Art 30 da Resolução 1007/03 onde “o processo seletivo tenha sido exigido título de profissional de área de abrangência do sistema CONFEA/CREA”.

Aliado ao exposto acima, o cargo, mesmo que declarado como gerencial pela empresa, necessita minimamente de conhecimento técnico para ser exercido. Conforme o art. 7º da Lei 5.194/66, as atribuições do profissional de engenharia não se restringem somente a responsabilizar/assinar pela empresa, como foi argumentado pelo interessado para a interrupção de registro.

IV- VOTO:

Meu voto é que NÃO seja concedido ao interessado a interrupção de registro de Eng. de Controle e Automação junto ao sistema CREA/CONFEA de acordo com o parecer acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

138

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	PR-8341/2017	ANDERSON PINTO VIEIRA
	Relator	ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por aparentemente não desenvolver atividades que necessitem do seu título de “Engenheiro de Controle e Automação” e nem tampouco a empresa em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que o cargo que o profissional ocupa no presente momento seria o de “Gerente de Fábrica”, conforme suas próprias informações.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na página no 2 do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional - BRP, o Sr. Anderson Pinto Vieira, datado de 26-01-2017;

Nas páginas nos 3, 4 e versos do Processo, constam cópias de parte das folhas da CTPS do solicitante; Na página no 5 do Processo está apresentada a Declaração da empregadora (Danone Ltda.), emitida pela área de RH da mesma, informando sobre o cargo/função do interessado;

No verso da página nº 5 consta o documento referente ao Resumo do Profissional, mediante consulta no Sistema CREANET (onde consta débito da anuidade do ano de 2017);

Na página nº 6 a Senhora Agente Administrativa da UGI Jundiaí apresenta suas considerações sobre o indeferimento do solicitado pelo interessado, e o Senhor Chefe de Unidade de Gestão da Inspeção de Jundiaí deste CREA-SP acata o sugerido pela mesma;

Na página nº 7 o Senhor Chefe de Unidade de Gestão da Inspeção de Jundiaí deste CREA-SP emite o Ofício nº 7071/2017-Jun em que apresenta o INDEFERIMENTO referente ao caso, informando um prazo de 60 dias para interposição de Recurso à CEEE, endereçando-o ao interessado, datado de 26-05-2017. Em continuidade, segue no verso da presente página, a cópia da AR, datada de 6/06/2017;

Na página no 8 do Processo está a Declaração do Empregador, declarando o “então” cargo atual e a descrição da atividade, discordando do indeferimento e solicitando a revisão daquela decisão, emitida pelo mesmo e de próprio punho, datada de 26-06-2017;

Na página nº 9 a Senhora Agente Administrativa da UGI Jundiaí apresenta suas considerações sobre o caso, sugerindo o encaminhamento à CEEE para análise e parecer, e o Senhor Chefe de Unidade de Gestão da Inspeção de Jundiaí deste CREA-SP procede de acordo com o sugerido, datados de 14-07-2017;

Nas páginas nos 10 a 12 do Processo, constam as consultas de ART e de Processos em nome do interessado junto ao Sistema CREANET, datada de 21-11-2017;

Nas páginas nos 13, 14 e versos, estão apresentados o Breve Histórico, as Disposições Legais destacadas, as Instruções aplicáveis e a final sugestão de encaminhamento à CEEE para julgamento do pleito do interessado, datado de 21-11-2017;

Na página nº 15 o Senhor Coordenador CEEE observa que não haviam subsídios suficientes para se efetuar a devida análise do caso, conforme previsto em documentação legal e que se efetue diligências e novos solicitações de esclarecimentos colhidos junto ao empregador do interessado, datado de 18-06-2018;

Na página nº 16 o Senhor Chefe de Unidade de Gestão da Inspeção de Jundiaí deste CREA-SP emite o Ofício nº 9042/2018-Jun em que solicita a descrição detalhada das atividades do profissional interessado, informando o cargo, formação necessária e o código CBO da atividade, tendo o prazo de 10 dias para fazê-lo, mediante amparo legal, endereçando-o RH da empresa do interessado, datado de 6-07-2018. Em continuidade, segue no verso da presente página, a via original da AR, datada de 26/07/2018;

Nas páginas nos 17 a 19, e versos, estão apresentados os documentos enviados em resposta pela empresa do interessado, com a Descrição do CBO do interessado (1412-05), datados de 09-08-2018;

Na página nº 20 a Senhora Agente Administrativa da UGI Jundiaí apresenta uma Informação, com suas considerações sobre o caso, sugerindo o encaminhamento à CEEE para nova análise e parecer, e o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

139

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Senhor Chefe de Unidade de Gestão da Inspeção de Jundiá deste CREA-SP procede de acordo com o sugerido, datados de 09-08-2018;

Na página nº 21 é apresentada a pesquisa sobre o código CBO do interessado (1412-05) no site do TEM do Governo Federal, relativo ao cargo/função de Gerente de Produção e Operações, datado de 18-09-2018;

Na página nº 22 é apresentada o Histórico de todo o Processo em questão, emitido pela Senhora Analista de Serviços Administrativos da DAC3/SUPCOL deste Conselho, datado de 18-09-2018;

Na página nº 23 o Senhor Coordenador CEEE observa que permanecem dúvidas em relação à atual atividade do interessado na Danone Ltda., para o que se deve oficialar, mais uma vez, a mencionada empregadora sobre a situação e que ela confirme qual o cargo efetivamente exercido pelo interessado, datado de 19-03-2019;

Na página nº 24 a Senhora Agente Administrativa da UGI Jundiá apresenta uma Informação, considerando a solicitação do representante da CEEE, sugerindo o encaminhamento do Processo ao setor de Fiscalização da mesma Unidade, e o Senhor Chefe de Unidade de Gestão da Inspeção de Jundiá deste CREA-SP procede de acordo com o sugerido, datados de 10-04-2018;

Na página nº 25 consta o documento referente ao Resumo do Profissional, mediante consulta no Sistema CREANET (onde constam débitos das anuidades dos anos de 2017, 2018 e 2019);

Na página nº 26 o Senhor Chefe de Unidade de Gestão da Inspeção de Jundiá deste CREA-SP emite o Ofício nº 5388/2018-Jun em que solicita a descrição

detalhada das atividades do profissional interessado, informando o cargo, formação necessária e o código CBO da atividade, tendo o prazo de 10 dias para fazê-lo, mediante amparo legal, endereçando-o RH da empresa do interessado, datado de 10-04-2019;

Na página nº 27 o Senhor Chefe de Unidade de Gestão da Inspeção de Jundiá deste CREA-SP emite o Ofício nº 5389/2019 – ALF - UGIJUNDIAI em que solicita uma relação detalhada contendo nome, CPF, título profissional, cargo, função e endereço completo de todos os funcionários da Danone Ltda. que necessitem de formação profissional sujeitas à fiscalização deste Conselho, tendo o prazo de 10 dias para fazê-lo, mediante amparo legal, endereçando-o RH da empresa do interessado, datado de 10-04-2019;

Na página nº 28 consta o documento referente ao Resumo de Empresa, mediante consulta no Sistema CREANET;

Na página nº 29 consta o documento referente ao Resumo do Profissional Responsável Técnico, mediante consulta no Sistema CREANET (onde consta que há débito da anuidade do ano de 2019 da profissional Beatriz Martins de Lima);

Na página nº 30 consta o documento referente à Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Física da Profissional Responsável Técnico (Beatriz Martins de Lima), datada de 26-06-2019;

Na página nº 31 do Processo está apresentada a Notificação nº 502978/2019, endereçada à profissional Beatriz Martins de Lima, para que apresente cópia da ART referente aos serviços prestados, tendo o prazo de 10 dias para fazê-lo, mediante amparo legal, datado de 26-06-2019;

Na página nº 32 do Processo é apresentada a ART solicitada à profissional RT da empresa, datada de 15-07-2019;

Na página nº 33 é apresentado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, datado de 28-08-2019.

Na página nº 34 é apresentada uma cópia de um e-mail emitido pelo profissional interessado, e endereçado ao CREA, informando que o mesmo entrou com um processo judicial contra o Conselho, em face da morosidade de se deferir ou não o cancelamento do registro do mesmo (Processo 0000944-19.2019.4.03.6304), datado de 26-06-2019;

Na página nº 35 é apresentada uma consulta ao Sistema Jusbrasil em relação ao andamento do Processo nº 0000944-19.2019.4.03.6304;

Na página nº 36 o Senhor Agente Fiscal da UGI Jundiá apresenta o resultado de diligências efetuadas ao interessado e à empresa contratante e, considerando as informações coletadas, sugere o encaminhamento deste Processo à CEEE, para prosseguimento da análise do pedido de interrupção de Registro do profissional, e o Senhor Chefe de Unidade de Gestão da Inspeção de Jundiá deste CREA-SP procede de acordo com o sugerido, datados de 09-09-2019;

Nas páginas nos 36, 37, 38 e versos, estão apresentados o Histórico, os Dispositivos Legais destacados e demais instruções, emitidos pelo Senhor Assistente Técnico do DAC2/SUPCOL, destinando o Processo à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

140

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

CEEE para análise e decisão sobre a interrupção, datado de 20-08-2019;

Na página nº 39 o Sr. Coordenados da CEEE destina o presente Processo para ser relatado por este Conselheiro, datado de 24-10-2019.

Considerações:

Ø Considerando que, de acordo com a descrição das atividades dos cargos fornecida pela empresa empregadora do profissional, em que pese haver a ART de outro profissional – da engenheira de Produção Beatriz Martins de Lima – as atividades outrora desempenhadas pelo profissional SE ENQUADRAM EM DIVERSOS ITENS definidos pela legislação (Art. 7º da Lei 5194/66), pelo menos as seguintes:

- a) Desempenho de cargos ou funções e comissões em entidades privadas (dentre outras);*
- b) Planejamento ou Projeto, em geral, e desenvolvimento de produção industrial (dentre outras);*
- c) Estudos, Projetos, Análises, Avaliações (dentre outros);*
- d) Fiscalização de Serviços Técnicos (dentre outros);*

Ø Considerando que pela Descrição da Ocupação definida pelo CBO do Ministério do Trabalho para a execução das atividades de profissionais ligadas a um “Gerente de Produção e Operações” conforme desempenhada pelo profissional SE ENQUADRA PREFEITAMENTE EM ALGUNS DOS ITENS definidos pela legislação, quais sejam:

- Gerenciar e administrar a gestão de resultados da Operação Fabril;*
- Liderar todos os processos industriais;*
- Garantir o cumprimento das políticas e diretrizes da empresa;*
- Apoio à diretoria da empresa em caso de crises;*
- Garantir que todas as áreas estejam em conformidade com as normas técnicas.*

Neste aspecto, dentre as funções acima elencadas pelo empregador, estão implícitas aquelas de gerenciamento e supervisão das atividades técnicas que compõem os processos industriais, cujos conhecimentos somente podem ser obtidos numa escola de engenharia, e garantidos pelo código de ética de um engenheiro.

Estranhamos que não tenha sido verificado se houve recolhimento e registro de alguma ART do profissional nesse tempo.

Além disso, certamente o profissional exerceu atividades de análises de relatórios técnicos, consulta de especificações e normas técnicas pertinentes, distribuição de tarefas para equipes de trabalho da manutenção, avaliação de novos projetos, participou do processo de introdução de novos equipamentos e componentes, participou de programação de paradas e recolocação em marcha de partes dos equipamentos da produção, deu orientação às equipes de trabalho, acompanhamento em testes de laboratório, absorção de novas tecnologias, identificação de falhas em sistemas e processos, de telecomunicações, elaboração de esquemas para novos projetos, levantamento de dados e informações de projetos de melhorias.

Ø Considerando que a empresa Danone externa como requisito mínimo a “formação e Graduação em Engenharia (Alimentos, Químico, Produção), ou seja, para o desempenho do cargo/função é NECESSÁRIO TER UMA FORMAÇÃO EM ENGENHARIA”;

Ø Considerando que muitas das atividades relacionadas ao cargo ANTERIOR de “Gerente de Manutenção” se alinhavam com algumas das atividades outrora desempenhadas pelo profissional E TAMBÉM SE ENQUADRAM EM DIVERSOS ITENS definidos pela legislação (Art. 7º da Lei 5194/66).

Parecer e Voto:

Convém definirmos que para a execução da ocupação laboral de um “Engenheiro de Controle e Automação”, a nosso entender, é e deve ser exigida uma formação técnica pertinente à responsabilidade técnica das atividades laborais ao cargo/função definidas pela própria empresa e, no caso, a própria empresa exigiu o enquadramento de seu funcionário no CBO nº 1412-05. Ora, independentemente de o profissional não considerar necessária a sua formação técnica e respectivo registro neste Conselho de Classe, pela descrição das atividades se torna óbvio o contrário;

Prova disto é que vários dos itens elencados pela empresa correspondem a atividades definidas por cargo ou emprego para os quais são exigidas formação profissional ou título profissional abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREA;

Assim sendo, voto pela manutenção do INDEFERIMENTO do pleito do interessado, ou seja, O PROFISSIONAL DEVE MANTER O SEU REGISTRO NESTE CREA-SP, pois apesar da execução de uma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

ocupação laboral que aparentemente não está sendo exigido o recolhimento de ART da individual atribuição profissional por parte do empregador, a execução dessas atividades são de responsabilidade inerentes a profissionais que devam ser submetidos à fiscalização no âmbito deste Conselho, cujos conhecimentos certamente foram obtidos no seu curso de formação tecnológica. Digno de nota é que, como o profissional é um Engenheiro, seus conhecimentos e atribuições são pertinentes e dotado de responsabilidades suficientes para executar as atividades de sua atual ocupação laboral;

O profissional Anderson Pinto Vieira deveria ser esclarecido de que apesar de não executar todas as atividades de sua especialização de “Engenharia de Controle e Automação”, muitas destas atividades estão relacionadas ao cumprimento dos serviços de qualidade prestados pela Danone Ltda. e, que para tal, se beneficia dos conhecimentos tecnológicos obtidos da sua grade de formação.

Neste aspecto, sugiro que seja efetuada uma fiscalização à empresa Danone Ltda., com o fito de informá-la sobre a necessidade de se compatibilizar o registro de seus profissionais em relação às exigências de graduação dos mesmos por ela mesmo exigidos, cujos registros devem acompanhar as devidas quitações das anuidades e de ART's necessários de seus profissionais, no mínimo, para os cargos/funções da área tecnológica, em particular aqueles oriundos das áreas de manutenção do parque fabril.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-428/2017	TARSILA MAROTTA REIS
	Relator	CYRO BERNARDES

Proposta

Trata-se de processo de apuração de atividades desenvolvidas pela Engenheira Eletricista Tarsila Marotta Reis, face à solicitação de interrupção de registro protocolada na UPS-APEAESP / UGI-SUL, em 12/01/2017.

À fl. 11 do processo de solicitação de interrupção de registro consta o Resumo de Profissional em nome da Engenheira Eletricista Tarsila Marotta Reis, CREA-SP N.º 5061139318 (visto), com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA”.

À fl. 10 constam esclarecimentos da empresa CLARO S. A. sobre as atividades realizadas pela requerente, no cargo de gerente PMO: “- Responsável pela gestão da implantação de grandes projetos; - Responsável por integrar as áreas interessadas no projeto, com o objetivo de entregar o escopo solicitado no prazo estimado; - Gerente PMO é apoio aos GPS (gerentes de projeto) e finalizador (fim do projeto); - Contato com diversas áreas da empresa para viabilizar a execução do projeto”. A formação acadêmica necessária, segundo a empresa CLARO S. A. deve ser em Administração, Ciências Contábeis, Engenharia, Arquitetura, Estatística, Direito, Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Às fls. 14, 15 e 16 do processo encontra-se o resumo da empresa, inicialmente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL, incorporada à CLARO S. A., registrada desde 11/09/1996, com anotação técnica de vários engenheiros eletricitistas, dentre outros, como seus RT'S, e tendo como objetivo social: “I - implantar, operar e prestar o Serviço de Telefonia Móvel Pessoal,..... II – Explorar a compra, venda, locação e cessão de meios e equipamentos a qualquer título... III – Explorar os negócios de licenciamento e cessão de direito de uso de software e outros conteúdos... IV – Atuar como representante comercial... V – Participar do capital de outras sociedades, entidades, associações e/ou consórcios... VI – Prestar os serviços de engenharia de telecomunicações; VII – Prestar outros serviços de telecomunicações...”.

II – PARECER:

Com base na análise do conteúdo da documentação apresentada e recorrendo à legislação aplicável, em particular: 1) A lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, com destaque aos artigos 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; art. 45º - As câmaras especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do código de ética; e art. 46º - São atribuições das câmaras especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do código de ética. c) aplicar as penalidades e multas previstas. 2) E a Resolução 218, de 29/06/1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual se destaca: art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 –

Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 – Estudo, planejamento e especificação; Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 06 – Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 – Elaboração de orçamento; Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 – Condução de trabalho técnico; Atividade 15 – Condução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução de desenho técnico. Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA, ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; são apontadas as considerações a seguir, com o objetivo de fundamentar o voto que se seguirá.

Segundo a descrição de serviços encaminhada pela empresa CLARO S. A., a função desempenhada pela requerente se enquadra no disposto na Resolução nº 218, de 29/06/1973, para a qual, segundo a empregadora, é exigida formação superior. As atividades descritas estão, portanto, abrangidas pela área do sistema CREA/CONFEA.

III – VOTO:

Pelos motivos expostos que se consubstanciam em toda a documentação que compõe o processo, VOTO pelo indeferimento do pedido de Tarsila Marotta Reis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-1229/2018	LUCAS SOARES ELEODORO
	Relator	EDELMO EDIVAR TEREZI

Proposta

Apuração de atividades – Engenheiro de Produção e Engenheiro Civil Lucas Soares Eleodoro.

II - HISTÓRICO:

Segue em fls. 04 e 49 a ficha resumo de profissional indicado que o interessado Lucas Soares Eleodoro (CREA-SP nº 5069001294) está registrado como Engenheiro de Produção e Engenheiro Civil com as atribuições, respectivamente, provisórias do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do Confea (data de registro 20/02/2013) e provisórias do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (data registro 14/03/2019).

Segue em fls. 06 a 32, cópias das seguintes ARTs registradas pelo profissional interessado:

ART nºTipo:Data registroflsObservação

128027230180149822Obra/Serviço07/02/201806baixada
228027230180533482Obra/Serviço15/05/201807
392221220130980414Obra/Serviço31/07/201308baixada
428027230172093500Obra/Serviço22/06/201709
528027230172694815Obra/Serviço26/10/201710
692221220131293040Obra/Serviço24/09/201311
728024230180460932Obra/Serviço19/04/201812
828027230180420756Obra/Serviço15/12/201713
928027230180420756Obra/Serviço13/04/201814
1028027230171930114Obra/Serviço16/05/201715
1192221220150861713Obra/Serviço29/06/201516
1292221220151303451Obra/Serviço23/10/201517
1392221220150842460Obra/Serviço19/06/201518
1492221220141619602Obra/Serviço30/01/201519
1592221220140538368Cargo/Função30/04/201420
1692221220141152415Obra/Serviço04/09/20421
1792221220160179940Obra/Serviço24/02/201622
1892221220154372868Obra/Serviço15/10/201523
1992221220151624106Obra/Serviço15/12/201524
2092221220131467777Obra/Serviço29/11/201325
2192221220160799410Obra/Serviço02/08/201626
2292221220160928993Obra/Serviço26/08/201627
2392221220161192815Obra/Serviço03/11/201628
2492221220160472071Obra/Serviço06/05/201629/30
2592221220160786550Obra/Serviço22/07/201631
2692221220160419421Obra/Serviço22/04/201632

Segue em fls. 33 á 35, a informação datada de 26/07/2018, indicando que o profissional interessado registrou ARTs se responsabilizando, entre outras, pelas seguintes atividades técnicas:

- Execução de elétrica de baixa tensão;
- Execução do projeto de segurança contra incêndio;
- Direção, manutenção do sistema e estações de tratamento sanitário do ambiente;
- Elaboração do projeto, levantamento de edificação de alvenaria;
- Elaboração, planejamento de hidrometria;
- Execução do sistema de prevenção de combate a incêndio;
- Projeto de edificação;
- Laudo de qualidade ambiental;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

- Direção do sistema e/ou de manutenção de medidas de segurança contra incêndio;
- Unificação de lotes;
- Projeto de adaptação de edificação visando a adequação de acessibilidade;
- Projeto e orçamento de adutora;
- Elaboração de projeto, planejamento e fiscalização de obras públicas;
- Projeto de rede de água;
- Desenho técnico de reservatório pela elaboração de adutora;
- Projeto de desdobro de lote;
- Elaboração e desenvolvimento de descrição de sistema de coleta e transporte de resíduos;
- Projeto de parcelamento de solo, terraplanagem e levantamento topográfico;
- Laudo de caracterização de meio físico de área degradada.

Segue em fls. 35, a informação datada de 26/07/2018 indica ainda que a ART de Cargo/Função n.º 92221220140538368 (fls. 20) registra a responsabilidade técnica DA Prefeitura de Guaíra como diretor de planejamento – CCI, desempenhando as atividades de elaboração de projeto e fiscalização de obras públicas, gerenciamento dos convenio municipais e representação do município em órgãos e entidades.

Segue em fls.41/42, o Ofício n.º 126/2018-DAN datado 10/10/2018 da Prefeitura do Município de Guaíra/SP, em resposta ao ofício 10964/2018-UGIBARRETOS (fls. 37), prestando informações sobre o cargo e função ocupados pelo interessado.

Segue em fls. 46, o Ofício n.º 142/2018 datado 30/10/2018 do Departamento de Esgoto e Água de Guaíra/SP, e resposta ao ofício 2745/2018-UGIBARRETOS (fls. 44), prestando informações sobre os cargos ocupados pelo interessado.

Segue em fls. 57 versos, o despacho datado de 25/09/2019 determinando o envio do presente processo à CEEE, para análise e emissão do parecer fundamentado acerca do assunto tratado.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III-1 - Lei 5.194/66, de 24/12/1966.

III-2 – Lei 6.496/77, de 07/12/1977.

III-3 – Resolução n.º 218, de 29/06/1973, do CONFEA.

III-4 – Resolução n.º 1.008, de 09/12/2004, do CONFEA.

III-3 – Resolução n.º 1.025, de 30/10/2009, do CONFEA

IV - PARECER

Considerando que as informações contidas nos autos do presente processo.

Considerando que o interessado possui o título profissional: Engenheiro de Produção e Engenheiro Civil com as atribuições, respectivamente, provisórias do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do Confea (data registro 20/02/2013) e provisórias do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (data de registro 14/03/2019).

Considerando que o artigo 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, indica que a análise de defesa será analisada pela câmara relacionada à atividade desenvolvida.

Considerando que as atribuições do profissional interessado até 13/03/2019 não abrangem as atividades na informação datada de 26/07/2018 (fls. 33/35).

V - VOTO

Diante de provável infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, deverão ser adotadas as devidas providências visando a anulação das correspondentes ARTs nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1025/09 do Confea, observando os dispositivos da Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Proceda-se ao encaminhamento do processo à CEEC para a continuidade dos procedimentos nos termos da Resolução n.º 1.008 de 2004, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

VI . II - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-587/2017	THIAGO PEREIRA PIETRAFESA
	Relator	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

Proposta

O presente processo foi encaminhado a CEEE, uma vez que o Engenheiro Eletricista Thiago Pereira Pertrafesa solicitou Acervo Técnico da ART nº 28027230171761785(fl.s.03) através do protocolo A-2017020405, tendo atividades executadas por ele enquanto responsável técnico da empresa Bernardi & Souza Construção e Comércio LTDA-EPP no período de 29/6/16 a 2/2/17. Porém o profissional nesta época não tinha seu registro: registro de 13/6/14 a 8/12/14 baixado a pedido do mesmo e reabilitado em 21/3/17. A ART recolhida (fl.s.03) foi vinculada à outra (fl.s.04) na forma de corresponsabilidade e deveria ser vinculada como de equipe uma vez que são profissionais de áreas diferentes. O profissional tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do COFEA. O Acervo Técnico foi indeferido uma vez que as atividades que foram desenvolvidas: “ Contratação de empresa especializada em Engenharia e mão de obra com fornecimento de materiais visando a modernização de sistema de iluminação em vias turísticas” no Município de Águas de Lindóia em período que ele não tinha registro. Nesta época o profissional tinha registro no CREA/MG mas não pediu visto neste regional. A UGI/Limeira sugere o encaminhamento à CEEE, para análise, manifestação e emissão de decisão ou demais providências que julgar cabíveis. (fl.s. 53).

II - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (Nova redação dada pela Resolução nº 1.047 de 4 de junho de 2013)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinar, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

149

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e Art controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

III – CONSIDERACOES

O Engenheiro Eletricista Thiago Pereira Pertrafesa solicitou Acervo Técnico da ART nº 28027230171761785(fl.03) através do protocolo A-2017020405, tendo atividades executadas por ele enquanto responsável técnico da empresa Bernardi & Souza Construção e Comércio LTDA-EPP no período de 29/6/16 a 2/2/17, para um serviço em no período do mesmo possuía Registro no CREAMG, entretanto, não possuía visto no CREASP: : registro de 13/6/14 a 8/12/14 baixado a pedido do mesmo e reabilitado em 21/3/17;

- Atividades que foram desenvolvidas: “ Contratação de empresa especializada em Engenharia e mão de obra com fornecimento de materiais visando a modernização de sistema de iluminação em vias turísticas” no Município de Águas de Lindóia SP;

- Na folha nº 49 deste processo consta Documento datado de 20\04\2017, e enviado ao CREASP – Regional de Limeira, pela Prefeitura Municipal da Estancia Hidromineral de Aguas de Lindoia SP, onde declara que durante o período de execução da obra, qual seja, entre o período de 29\06\2016 a 02\02\2017, o responsável técnico pela execução dos serviços era o Engenheiro Eletricista Thiago Pereira Pertrafesa.....registrado no CREASP sob nº5069346553;

- Na folha nº 50 deste processo consta documento datado de 20\04\2017 e enviado ao CREASP – Regional de Limeira pela Empresa Bernardi & Souza Construção e Comercio LTDA EPP, com sede na cidade de Lindoia SP, onde declara para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico, com referencia ao Protocolo nº 2017020405 , que o Engenheiro Eletricista Thiago Pereira Pertrafesa.....registrado no CREASP sob nº5069346553, executou serviços na qualidade de responsável técnico da obra: Contratação de empresa especializada em Engenharia e mão de obra com fornecimento de materiais visando a modernização de sistema de iluminação em vias turísticas (PMAL X DADE) no Município de Águas de Lindóia SP, executada no período compreendido entre 29\06\2016 a 02\02\2017;

- Na folha nº 51 deste processo consta documento datado de 20\04\2017 e enviado ao CREASP – Regional de Limeira pelo Engenheiro Eletricista Thiago Pereira Pertrafesa, onde declara ter desempenhado a função de Engenheiro Eletricista e responsável técnico por todos os serviços executados pelos serviços de “modernização de sistema de iluminação em vias turísticas” no Município de Águas de Lindóia SP no período de 29\06\2016 a 02\02\2017. Nesse documento afirma que “equivocadamente” suspendeu seu registro por não ter condições de arcar com as despesas da anuidade, assumindo o erro , uma vez que tinha conhecimento de que mesmo nesse caso não poderia ter solicitado tal suspensão, somente tendo ciência do fato, quando a empresa onde foi contratado para a prestação desse serviço , deu entrada da Certidão de Acervo Técnico perante esse conselho conforme Protocolo acima referido. Nesse sentido, solicita a gentileza da emissão da referida Certidão de Acervo Técnico, para a devida conclusão do protocolo e composição do acervo da empresa.

IV - PARECER

A emissão da ART nº 28027230171761785(fl.03) através do protocolo A-2017020405 foi feita de forma irregular, uma vez que o Engenheiro Eletricista Thiago Pereira Pertrafesa , atuou como responsável técnico por atividades realizada em obra realizada no Município de Águas de Lindóia SP no 29\06\2016 a 02\02\2017, onde possui Registro no CREAMG, entretanto, não possuía visto no CREASP. O Mesmo regularizou reabilitou seu Registro no CREASP no dia 21\03\2017, ou seja, após a finalização da obra. Destaco o disposto nas Resoluções 1025/09 que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, e a 1007/03 Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.:

1 - Conforme artigo 3º da 1007/03:

Art. 3º O profissional registrado que exercer atividade na jurisdição de outro Crea fica obrigado a visar o seu registro no Crea desta jurisdição,

2 - A falta do visto enquadra o caso no artigo 25 da Resolução 1025, que tipifica anulação de ART:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

IV – VOTO

- Pela não concessão da Certidão de Acervo Técnico conforme Resolução 1025/09, e

- Instauração de processo administrativo para a anulação da ART conforme Resolução 1007/03.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-913/2016	MARKA SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS DE INF. E TELECOM LTDA ME
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta

Trata o presente processo de verificação de recolhimento de ART, conforme assunto “procedimento administrativo para apuração de recolhimento de ART’s após a morte do profissional GERSON DE SOUZA, que era responsável técnico pela empresa MARKA SOLUÇÕES E EQUIP DE INF E TELECOM LTDA ME. O profissional citado faleceu em 11/12/2011 e foram encontradas ART’s preenchidas em nome do profissional após o seu falecimento.

O atestado de óbito consta de folha 02, e as ART’s posteriores constam das folhas de 6 a 15, a empresa MARKA recebeu notificação para manifestação, e informa que não tinha conhecimento das referidas ART’s. Os contratantes foram oficiados e em resposta informaram que os serviços foram executados e que o RT foi o Sr. Gerson de Souza.

O processo foi encaminhado para a CEEE e consta Decisão CEEE/SP nº 309/2016 onde a Câmara Decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha 72, 73 pela abertura de um processo administrativo para anulação das ART’s citadas acima; 2º diante da confirmação dos contratantes (fls. 47 a 49) que o profissional falecido era o RT dos serviços prestados pela interessada, solicito nova diligência da fiscalização da UGI SBC, de forma a apurar se a interessada não teve atitudes de dolo má fé e vontade dirigida, a fim de obter resultado. 3 Encaminhar ao Jurídico”.

O processo após algumas apurações e parecer Jurídico folhas 97 e 98 retorna a CEEE.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:

CAPÍTULO**DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 98, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

Parecer:

Este processo encaminhado a DCS/SUPJUR que pronunciou-se as folhas 97 e 98 da seguinte forma:”

Desse modo, diante da possível ocorrência de crime, sugerimos o encaminhamento de ofício ao Ministério



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Público Federal, notificando os fatos até então apurados no âmbito deste Regional e diante do que dispõe a Lei n° 5.194/66, em especial os artigos 6º, 7º, 8º e 46 e do constante na informação de fls. 93, entendemos que os autos devem retornar à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação”.

Voto:

A função determinante da existência dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia é a fiscalização e proteger a sociedade contra eventos de quaisquer natureza, inclusive as prática não legais, desta forma voto em consoante com o parecer da Área Jurídica do CREASP para que seja encaminhado ofício ao Ministério Público Federal, diante da possível ocorrência de crime, notificando os fatos diante do que dispõe a Lei n° 5.194/66, em especial os artigos 6º, 7º, 8º e 46 e a informação da folha 93 deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-1266/2019	MARCELO PERAL RENGEL
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta

Trata o seguinte processo de denúncia anônima em desfavor do Sr. Marcelo Peral Rengel nos seguintes termos “Venho denunciar que o Sr. Marcelo Peral Rengel que se diz perito está fazendo perícia nesse fórum de Araraquara e em outros fóruns conforme anexo sem o recolhimento da ART para cada nomeação, processo: 1002673-71.2019.8.26.0037, 1003733-15.2018.8.26.0037, 1003253-78.2017.8.26.0132.

De folhas 03 e 04 consta consulta de processos de 1º grau, onde se verificam processos onde o mesmo atua como perito nos foros de Araraquara, Catanduva, Mirassol, Olímpia e Potirendaba.

De folha 06 consta notificações de 14 de agosto de 2019 ao interessado para que apresente cópia da ART referente aos serviços técnicos mencionados, processos nº 1002673-71.2019.8.26.0037 e 1003733-16.2018.8.26.0037.

De folha 09 consta defesa do interessado nos seguintes termos “Inicialmente registramos que a ART relativa à função de Auxiliar de Justiça (Perito Judicial), está devidamente juntada aos respectivos processos judiciais, mediante petição eletrônica. Assim, sendo, a irregularidade declarada ou apontada é falsa, ofensiva e caluniosa e sobretudo imerecida e constrangedora. (Pode ser capitulado como denúncia caluniosa). Protestamos que os Senhores não tenham registrado nas notificações algo similar a: “Averiguação de ART”. Esclarecemos também que o contrato é o único fator legal gerador de ART. Tarefas ou nomeações, no caso, não o são, e que a presente ART é válida por quatro anos, conforme artigo 598 do Código Civil”.

O interessado também apresenta ART de cargo e função referente a função de Perito Judicial, ART 28027230172470165.

O processo foi encaminhado para a CEEE.

Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Parecer:

Em função das justificativas e manifestações do profissional em questão e a invocação do Código de Processo Civil pelo mesmo, foi solicitado parecer da área jurídica do CREASP que oportunamente manifestou-se neste processo conforme anexo as folhas 27 a 30.

Entre as várias considerações ficaremos com último parágrafo da Superintendência Jurídica - DCS/SUPJUR que se segue: "Vale observar que cada perícia é um encargo diferente, constituindo cada uma, um serviço técnico prestado e cuja responsabilidade técnica do profissional executor deve estar devidamente anotada, de modo a confirmar a necessidade de uma ART de obra ou serviço".

Voto:

De conformidade com o entendimento do DCS/SUPJUR e da necessidade de recolhimento das ART's referente as perícias através de nomeação dos processos 1002673-71.2019.8.26.0037 da 4ª. Vara Civil do Foro de Araraquara e 1003733-16.2018.8.26.0037 da 4ª. Vara Cível do Foro de Araraquara. Devendo o CREASP adotar as providencias necessárias visando o cumprimento das normas e regulamentos vigentes junto ao profissional

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-2391/2020	PABLO ARRUDA SILVA
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta

Trata o presente processo de apuração de irregularidades na conduta do profissional PABLO ARRUDA SILVA tendo início com o memorando 241/2020 UGI Limeira, que em função de solicitação de cancelamento de ART's solicitou verificação das atividades técnicas pois identificou indícios de exorbitância de atribuições.

O profissional é Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA, e conforme consulta de folha 15 está com a situação de pagamento (anuidade 2020 parcelamento em dia).

As solicitações de cancelamento são o PR2020023414 referente a ART 28027230180411188, de assessoria projeto executivo projeto arquitetônico 36,60000 metro quadrado, PR2020023425 referente a ART 28027230180597801 referente a assessoria, projeto executivo, edificações de alvenaria 509,98000 metro quadrado, PR2020023433 referente a ART 28027230180808670 referente a assessoria execução de projeto arquitetônico de edificação 569,98000 metro quadrado e elaboração de projeto de projeto arquitetônico 569,98000 metro quadrado, PR2020023443, referente a ART 28027230191134778 de supervisão de execução de sistema construtivo 7,72800 metro quadrado.

Constam do processo também as ART's 28027230181525264 referente a assessoria projeto executivo projeto arquitetônico 36,60000 metro quadrado e execução de reforma 36,60000 metro quadrado e ART 28027230181195119 referente a assessoria execução de edificação 491,40000 metro quadrado e execução e demolição 44,28000 metro quadrado e elaboração de projeto de projeto arquitetônico 491,40000 metro quadrado.

A prefeitura em resposta a notificação informa que houve a aprovação do projeto em nome do Engenheiro Pablo Arruda referente as ART's de folha 8 e 10, sendo depois substituído por outro profissional.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.3 – Decreto Nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricitista:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021*(...)**f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;**g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;**h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;**i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;**j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.**II.4 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.***PARECER:***Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução 1025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – anexo da decisão normativa nº85/11 do CONFEA, que aprova o Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução nº1025 de 30 de Outubro de 2009.***VOTO:***Voto pelo cancelamento das ART's nº28027230180411188, nº28027230180597801, nº28027230180808670 e nº28027230191134778, preenchidas pelo Engenheiro Eletricista Pablo Arruda Silva.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

VI . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-2443/2020	ANDRÉ YUASSA
	Relator	SÍLVIO ANTUNES

Proposta

Trata este processo da apuração de denúncia formulada pela Sra. Marli Poletti, síndica do Condomínio Bosque de Guarulhos, referente a possíveis irregularidades cometidas pelo Eng. Eletricista Eletrônica André Yuassa, CREA/SP nº 5069914821, ao prestar serviços no Condomínio em questão. Segundo os termos da denuncia, o Condomínio, com objetivo de realizar a manutenção e adequação da estrutura elétrica de suas instalações, houvera contratado a empresa MAURÍCIO DE OLIVEIRA CNPJ Nº 15.406.088/0001-1, nome fantasia: SHEKHINAH ELÉTRICA E HIDRÁULICA, a qual indicou o denunciado como o responsável pela elaboração da planta e projeto da obra, assim como pela supervisão e emissão de ARTs com estas finalidades.

Às fls. 02/51 e 53/56, tem-se a denúncia formulada pela Sra. Marli Poletti e os documentos apresentados pela denunciante.

Às fls. 57/58, apresentam-se os Ofícios: nº 10.168/2020 – UGI GUARULHOS, emitido em 01/09/2020, notificando o denunciado a manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, cuja cópia seguiu anexa, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento. À fl. 57 verso, o AR recebido em 17/09/2020 e juntado a este processo em 23/10/2020; e nº 10.169/2020, emitido em 01/09/2020, onde é comunicada à denunciante a abertura deste processo.

À fl. 59, a defesa apresentada pelo denunciado, em que alega ter responsabilidade apenas pelo que está discriminado na ART 28027230181540316 (fl. 17), ou seja, a supervisão dos serviços.

Às fls. 60/62, apresentam-se: o comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ, da empresa MAURÍCIO DE OLIVEIRA, nome fantasia: SHEKHINAH ELÉTRICA E HIDRÁULICA, cuja atividade principal é a "Instalação e manutenção elétrica"; a ficha cadastral completa da JUCESP, onde consta o objeto social da empresa: "Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores – mecânico de veículos; serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás – encanador; serviços de instalação e manutenção elétrica – eletricista"; a pesquisa de empresa no sistema CREAMET, em que se verifica não haver registro da empresa nesta Regional, embora constituída para realização de atividades técnicas fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA.

À fl. 63 e verso, o despacho da UGI Guarulhos, em que fica determinada: a abertura de novo processo de ordem "SF" em nome da empresa MAURÍCIO DE OLIVEIRA, nome fantasia: SHEKHINAH ELÉTRICA E HIDRÁULICA, tendo por assunto a "infração ao artigo 59 da Lei 5194/66"; determina a autuação da empresa pelo cometimento desta infração e encaminha este processo à CEEE para análise e pronunciamento sobre o assunto.

II. DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em que destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021*infrações do Código de Ética.**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;(...)**Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:**a) advertência reservada;**b) censura pública;**c) multa;**d) suspensão temporária do exercício profissional;**e) cancelamento definitivo do registro.**Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.**Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.**Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.**RESOLUÇÃO N.º 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em que destacamos:**Art. 2.º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;**(...)***PARECER***Considerando a Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências;**Considerando a Resolução n.º 1.008/2004, do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;**Considerando os questionamentos apresentados pela denunciante quanto à provável qualidade técnica insuficiente dos serviços da responsabilidade do denunciado Eng. Eletricista Eletrônica André Yuassa, CREA/SP n.º 5069914821 (fl. 52), conforme ART 28027230181540316 (fls. 17);**Considerando as inconformidades indicadas em Laudo Técnico de Avaliação das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (fls. 21/38), elaborado para o Condomínio Bosque de Guarulhos e assinado pelo Eng. Alexandre Capuano, Eng. Eletricista, CREA-SP 5063308732, em 15/11/2019;**Considerando a possibilidade de haver ocorrido imperícia e, ou negligência do profissional em tela, não somente pela qualidade técnica, mas também, devido a não comprovação de sua efetiva participação nos serviços, constatando-se indícios de infração ao Código de Ética Profissional previsto na Resolução 1002/2002 do Confea, conforme orienta a Decisão Normativa 69/2001 daquele Órgão Federal, cujos trâmites processuais são previstos na Resolução 1004/02;***VOTO:***Pelo encaminhamento deste processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do CREASP, para a apuração de possível infringência ao Artigo 10 – inciso I alínea “a” e inciso III alíneas “c” e “f” do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA, sem prejuízo de outros atos indevidos que venham a ser verificados pela Comissão;**Pela aplicação ao denunciado das penalidades previstas no Art. 3.º da DN 69/2001, caso seja comprovada a negligência em lide.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

VI . IV - SINISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-1345/2019 CREA-SP
Relator	LUIZ ALBERTO CHALLOUTS

Proposta

Nas folhas iniciais do processo consta reportagem do Portal G1 com a seguinte manchete “Shopping é esvaziado após incêndio em Rio Preto” o Lead traz que “Assessoria do Shopping afirmou que a situação foi controlada e que ninguém se feriu. Local vai permanecer fechado por causa da fumaça”, constam mais algumas informações e fotos da reportagem e da fiscalização.

De folhas 05 a 08 constam Ofícios solicitando informações referentes a PPRA/PCMSO alvará e AVCB e RDO.

O BO consta de folhas 09 e 10 e cita quatro pessoas possivelmente intoxicadas e perícia a ser realizada.

- A Certidão de atendimento do CBO consta de folha 16;

- O Relatório da Defesa Civil de folhas 19 a 24;

- O Laudo pericial de folhas 26 a 33;

- Alvará de funcionamento de folhas 34;

- AVCB de folha 35;

- PPRA de folhas 36 a 103;

- PCMSO de folhas 104 a 134;

- ART's de folhas 137 a 140;

O processo foi encaminhado para a CEEE para análise.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

II.2 – ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 34, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

PARECER:

- Foi apresentado pela Assessoria do Shopping, atendendo as solicitações da fiscalização do CREASP os seguintes documentos:

- 1- Boletim de Ocorrência do Sinistro*
- 2- Certidão de Atendimento Ocorrência dos Bombeiros*
- 3- Laudo da Defesa Civil da Prefeitura de São José Rio Preto*
- 4- Laudo Pericial*
- 5- Alvara de Funcionamento*
- 6- AVCB N°361962 COM VALIDADE :20/06/2021*
- 7- PPRA – Programa de Risco Ambiental*
- 8- PCMSO Programa de Controle Medico de Saúde Ocupacional*
- 9- ART do Laudo de Vistoria das Instalações Elétricas do Shopping, elaborada em 18/04/2018(validade de três anos).*
- 10- ART de Inspeção e Manutenção dos Equipamentos de Combate a Incêndio do Shopping*
- 11- ART referente ao novo projeto elétrico das instalações elétricas da loja sinistrada.*

CONCLUSÃO:

De acordo com as regras das legislações vigentes, foram apresentadas todas as informações necessárias com relação ao sinistro ocorrido e também foi apresentada todas as obrigações do Shopping com a segurança do espaço, apresentando todos os laudos e responsáveis técnicos, objetivando a segurança do patrimônio e principalmente com a segurança dos usuários do local.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-2995/2019 CSI – SOM E ILUMINAÇÃO LTDA ME
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa C.S.I. - SOM E ILUMINAÇÃO LTDA - ME por infração a alínea "E" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (Incidência).

De folha 02 a 04 consta o Contrato social com o seguinte ramo de atividade "Locação e montagem de som, iluminação, geradores e equipamentos eletrônicos em geral; Locação e montagem de palcos, coberturas e estruturas em geral; produções culturais e artísticas; organização de festas e eventos em geral; comércio de produtos congêneres".

Em consulta de anuidades de folha 08 verifica-se débitos das anuidades de 2010 a 2019, situação que se mantém em consulta em 06/04/2020, de folha 11 no Resumo de empresa consta que a mesma não possui RT ativo, em consulta em 06/04/2020 verifica-se que a empresa indicou RT.

De folhas 15 a 17 temos Comprovante de inscrição e de situação cadastral com o código e descrição da atividade econômica principal "77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador", e o objeto social constante da Ficha cadastral simplificada é comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.

Em 12/12/2019 a interessada foi autuada por infração a alínea "e" artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 524236/2019, com multa no valor de R\$ 6.815,19 Consta no referido Auto que a empresa "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de montagem de som, iluminação, geradores e equipamentos eletrônicos em geral, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, sem a devida anotação de RT, conforme apurado em 25/07/2019. (fl. 22).

A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e não quitou o boleto do auto, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando o artigo 6º (alínea "e") da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o disposto no auto; e considerando a ausência de defesa.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 524236/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

167

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-4707/2020 CREA-SP
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Os autos se iniciam com comunicação urgente da empresa CPFL Energia referente ao acidente ocorrido no dia 12/12/2020 em Paraguaçu Paulista sendo a descrição da ocorrência "Durante serviço de manutenção em disjuntor de 11,4 KV dois colaboradores que estavam posicionados na frente do equipamento realizavam a extração do disjuntor do cubículo e o terceiro membro da equipe (vítima) que estava posicionado atrás, sofreu choque elétrico no barramento energizado."

Como informações adicionais é citado que a equipe estava a serviço de empresa do ramo de açúcar e álcool; e que o processo de desenergização do circuito e permissão de trabalho foi realizado pela contratante, sendo que o trabalhador veio a óbito.

Consta também que está sendo feita investigação do acidente pelo GIAA (Grupo de Investigação e Análise de Acidente).

De folhas 03 a 05 constam reportagens sobre o ocorrido, e de folhas 06 e 07 consta o Boletim de Ocorrência nos termos " a vítima Rodrigo Dias Pavan, funcionário da empresa CPFL, prestava serviços de manutenção elétrica nas dependências da Usina Raizen, Unidade de Paraguaçu Paulista, juntamente com as testemunhas, ora funcionários da CPFL e RAIZEN, contexto em que, por motivos ainda desconhecidos, foi atingido por uma descarga elétrica fazia manutenção em um transformador/caixa de energia, a qual lhe ocasionou uma parada cardiorrespiratória, sendo o mesmo socorrido ao PS de Paraguaçu Paulista pela ambulância da empresa Raizen, mas veio a óbito".

Em março de 2020 consta que a fiscalização do CREA-SP esteve na empresa Raizen Paraguaçu Ltda e que foi solicitada apresentação da relação de terceirizados e ficha cadastral meio ambiente preenchida e assinada.

De folha 23 consta Ofício do CREA-SP da Chefia da UGI Assis solicitando documentação referente ao ocorrido, juntamente com informação sobre a entrega do mesmo, em 15/12/2020 em reunião.

Em resposta consta ofício da empresa Raizen de folhas 40 a 44 informando que se encontra registrada no CRQ e que a fiscalização por parte do CREA-SP não deve prosperar, de folha 48 consta ofício do CRQ informando sobre o registro.

De folha 53 consta cópia do auto de infração referente a autuação da empresa Raizen Paraguaçu Ltda por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 por desenvolver atividades restritas aos profissionais deste Conselho sem a devida anotação de RT de 17/12/2020.

Consta dos autos documentação encaminhada pela empresa CPFL, em resposta a ofício nos mesmo termos a CPFL encaminhou ao CREA-SP, de folhas 58 a 81 proposta técnica, ART, relação de colaboradores, CAT, e de folhas 86 a 136 certificados e diplomas dos colaboradores.

Consta dos autos também documentação enviada pelos funcionários da empresa Raizen informando que o serviço era executado por empresa contratada, e de folha 140 a 146 Relatório de fiscalização, informando também sobre as autuações.

Parecer:

Considerando o disposto na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando o informado pela Fiscalização;

Considerando tratar-se de acidente de trabalho onde a vítima veio a óbito.

Voto:

Em relação a empresa Raizen:

- Solicitar profissional Engenheiro Eletricista responsável pelas Instalações Elétricas conforme NR-10;
- Abertura de processo junto a CEEQ para verificar a necessidade de registro junto ao CREA-SP;
- Abertura de processo junto a CEEST para verificar a necessidade de ART (cargo e função/serviço) dos seguintes profissionais (Eng. Juliana Ficagna Coord. De Segurança e Saúde Ocupacional e Eng. Eduardo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021*Lepre Priore Eng de Seg Trab. E gestor de processos SSMA).**Em relação ao profissional CPFL José Alexandre Almeida Serra:**a) Abertura de processo próprio à CEEE com relação aos motivos do recolhimento posterior de ART deste profissional – para análise da CEEE.**Em relação a CPFL Serviços:**a) Verificar quanto a regularidade do registro de todos os responsáveis técnicos – ou seja – quite com o Conselho e recolhimento de ART's de cargo e função;**b) Fiscalizar a empresa CPFL objetivando constatar/verificar a existência de outros profissionais do sistema CONFEA/CREA desenvolvendo atividades técnicas;**c) Efetuar levantamento junto a CPFL de todos os contratos / ordem de serviços das atividades / serviços técnicos e devidos recolhimentos de ART's de serviço para contratos por Ordem de serviços.***VI . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

97	SF-334/2018	SOLUTION ELETROELETRÔNICA LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Trata o presente processo de autuação da empresa Solution Eletroeletrônica Ltda por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.**Apresenta-se à fl. 02 cópia de relatório de fiscalização no qual consta que a interessada foi responsável pela manutenção de equipamentos de prevenção e combate a incêndios na empresa localizada na Estrada dos Fernandes, 510 – Mirante – Arujá/SP.**A interessada possui registro no CREA-SP, sob nº 620840 (fl. 03).**Em 12/05/2018 a interessada foi notificada para apresentar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente ao serviço técnico mencionado acima, sob pena de autuação de acordo com o artigo 1º da Lei 6.496/77 – Notificação nº 3441001/2017 (fl. 09).**Em 24/09/2019 (conforme consta no Aviso de Recebimento – AR) a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 513435/2019, com multa no valor de R\$ 681,52. Consta no referido auto que a interessada “não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Manutenção dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios na empresa localizada na(o) Estrada dos Fernandes, 510 – Mirante, cep 0404-020 – Arujá/SP, conforme apurado em 11/04/2017” (fls. 18/20).**Considerando a ausência de defesa, em despacho datado de 11/02/2020, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto de Infração Nº 513435/2019, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA (fl. 23-verso).**Apresenta-se às fls. 24/25 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.**Parecer:**Considerando os artigos 45 e 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando que não foi apresentada defesa pela interessada,**Voto:**Pela manutenção do Auto de Infração Nº 513435/2019.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

169

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-1814/2017	ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA
	Relator	CYRO BERNARDES

Proposta

Trata-se de pedido de cancelamento do auto de infração nº 41923/2017, lavrado pela UGI/Sorocaba 26/09/2017, em nome da empresa Roche Diagnóstica Brasil Ltda, que não procedeu ao registro da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, perante este Conselho, referente à Manutenção de Equipamentos de Laboratório na UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, mesmo após ter sido notificada, descumprindo, desta forma, o disposto na Lei Federal nº 6496/77, art. 1º.

O motivo alegado pela Roche Diagnóstica Brasil Ltda solicitação foi que além de não ser sua atividade preponderante, os serviços de manutenção sequer são reservados para a categoria profissional representada pelo CREA-SP, o que não careceria de ART.

A notificação nº 30515/2017 foi encaminhada à Roche Diagnóstica Brasil Ltda em 28/06/2017, após diligência efetuada pela UGI/Sorocaba em 16/05/2017. EM 31/07/2017 A Roche Diagnóstica Brasil Ltda encaminhou resposta à notificação, afirmando não ser necessário registro de ART para os serviços mencionados, embora reconhecendo que a mesma se encontrava registrada no CREA-SP, sob o nº 0439889, desde 25/08/1994.

A UGI/Sorocaba manteve o seu posicionamento através de ofício nº 37328/2017, enviado à Roche Diagnóstica Brasil Ltda em 21/08/2017. Em resposta a esse ofício, nova manifestação foi endereçada à UGI/Sorocaba pela Roche Diagnóstica Brasil Ltda, sustentando sua posição de desobrigação quanto ao registro de ART para serviços de manutenção.

Até o momento em que o processo foi encaminhado à CEEE, em 23/01/2018, não haviam sido detectados o registro da respectiva ART e o pagamento da multa estipulada conforme AI nº 41923/2017.

II – COMENTÁRIOS:

Conforme documentação apensada ao processo, a Roche Diagnóstica Brasil Ltda tem como objeto: ... importar, exportar, comerciar, comprar, vender, alugar e distribuir produtos para diagnósticos, para diabéticos, aparelhos para diagnósticos humanos e veterinários, instrumentos mecânicos, elétricos e eletrônicos para medições e ensaios, máquinas motores e dispositivos para fins técnicos, medicinais e bioquímicos; prestar serviços de realização de testes e exames, planejamento e projeção de instalações de medição, montagem de laboratórios, ensaios, gerenciamento de estoques, serviços de entregas de produtos, controle de locais de produção de máquinas, assim como a aquisição e a utilização de licenças e patentes; prestar serviços de suporte e assessoria, serviços de reparo e manutenção de máquinas e equipamentos médicos e bioquímicos, controle de qualidade interlaboratorial e gerenciamento de performance, treinamento, assistência técnica e serviços técnicos a clientes, além de outras operações, desde que se relacionem com o seu objeto. A Sociedade poderá ainda prestar representação comercial ou contratar representantes comerciais, comprar e vender imóveis e participações societárias em outras empresas bem como manter qualquer atividade comercial e/ou financeira relacionada a este objeto. (grifo nosso) – extraído da 66ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA, PROTOCOLO JUCESP 0.230.992/17-1, Cláusula Terceira.

De acordo com o art. 7º da Lei nº 5.194, de 24/12/1966, são atividades das profissões de Engenheiro:

- Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento de produção industrial e agropecuária;
- Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- Execução de obras e serviços técnicos;
- Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

§ único: Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Já o § único do art. 8º dispõe quanto ao desempenho de atividades de Engenharia por pessoas jurídicas:

§ único: As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Os serviços de manutenção estão inseridos no objeto da Roche Diagnóstica Brasil Ltda, como se verifica no objeto extraído de seu Contrato Social. Não se pode, portanto, afirmar que os mesmos não são atividade preponderante da empresa.

III – PARECER:

Analisando-se todo o conteúdo do processo e considerando que serviços de manutenção de equipamentos e instrumentos mecânicos, elétricos e eletrônicos, são serviços técnicos que se incluem dentre as atividades de Engenheiro, conforme disposto na Lei nº 5.194, de 24/12/1966, o registro de ART é requerido para sua prestação.

IV – VOTO:

Pelos motivos expostos, VOTO favoravelmente à manutenção do Auto de Infração nº 41923/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

VI . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-1416/2017	MARIO CÉSAR MANTOVANI BREDA - ME
	Relator	CARLOS ALBERTO MININ

Proposta

O presente processo foi iniciado pela UOP/São José do Rio Pardo em 16/08/2017, através de denúncia anônima online (fl.02), encaminhada em 17/04/2017 e protocolada sob nº 59.647 sobre empresa localizada na Rodovia Prefeito Lupércio Torres, 2600 – São José do Rio Pardo – SP, cuja atividade requer engenheiro elétrico/mecânico/agrimensor/civil para desenvolver atividades ou respectivo na área como responsável pela eletrificação e/ou terraplenagem.

Com a denúncia, a UOP anexa ao processo:

1. Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 12.07.2017 e assinado pelo gerente José Mário Breda, destacando-se como principais atividades desenvolvidas manutenção elétrica em transformadores, motores, bombas, redes elétricas de baixa e média tensão; só dá assistência e manutenção no que tange à baixa e média tensão; instala e dá manutenção em equipamentos de irrigação (fl.03 e 04).

2. Em 16.08.2017 realizada consulta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa junto a Receita Federal – atividade econômica principal: instalação e manutenção elétrica; secundárias: comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio varejista de material elétrico, comercial varejista de materiais hidráulicos (fl.05).

3. Ficha cadastral completa da empresa na JUCESP (data da atualização da base de dados: 16.08.2017) – objeto social (alteração de 12.07.2007): serviços de reparos hidráulicos e elétricos, inclusive em área rural; comércio varejista de equipamentos e máquinas de terraplenagem, tratores e veículos automotores (fl. 06/07) e,

4. Tela “Consulta de Resumo de Empresa” do CREA-SP: nenhum registro encontrado em nome da interessada (fl. 08).

Em 18.08.2017, a UOP/Mococa encaminha o processo à CEEE, para análise e providências que julgar pertinentes (fl.09).

Em 13.12.2017 o processo é encaminhado a CEEE para apuração/parecer (fl. 12).

Através da reunião nº 574 ordinária da CEEE realizada em 27.04.2018, após análise e votação, ficou decidido que a UGI abra um processo específico, para que a empresa dentro da legislação vigente e cumprindo os prazos regimentares seja autuada para atender ao previsto no Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, também que este processo seja encaminhado à CEEM para analisarem os serviços executados de “Instalação e manutenção em equipamentos de irrigação”, para verificarem a necessidade de profissional habilitado como responsável técnico para execução destes serviços (fl.16).

Em 17.09.2018, constatado através de diligência “in loco”, Relatório de Empresa nº 13677 – OS nº 15729/2018, , tratar-se de empresa sediada no município de São José do Rio Pardo que atua no segmento da instalação, manutenção e reforma em transformadores de alta tensão, sendo esta a única atividade atualmente exercida por ela (fl.17) fotos (fl.18).

Em 14.09.2018 foi feita nova consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica onde confirmou através do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa junto a Receita Federal, mantendo-se como atividade econômica principal: instalação e manutenção elétrica; secundárias: comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio varejista de material elétrico, comercial varejista de materiais hidráulicos (fl.05). Também não houve alteração na Ficha Cadastral Simplificada junto a JUCESP (fl.20).

Em 17.09.2018 foi emitida a Notificação nº 77921/2018 informando a irregularidade do exercício ilegal da Profissão: pessoa jurídica sem registro no CREA realizando serviços técnicos e com objetivo social relacionado às atividades privativas dos profissionais de engenharia fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs (fl.22).

Não havendo manifestação por parte do interessado no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação em 21.09.2018, em 22.11.2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 86019/2018 por infração a Lei

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente na data em questão, a R\$ 2.191,91 (dois mil cento e noventa e um reais e noventa e um centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal (fl.23).

Em 12.12.2018 a parte interessa se manifesta através de recurso junto ao CREA-SP informando que a empresa está com as atividades paralisadas no setor relativo à fabricação de transformadores e construção de redes elétricas, e também não foi intimada de nenhum processo administrativo.

Portanto não requer da presença de engenheiro momentaneamente, pois tais serviços, quais sejam, manutenção de motobombas elétricas, não estão relacionados à obra de engenharia. Cabe ainda salientar que a empresa não foi intimada do processo administrativo desse feito. Nessa esteira, resta ainda mencionar que a empresa não fabrica transformadores momentaneamente, trabalhando apenas com a revenda destes produtos prontos, adquiridos de terceiros (fls 27 a 31).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pe

lo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO N.º 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e, Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração no âmbito dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas;

Considerando o art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas – profissionais e leigos - e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando as disposições do parágrafo único do art. 73 e art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966, no que se refere às conceituações de reincidência e de nova reincidência de infrações praticadas;

Considerando a Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando a Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**Seção I****Dos Procedimentos Preliminares**

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

175

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Seção II

Da Lavratura do Auto de Infração

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10º. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;

e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

176

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Seção III

Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO

Seção I

Da Defesa à Câmara Especializada

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Art. 19. O processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.

Seção II

Da Revelia Art. 20

A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Seção III

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.

Seção IV**Do Recurso ao Plenário do Confea**

Art. 26. O recurso interposto à decisão do Plenário do Crea será encaminhado ao Plenário do Confea para apreciação e julgamento.

Art. 27. Recebido o recurso, o processo será submetido à análise do departamento competente e, em seguida, à apreciação da comissão responsável.

Art. 28. Na comissão, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 29. Após o relato, a comissão emitirá deliberação que será encaminhada ao Plenário do Confea.

Art. 30. O Plenário do Confea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 31. Julgado o recurso pelo Confea, os autos serão encaminhados ao Crea para execução da decisão.

Parágrafo único. O Crea poderá solicitar revisão da decisão proferida pelo Plenário do Confea, se for detectado erro de natureza técnica ou administrativa, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento do processo.

Art. 32. O autuado será notificado pelo Crea da decisão do Plenário do Confea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

Seção V**Do Pedido de Reconsideração**

Art. 33. Da decisão proferida pelo Plenário do Confea, cabe um único pedido de reconsideração, que não terá efeito suspensivo, efetuado pelo autuado no prazo máximo de sessenta dias contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º A reconsideração pode ser pedida pelo autuado penalizado, por procurador habilitado ou, ainda, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º O pedido de reconsideração será admitido quando forem apresentadas provas documentais comprobatórias de novos fatos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 34. O Crea deverá encaminhar o pedido de reconsideração ao Confea, acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido de reconsideração.

Art. 35. Julgado procedente o pedido de reconsideração, o Plenário do Confea poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão. Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da pena.

CAPÍTULO III**DA EXECUÇÃO DA DECISÃO**

Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Art. 37. Para a execução da decisão, o Crea deve notificar o autuado para regularizar a situação que ensejou a autuação, informando-o sobre a penalidade estabelecida. Parágrafo único. Nos casos em que seja possível regularizar a situação, o Crea deve indicar as providências a serem adotadas de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO IV**DA REINCIDÊNCIA E DA NOVA REINCIDÊNCIA**

Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

Art. 39. Transitada em julgado a decisão relativa à infração por reincidência, considera-se nova reincidência a prática de nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal.

CAPÍTULO V**DAS PENALIDADES**

Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa.

Art. 41. Quando a infração apurada constituir violação da Lei de Contravenções Penais, o Crea comunicará o fato à autoridade competente.

Parágrafo único. A comunicação do fato à autoridade competente ocorrerá após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Seção I**Das Multas**

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Seção II**Da Suspensão do Registro**

Art. 45. A suspensão temporária ou a ampliação do período de suspensão do registro são penalidades previstas no art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966, que podem ser aplicadas pelo Crea ao profissional que incorrer em nova reincidência das seguintes infrações, respectivamente:

I – emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras, serviços ou empreendimentos sem sua real participação; ou

II – continuar em atividade após suspenso do exercício profissional.

CAPÍTULO VI**DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS**

Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o autuado. Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o autuado, todos os atos processuais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

devem ser aproveitados.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013

Art. 48. As nulidades poderão ser argüidas a requerimento do atuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado.

Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam conseqüência.

Art. 50. As nulidades considerar-se-ão sanadas:

I – se não houver solicitação do atuado argüindo a nulidade do ato processual; ou

II – se, praticado por outra forma, o ato processual tiver atingido seu fim.

Art. 51. Os atos processuais, cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do artigo anterior, retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação.

Parágrafo único. A repetição ou retificação dos atos nulos será efetuada em qualquer fase do processo.

CAPÍTULO VII**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO**

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CAPÍTULO VIII**DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS**

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

§ 2º Caso o atuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.

Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o atuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do atuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

CAPÍTULO IX**DOS PRAZOS**

Art. 55. Os prazos começam a correr a partir da data do comprovante de entrega do auto de infração ou da notificação ou, encontrando-se o atuado em lugar incerto, da data da publicação da notificação, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

não houver expediente no Crea ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

CAPÍTULO X**DA PRESCRIÇÃO**

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56: I - pela notificação do autuado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; e

III - pela decisão recorrível. Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

CAPÍTULO XI**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 60. Todos os atos e termos processuais serão feitos por escrito, utilizando-se o vernáculo, indicando a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável.

Art. 61. A prescrição dos atos processuais será declarada de acordo com a legislação específica em vigor.

Art. 62. Não pode ser objeto de delegação de competência a decisão relativa ao julgamento de processos de infração, inclusive nos casos de revelia.

Art. 63. Os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração ao Código de Ética Profissional são regulamentados em resolução específica.

Art. 64. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito.

III-Parecer:

Baseado no Relatório de Fiscalização de Empresa assinado por representante da empresa declarando que executa as seguintes atividades:

Manutenção elétrica em transformadores, motores, bombas, redes elétricas de baixa e média tensão. Só da assistência e manutenção no que tange a baixa e média tensão. Instala e dá manutenção a equipamentos de irrigação.

Assim, mesmo declarando que estão paralisadas as atividades de fabricação de transformadores e construção de redes elétricas, está evidenciado que a empresa a qualquer momento pode retornar a realizar atividades previstas pelo sistema CONFEA/CREA, devendo ser registrada no sistema, bem como ter um profissional habilitado em seu quadro de funcionários como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas na área de engenharia elétrica.

Considerando ainda a documentação apresentada como; cadastro nacional de pessoa jurídica e a ficha cadastral completa da empresa na JUCESP onde as atividades ali declaradas são pertinentes ao exposto na Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das Profissões de Engenheiro, Arquiteto e Eng. Agrônomo.

Considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, onde foi cumprida todas as etapas para instauração e julgamento do referido processo.

IV – Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021

1) *Pela manutenção do Auto de Infração nº 86019/20187 ao atendimento previsto no Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e, o prosseguimento do processo conforme os dispositivos da Resolução 1008/04 do Confea;*

2) *“Que este processo seja encaminhado a CEEM para analisarem os serviços executados de ‘Instalação e manutenção em equipamentos de irrigação’, para verificarem a necessidade de profissional habilitado como responsável técnico para execução destes serviços.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-2053/2016	LTR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA-ME
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta

Trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 25749/2016, lavrado em 17/08/2016, em face da pessoa jurídica LTR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA-ME, pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de serviços de manutenção e instalação nos sistemas de alarme e CFTV da agência 8857 do banco Itau

A interessada apresenta defesa as fl 24

II – Dispositivos legais destacados:II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER:

Considerando que empresa LTR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA-ME atua no mercado desde 17/03/03, conforme cadastro nacional de pessoa jurídica, (fl10)
Considerando que a empresa foi notificada em 17/08/2016 para registro conforme notificação 25749/2016, (fl. 24).

Considerando que ao meu parecer as atividades exercidas pela empresa são ou estão relacionadas ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 05/02/2021*sistema Confea/Crea.***VOTO:***Considerando o exposto em meu Parecer, voto pela manutenção do auto de infração número 25749 de 17/08/2016 ao artigo 59 da lei federal n.º 5.194/66.***Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

101	SF-2318/2019 ELER SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Trata o presente processo de autuação da empresa ELER SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.914/66 (Incidência).**De folha 02 consta solicitação de diligência a empresa citada, de 10/07/2019.**No comprovante de inscrição e de situação cadastral do cadastro nacional da pessoa jurídica consta como código e descrição da atividade econômica principal 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica.**O Relatório de Fiscalização da empresa de folha 04 traz no campo principais atividades desenvolvidas "Não apurado" e no campo outras informações "No nº 3215 funciona uma loja de autopeças (Caddy), no nº 3215-A tem placa com o nome de SP Portões, que segundo o vizinho, está fechado a pelo menos 4 meses."**De folha 05 se encontra foto do local, e na folha 06 consta e-mail com endereço correto.**De folha 07 consta novo Relatório de fiscalização no endereço correto, onde o objeto social relacionado é "prestação de serviços de Instalações elétricas" e as principais atividades desenvolvidas são "prestação de serviços de instalações elétricas", no relatório consta que o responsável é Tecnólogo.**No Contrato social consta na cláusula 1ª que a sociedade que pelo presente instrumento formam os abaixo assinados será de sociedade simples limitada, para exploração do ramo de Prestação de serviços de projeto e montagens eletropneumática e automação industrial e execução por administração, empreitada ou sub empreitada de obras de construção civil.**De folha 15 consta e-mail solicitando prazo para regularização.**Em 25/10/2019 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 519.069/2019, com multa no valor de R\$ 2.271,73 Consta no referido Auto que a empresa "apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de projeto e execução de instalações elétricas, conforme apurado em fiscalização em 18/07/2019. (fl. 19).**A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e não quitou o boleto do auto, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.***Parecer:***Considerando o artigo 6º (alínea "e") da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o disposto no auto; e considerando a ausência de defesa.***Voto:***Pela manutenção do Auto de Infração Nº 519.069/2019.*